Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

GABINETE

DESPACHOS

PROCESSO Nº TRT-1031.732/2000-4
PETIÇÃO TST-P-3152/2006-5

INTERESSADO	:	**AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A**
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a informação anexa, cujos termos indicam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 01/08/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-ROAG-3907/2005-000-04-40.6
PETIÇÃO TST-P-64.813/2006.5

RECORRENTES	:	**ALBANIR RENATO DO AMARAL COLLARES E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. DÉLCIO CAYE
RECORRIDA	:	**FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE**
ADVOGADO	:	DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

1-Arquive-se o pedido, porquanto o substabelecente, Dr. Délcio Caye, não possui poderes nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

Publique-se.

Em 8/8/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1435/2003-122-15-40.0
PETIÇÃO TST-P-85.933/2006.6

AGRAVANTE	:	**IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA	:	**MARIA BATISTA ANANIAS**
ADVOGADA	:	DRª. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

1- Indefiro a extração da certidão, porquanto não comprovado o pagamento dos emolumentos, conforme previsto na IN nº 20/2002.

2- Publique-se.

3- Após, arquive-se.

Em 8/8/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-7647/2002-034-12-40-9
PETIÇÃO TST-P-91576/2006-5

AGRAVANTE	:	**LÚCIA PITZ**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO	:	**BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 03/08/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-891/2003-026-01-00.2
PETIÇÃO TST-P-92219/2006.4

AGRAVANTE	:	**GUARACY COUTINHO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO COUTINHO DE OLIVEIRA
AGRAVADA	:	**TELEBRÁS TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRA S.A.**
ADVOGAD0	:	DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO. GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

4- Publique-se

Em 02/08/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RT-582/2006-008-10-00.4
PETIÇÃO TST-P-93111/2006.9

RECLAMANTE	:	**SANDRA REGINA SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. WALTER MORAES
RECLAMADA	:	**LOJAS RENNER S.A.**
ADVOGADA	:	DRª. TATIANI PEREIRA COSTA

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO. GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

4- Publique-se

Em 02/08/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-846/2002-004-10-00-0
PETIÇÃO TST-P-93781/2006-5

AGRAVANTE	:	**REINALDO RAIMUNDO DA FONSECA**
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADA	:	**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB**
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 02/6/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-666/2004-005-10-40-1
PETIÇÃO TST-P-93806/2006-0

AGRAVANTE	:	**SÍLVIO ANTÔNIO MACHADO PINTO**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO	:	**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB**
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 02/08/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-EDRR-764266/2001-0
PETIÇÃO TST-P-94509/2006-2

EMBARGANTE	:	**COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	:	**JOSÉ CARLOS MARIZ**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 02/08/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-887/2001-004-18-42.2
PETIÇÃO TST-P-95175/2006.4

AGRAVANTE	:	**JÚLIO CÉSAR DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA
AGRAVANTE	:	**MARIA CESÁRIA DE MORAIS RODRIGUES**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS
AGRAVADA	:	**ARCA- ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL ANTARCTICA GOIANIENSE**

1- À SSECAP para juntar.

2- Registro a desistência do recurso.

Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de

direito.

4- Publique-se.

Em 04/08/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-917/2002-092-15-40.5
PETIÇÃO TST-P-95.566/2006.9

AGRAVANTE	:	**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP**
ADVOGADO	:	DR. WALTER ERWIN CARLSON
AGRAVADO	:	**MÁRBIO DA CUNHA BARBOSA**
ADVOGADA	:	DRª. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

Tendo em vista o registro de baixa dos autos e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 8/8/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-759278/2001.6
PETIÇÃO TST-P-95612/2006.0

AGRAVANTE	:	**MOORE FORMULÁRIOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO
AGRAVADO	:	**SÉRGIO THOMASO**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DOMINGOS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 04/08/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-239/2003-090-03-40.4
PETIÇÃO TST-P-96013/2006.3

AGRAVANTE	:	**MOIZÉS DE OLIVEIRA BARBOSA**
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA
AGRAVADO	:	**CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA**
ADVOGADA	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA	:	**EMFLORA - EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.**
ADVOGADA	:	DRª. ALESSANDRA HELENA FERREIRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 04/08/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2381/2001-063-02-40-7
PETIÇÃO TST-P-96064/2006-5

AGRAVANTE	:	**ATENTO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRAVADO	:	**FLÁVIO AMORIM**
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO	:	**UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 02/08/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-759278/2001.6
PETIÇÃO TST-P-96168/2006.0

AGRAVANTE	:	**MOORE FORMULÁRIOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO
AGRAVADO	:	**SÉRGIO THOMASO**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DOMINGOS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 04/08/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-790455/2001.9
PETIÇÃO TST-P-97891/2006.6

RECORRENTE	:	**CASA DE SANTO ANTÔNIO (CSA)**
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRIDA	:	**ROSANA REZENDE DINIZ**
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
RECORRIDA	:	**BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 04/08/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1592/2002-906-06-40.0
PETIÇÃO TST-P-98815/2006.8

AGRAVANTE	:	**BANCO BANDEIRANTES S.A.**
AGRAVADO	:	**HÉLDER LUÍS OLIVEIRA LOPES**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO
AGRAVADO	:	**BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADA	:	DRª. MÁRCIA RINO MARTINS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 08/08/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-635621/2000.4
PETIÇÃO TST-P-99661/2006.1

RECORRENTE	:	**BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE	:	**UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADO	:	DRS. MILA UMBELINO LÔBO, FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD E GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO	:	**DIVANIL FERREIRA DE MORAIS**
ADVOGADOS	:	DRS. FABIANO GOMES BARBOSA E CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 08/08/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/08/2006 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO	:	AC - 173374 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AUTOR(A)	:	MAURIZIO MARCHETTI
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU	:	UNIÃO

Brasília, 18 de agosto de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Certidão de objeto e pé ou atuação no feito extraída que está à disposição do requerente na Secretaria de Distribuição, nos termos da Lei nº 10.537/02 e Instrução Normativa nº 20/2002-TST:

PROCESSO	:	**TST-AIRR - 943/2003-401-02-40.6**
PETIÇÃO	:	TST-P 67803/06.1
AGRAVANTE(S)	:	**MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	**LOURIVAL DE SOUSA SANTOS**
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS
REQUERENTE	:	**MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**

Brasília, 18 de agosto de 2006
Adonete Maria Dias de Araújo
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 23a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 28 de agosto de 2006 às 13h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO	:	E-RR-4/2002-361-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	PEDRO RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMIR TEODORO DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	COMÉRCIO, TRANSPORTES E LOCAÇÃO BIA LTDA E OUTRO

*** Processo com o julgamento suspenso em 26/06/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1147 de 30/06/2006.**

PROCESSO	:	E-AIRR-89/1999-028-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	NOÉ CUPERTINO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-130/2004-061-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADA	:	DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ, PARAISÓPOLIS, BRAZÓPOLIS, PIRANGUINHO , PIRANGUÇU, MARIA DA FÉ, DELFIM MOREIRA E WENCESLAU BRAZ
ADVOGADO	:	DR(A). ÂNGELO BOER
PROCESSO	:	E-A-RR-164/2001-003-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	:	GILDO SILVEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI
PROCESSO	:	E-RR-186/2004-011-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	CIRLEY TEREZINHA SALGADO
ADVOGADA	:	DR(A). MARTA VALÉRIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-249/2000-054-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROSIMAR FERREIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-350/2004-028-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ÁLVARO RODRIGUES ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES
PROCESSO	:	E-AIRR-355/1995-030-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	ANA BONI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON REIMER
PROCESSO	:	E-AIRR-394/2003-064-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOÃO JOSÉ SOARES SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO	:	E-AIRR-398/2003-512-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	CARLOS WILLIBALDO MATTE
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO GOMES
EMBARGADO(A)	:	HELSIO BISCARO
EMBARGADO(A)	:	MAGALCUER DO BRASIL IMPORTADORA LTDA.
PROCESSO	:	E-RR-415/2002-669-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
EMBARGADO(A)	:	ORLEI GASPAR PACHECO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO CARLOS DELMONT PAIS
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO VIANA BARROS

*** Processo com o julgamento suspenso em 08/05/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1147 de 30/06/2006.**

PROCESSO	:	E-RR-444/2004-034-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ACESITA ENERGÉTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GERALDO COSTA
PROCESSO	:	E-RR-478/2003-451-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ADEMIR ALMEIDA ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DONIDA DALCUL

PROCESSO : E-A-RR-488/2001-122-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WALDIR RUAS MARQUES
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : PROENG CONSTRUÇÕES CIVIS E ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ
EMBARGADO(A) : CICLOS FAROL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO PALADINO COSTA
EMBARGADO(A) : COMLUZ - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ

PROCESSO : E-A-AIRR-488/2001-122-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WALDIR RUAS MARQUES
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CORRÊA DA SILVA
EMBARGADO(A) : PROENG CONSTRUÇÕES CIVIS E ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ
EMBARGADO(A) : CICLOS FAROL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO PALADINO COSTA
EMBARGADO(A) : COMLUZ - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ

PROCESSO : E-AIRR-567/2004-073-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MAITO'S LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : E-ED-RR-597/2004-011-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LOURDES SALOMÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-AIRR-600/2002-043-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ALEBISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RANGEL GUSTAVO COSTA CAETANO
EMBARGADO(A) : APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FLORES
ADVOGADO : DR(A). ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

PROCESSO : E-ED-RR-612/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MELQUIZEDEC FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-RR-622/1991-017-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO ODONE CHAVES DE ARAÚJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

PROCESSO : E-A-ED-RR-630/2004-002-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VALDEMIRO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-638/2003-003-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

PROCESSO : E-ED-AIRR-643/2000-006-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MILTON FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

PROCESSO : E-ED-RR-670/2003-007-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : APOLO PERFEITO
ADVOGADA : DR(A). ELISE RAMOS CORREIA

PROCESSO : E-ED-AIRR-729/1996-462-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MINGARDI FILHO
EMBARGADO(A) : MARINA PEREIRA DA LUZ
ADVOGADA : DR(A). ELDA MATOS BARBOZA

PROCESSO : E-AIRR-748/2004-014-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : CLAUDINEY DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

PROCESSO : E-ED-RR-759/2001-003-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CARLOS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ETEVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

PROCESSO : E-ED-AIRR-793/2003-006-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CHURRASCARIA LA NOVITA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELÁDIO LASSERRE
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DE SANTANA CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). EDSON GÓES

PROCESSO : E-RR-815/2003-022-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : PLÍNIO ARANTES
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

PROCESSO : E-ED-AIRR-833/2004-004-24-40-1 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDUARDO DA SILVA LUCENA
ADVOGADO : DR(A). ECLAIR NANTES VIEIRA
EMBARGADO(A) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALÍRIO DE MOURA BARBOSA

PROCESSO : E-A-AIRR-836/2004-062-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : FRANCIANO GUIMARÃES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DAVI MOREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ECLLEME LTDA.
EMBARGADO(A) : GT FAIXAS LTDA.

PROCESSO : E-A-RR-838/2003-079-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : ROBERTO SABINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO DA SILVA FILHO

PROCESSO : E-A-RR-848/2004-098-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANOEL LUIZ ALVES GOMES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES

PROCESSO : E-RR-851/2003-027-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AMADEU HOSSEN
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HOSSEN
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-ED-RR-870/2003-092-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

PROCESSO : E-A-RR-871/2003-010-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : WALDYRA LEITE PRADO
ADVOGADO : DR(A). ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

PROCESSO : E-RR-891/2003-091-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CÉSAR FERNANDES RIBEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CÉZAR MURARI

PROCESSO : E-ED-RR-915/2003-110-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO ASSUNÇÃO COSTA
ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS

PROCESSO : E-ED-RR-920/2003-431-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO ZANINI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOES

PROCESSO : E-RR-925/2003-113-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO BACHIEGA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO DA SILVA FILHO

PROCESSO : E-A-RR-926/2003-009-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ZILDO VIEIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). HERNANE GALLI COSTACURTA

PROCESSO : E-ED-RR-931/2003-023-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO LEONARDO CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS

PROCESSO : E-RR-940/2003-107-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A) : MARCOS RAUL PERES CANCELA
ADVOGADA : DR(A). GIZELLE ROZENSVAIG

PROCESSO : E-RR-946/2003-092-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
EMBARGADO(A) : ORLANDO EUGÊNIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

PROCESSO : E-RR-953/2003-001-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ARAÍLTON OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES DOS SANTOS

PROCESSO : E-ED-RR-1.001/2002-074-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EDO MÁRIO DE SANTIS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-A-RR-1.021/2003-014-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCELO EUGÊNIO ANELLI
ADVOGADO : DR(A). EDER LEONCIO DUARTE

PROCESSO : E-A-RR-1.032/2003-018-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EDNA OGAKI
ADVOGADO : DR(A). WILSON JUNDIRO INOUE
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

PROCESSO : E-RR-1.044/2003-059-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A) : JUAREZ PERPÉTUO
ADVOGADA : DR(A). FABIANA FERNANDES MIRANDA

PROCESSO : E-ED-RR-1.047/2003-002-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MOLLERTECH BOLLHOFF LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO
EMBARGADO(A) : EDSON VALDOMIRO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DA SILVA QUIRINO

PROCESSO : E-A-RR-1.048/2003-014-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDISON BERTO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

PROCESSO : E-RR-1.066/2002-084-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SOLECTRON BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GENTIL GUSTAVO RODRIGUES

PROCESSO : E-A-RR-1.076/2003-013-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO
EMBARGADO(A) : GERSON DORES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). HELEN JANE LADEIRA DA COSTA

PROCESSO : E-A-RR-1.096/2003-013-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES
EMBARGADO(A) : IZUMI HIRAYAMA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA APARECIDA DE SOUZA

PROCESSO : E-RR-1.097/2003-091-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ DAS GRAÇAS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

PROCESSO : E-A-RR-1.124/2003-001-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : FÁTIMA APARECIDA CARUSO SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.125/1999-021-04-42-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : HOLDING BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RENATO GONÇALVES CRUZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO SEBBEN
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN
EMBARGADO(A) : LUIZ HUMBERTO GUIMARÃES LÍRIO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA HALLE DE ABREU
EMBARGADO(A) : CARBO - ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

PROCESSO : E-ED-RR-1.143/2003-002-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALBERTO DE LIMA CESTARI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-ED-A-RR-1.144/2003-001-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : MILHEN CARLOS FARHAT
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

PROCESSO : E-RR-1.150/2001-071-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : JACIRA BARATTO
ADVOGADO : DR(A). ERNANI PUDELL

PROCESSO : E-RR-1.163/2003-095-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : TAKASHI MATSUMOTO
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO SHIRAISHI
ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

PROCESSO : E-RR-1.177/2003-095-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SVS DO BRASIL SEMENTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO GIORGETTI
ADVOGADO : DR(A). MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES

PROCESSO : E-RR-1.180/2003-015-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SEZIDO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-1.181/2003-071-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA CASADEI NERY
EMBARGADO(A) : NILTON CLEMENTINO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

PROCESSO : E-A-RR-1.218/2003-114-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : ADEMAR SHOYAMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO

PROCESSO : E-A-RR-1.250/2003-082-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : MASAKO TERESA TOKUDA IDE
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO : E-AIRR-1.260/2000-111-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PASCHOAL BENEDITO AGOSTINHO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA VILLA CARNEIRO

PROCESSO : E-RR-1.282/2003-023-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
EMBARGADO(A) : EVALDO MENESES MERO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SAMANTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-1.302/2003-046-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ARISTEU ZIANI JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ZANCA

PROCESSO : E-RR-1.319/2000-007-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO PINTO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR-1.324/2003-079-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

PROCESSO : E-RR-1.326/2002-920-20-00-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VALÉRIA MARIA MONTEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS

PROCESSO : E-RR-1.343/2001-060-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : ALMIR DE MEDEIROS COSTA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

PROCESSO : E-A-RR-1.344/1996-009-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VIERA CARVALHO

PROCESSO : E-A-RR-1.344/2003-044-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : WALDECIR FAUSTINO ALVES
ADVOGADA : DR(A). SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

PROCESSO : E-A-RR-1.344/2003-092-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
EMBARGADO(A) : HÉLIO TEIXEIRA DA COSTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

PROCESSO : E-RR-1.350/2003-024-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : A. J. C. AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : LÁZARO ALBERTO FERRAZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FREIRE FILHO

PROCESSO : E-RR-1.363/2003-042-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CELSO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO
EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : E-RR-1.368/2003-042-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS PAIM DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO
EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : E-AIRR-1.378/2000-083-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DJALMA EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.435/1995-008-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IRACEMA RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO JANEIRO - CODIN
ADVOGADO : DR(A). AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA

PROCESSO : E-RR-1.453/1996-036-15-85-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BENEDITO CREMONEZI
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : E-ED-RR-1.508/2002-005-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RENATO TOGNERE FERRON
EMBARGADO(A) : HUMBERTO MAINENTE BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO

PROCESSO : E-RR-1.569/2003-070-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO EVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BONACINI

PROCESSO : E-RR-1.605/2003-004-20-00-5 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RAIMUNDO ÁVILA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM LOPES GODINHO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DÓRIA DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE SALETE FREIRE

PROCESSO : E-RR-1.607/2003-432-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MOISÉS JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PICARELLI

PROCESSO : E-A-RR-1.612/2003-112-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE MICHALISZIN
ADVOGADO : DR(A). WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

PROCESSO : E-A-RR-1.621/2000-061-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NILTON YUGI MASSUDA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

*** Processo com o julgamento suspenso em 19/06/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1147 de 30/06/2006.**

PROCESSO : E-A-RR-1.623/2003-014-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MATISA - MÁQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SÉRGIO SANTARATTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI

PROCESSO : E-A-RR-1.651/2003-014-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OSIAS DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). EDER LEONCIO DUARTE

PROCESSO : E-A-RR-1.652/2003-003-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A) : ARCÊNIO FRELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

PROCESSO : E-AIRR-1.653/2000-038-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SCALFONE NETO
EMBARGADO(A) : EDSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ELIANE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PLANITEC PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

PROCESSO : E-A-RR-1.660/2003-113-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FERNANDO SÁVIO LOPES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

PROCESSO : E-A-RR-1.686/2002-014-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSÁLIA SIDÉLIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM

PROCESSO : E-RR-1.719/1998-012-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO(A) : SANDRO MORETTI VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO BONFIGLIO

PROCESSO : E-AIRR-1.725/2003-341-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CRISTIANO DE MELLO SOARES
ADVOGADO : DR(A). CYBELE SILVA SOARES
EMBARGADO(A) : SETA S.A. - EXTRATIVA TANINO DE ACÁCIA
ADVOGADO : DR(A). GEORGE RICARDO GRADIN

PROCESSO : E-AIRR-1.730/2000-004-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ALCIDES FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

PROCESSO : E-A-RR-1.767/2002-069-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : EDSON ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A) : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI

PROCESSO : E-A-RR-1.791/2003-014-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARLINDO JUREKI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI

PROCESSO : E-RR-1.795/2001-110-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA HELENICE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NEY PROENÇA DOYLE
ADVOGADO : DR(A). LAY FREITAS
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR MARQUES LOPES E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
EMBARGADO(A) : TÁVOLA FONTANA DI TREVI LTDA.
EMBARGADO(A) : SAN REMO PIZZARIA LTDA.
EMBARGADO(A) : BRUNELLA PIZZARIA LTDA.
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE E PIZZARIA PINGUIM LTDA.
EMBARGADO(A) : TELEPIZZA BIANCA - MASSAS FRESCAS LTDA.
EMBARGADO(A) : VICENTE PAULO MARQUES

*** Processo com o julgamento suspenso em 24/04/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1147 de 30/06/2006.**

PROCESSO : E-A-RR-1.803/2003-014-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ MANOEL PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI

PROCESSO : E-A-RR-1.821/2002-011-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : PAULO IRANI DE OLIVEIRA ABREU
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

PROCESSO : E-ED-RR-1.824/2003-432-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
EMBARGADO(A) : CIRO ALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ PARREIRA

PROCESSO : E-A-RR-1.855/2003-014-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MERITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRIO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI

PROCESSO : E-ED-RR-1.949/1999-008-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NAIR MARTINHO THOMÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DABUL E SILVA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

PROCESSO : E-ED-RR-1.993/2004-004-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ - CAFBEP
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : YOLANDA FERREIRA MONTEIRO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO MARINHO D'ANTONA

PROCESSO : E-RR-2.080/1999-035-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DIXIE TOGA S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A) : JOÃO DOS SANTOS ROSA
ADVOGADA : DR(A). FIVA KARPUK

PROCESSO : E-ED-RR-2.080/2002-024-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROBERTO MASCARENHAS DAS VIRGENS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA

PROCESSO : E-A-RR-2.092/2003-027-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A) : JOÃO PORFÍRIO BORGES
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.197/1999-003-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS RAPOSO
PROCURADOR : DR(A). MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : KELY ELAINE CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). TICIANA ROGÉRIA A. CADETE DA SILVA

PROCESSO : E-RR-2.329/1999-109-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PEDRO DONIZETE CANIZELLI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : E-A-RR-2.433/2001-037-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BRUSCATO
EMBARGADO(A) : CRISTIANO DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

PROCESSO : E-RR-2.499/2001-069-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DEJANILSON GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

*** Processo com o julgamento suspenso em 05/06/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1147 de 30/06/2006.**

PROCESSO : E-AIRR-2.617/1999-002-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA AUXILIADORA GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-2.765/2003-027-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DAUTO LUIZ BORB (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). IREMAR GAVA

PROCESSO : E-RR-5.089/2002-921-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ LOPES NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO : E-RR-12.919/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EVELINA OSTERO DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER
EMBARGADO(A) : CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA CIDADE DOS MENINOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS BITTENCOURT

PROCESSO : E-ED-AIRR-13.367/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : NELSON JACOBE OLIGINI
ADVOGADO : DR(A). EMERSON LOPES BROTTO

PROCESSO : E-RR-13.612/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA BENEDITA FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO LUÍS AZEVEDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI

PROCESSO : E-AIRR-26.117/1994-006-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALLESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO MOURA
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : E-A-RR-26.737/1999-005-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : MÁRIO SHIRAKAWA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO NEGRISOLI

PROCESSO : E-AIRR-29.101/2002-900-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : IRMÃOS TOSCANO DE MELO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA BERNADETE CORREIA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA

PROCESSO : E-ED-RR-31.771/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GIOVANE ANTÔNIO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-RR-33.414/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL LINNE NETTO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGANTE : EDSON JOSÉ SPILLERE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR-39.195/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : E-RR-44.430/2002-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : HELENA PASSOS MARQUES
ADVOGADO : DR(A). NORMANDO PINHEIRO

PROCESSO : E-ED-RR-44.984/2002-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NAZON LOPES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : E-RR-45.024/2002-900-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTONIO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

PROCESSO : E-ED-AIRR-47.760/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CÉSAR AUGUSTO MARÇAL ZAMPIERI
ADVOGADA : DR(A). MARIÂNGELA MARQUES

PROCESSO : E-ED-RR-49.196/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : DOMINGOS DE RAMOS GOMES
ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DR(A). MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

PROCESSO : E-RR-49.737/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ARLETE MARIA FRANCO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO CADORE

PROCESSO : E-ED-RR-52.248/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DARIO MARINS PRADO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : E-RR-55.985/2002-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A. - TELAIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

PROCESSO : E-ED-RR-58.920/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : RANULFO CARNEIRO DA SILVA

PROCESSO : E-ED-RR-61.126/2002-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - IEBEM/AM
PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
EMBARGADO(A) : NILDA DOS SANTOS GAMA

PROCESSO : E-ED-AIRR-66.195/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : WOLNEY JESUS GONÇALVES GIL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN
EMBARGADO(A) : CATALDO MUNIZ JULIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALVES

PROCESSO : E-ED-RR-72.796/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : AMÉLIA DE MOURA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

PROCESSO : E-AIRR-73.227/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VALMIR FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). HERVAL BONDIM DA GRAÇA

PROCESSO : E-AIRR-78.387/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE MEIRA DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

PROCESSO : E-AIRR-84.810/2003-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIVADAS DE LIMPEZA URBANA E AFINS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTEPLU/SC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : ENGEPASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PALHARES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

PROCESSO : E-ED-AIRR-85.600/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : PAULO NOSCHANG E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO SCHWARTZHAUPT

PROCESSO : E-RR-87.576/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RA-109.577/2003-000-00-00-5
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
INTERESSADO(A) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
INTERESSADO(A) : TERESINHA OLIVEIRA CÂMARA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : E-AIRR-118.781/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CARLOS BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DONADIO MUNHOZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ QUADROS
EMBARGADO(A) : REDE CADEIA DE LOJAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS

PROCESSO : E-RR-199.777/1995-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : MARIA ODILA PEREIRA LORDELLO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

*** Processo com o julgamento suspenso em 15/04/02 e retirado de pauta por força da RA nº 912 de 19/12/2002.**

PROCESSO : E-RR-254.535/1996-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JUBIARA MOREIRA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADORA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO

PROCESSO : E-ED-RR-374.217/1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL
ADVOGADA : DR(A). ANA RITA NAKADA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
Assistente Litisconsorcial: Antônio Augusto Thaddeu Bandeira e Outros
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-RR-423.348/1998-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ARCENDINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-438.936/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALDA GUERRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA BENGHI

PROCESSO : E-RR-446.779/1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANCHES PERES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OBERDAN FREITAS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

PROCESSO : E-RR-452.723/1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
EMBARGADO(A) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK

PROCESSO : E-RR-459.702/1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ZORBA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN
EMBARGANTE : CRISTINA DE OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR-465.537/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A) : ADEMILSON MELERO
ADVOGADO : DR(A). EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

PROCESSO : E-RR-475.627/1998-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ROSA MARIA FRANCO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
PROCURADOR : DR(A). MOACYR NYCITON MARTINS

PROCESSO : E-RR-476.457/1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MINAS DA SERRA GERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO AUGUSTO DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM

PROCESSO : E-RR-480.531/1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CARLINHO TORO IDALGO
ADVOGADO : DR(A). OMAR DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

PROCESSO : E-RR-481.078/1998-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ALPINIANO DO PRADO LOPES
EMBARGADO(A) : EDMUNDO JOSÉ MOREIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PROCESSO : E-RR-483.908/1998-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JÔNI VIEIRA COUTINHO
EMBARGADO(A) : ROSE MARY MARTINS VIÇOSO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

PROCESSO : E-RR-488.478/1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : RINALDO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

PROCESSO : E-RR-489.537/1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CLAUDIR CESAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

PROCESSO : E-RR-495.327/1998-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA

PROCESSO : E-RR-499.611/1998-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

PROCESSO : E-RR-519.236/1998-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE CALDONAZI PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SOARES

PROCESSO : E-RR-522.085/1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : NEIDE TEREZINHA FERRARI CANDIDO
ADVOGADA : DR(A). JANE SALVADOR
EMBARGADO(A) : JOB CENTER DO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

PROCESSO : E-RR-527.405/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO EDUARDO MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ MUNYR GUIMARÃES JABALI
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

PROCESSO : E-RR-528.001/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SÍLVIA REGINA TENÓRIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTOPRES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : E-RR-528.532/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-532.623/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A) : SYLVIO PEREIRA RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

*** Processo com o julgamento suspenso em 19/06/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1147 de 30/06/2006.**

PROCESSO : E-RR-534.985/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NESTOR JOÃO FURQUIM
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : E-RR-535.489/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : RUBEM LEVI SALCEDO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA

PROCESSO : E-RR-546.000/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RECOPRON - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALEXANDRE PINTO
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR PINTO FILHO

PROCESSO : E-RR-548.155/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : ROSANA CRISTINA NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO VOLPATO

PROCESSO : E-RR-562.013/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AMARO DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-RR-563.270/1999-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EVERTON EVELYN DE ARAÚJO GOES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

*** Processo com o julgamento adiado em 08/05/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1147 de 30/06/2006.**

PROCESSO : E-RR-572.990/1999-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA DO ROSÁRIO FARIAS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES

PROCESSO : E-RR-576.619/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : DELSON LINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

*** Processo com o julgamento suspenso em 23/05/05 para apreciação da matéria pelo Pleno.**

PROCESSO : E-ED-RR-584.811/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM

PROCESSO : E-RR-586.002/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSEMAR SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO CELSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL MAURÍCIO TEIXEIRA DE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). TATIANA IRBER

*** Processo com o julgamento suspenso em 19/06/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1147 de 30/06/2006.**

PROCESSO : E-RR-589.202/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : WALDIR MEDINA BOZONE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

*** Processo com o julgamento adiado em 13/03/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1147 de 30/06/2006.**

PROCESSO : E-RR-589.270/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUCI BORGES ALVES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ NEVES

PROCESSO : E-ED-RR-597.148/1999-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA MARIA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : VERA TALITA MACHADO CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARANGONI

PROCESSO : E-RR-603.311/1999-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS
ADVOGADA : DR(A). PAULA PEREIRA PIRES

PROCESSO : E-ED-RR-611.122/1999-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WALDYR CARDOSO CAETANO
ADVOGADA : DR(A). ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

PROCESSO : E-RR-611.216/1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A) : ESMERALDINO TELES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS

PROCESSO : E-ED-RR-617.698/1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ODETE APARECIDA MOLINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADA : DR(A). ANA FLÁVIA ANDREUZZA
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

PROCESSO : E-ED-RR-623.717/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGANTE : ÀUREA NAZARÉ DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

PROCESSO : E-RR-624.276/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
EMBARGADO(A) : DIONÉIA DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FONTES SALGADO

PROCESSO : E-ED-RR-625.238/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : E-RR-625.620/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PLÁSTICOS SCIPIÃO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : ADEMIR DE SOUZA SANTANA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

PROCESSO : E-RR-635.002/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-A-RR-640.628/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : OSMAR GRIPPA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : E-RR-643.095/2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MADALENA MARINHO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

PROCESSO : E-ED-RR-654.128/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
EMBARGADO(A) : JOEL FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : E-RR-662.760/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS BORBA NICOLAU
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
PROCURADOR : DR(A). ANNETE MACEDO SKARBEK

PROCESSO : E-RR-672.290/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MACAN
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA

PROCESSO : E-ED-RR-675.214/2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : AMÉLIA DE SOUZA RAMOS

PROCESSO : E-RR-679.582/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUZIA DIAS MACHUCA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES

PROCESSO : E-RR-685.155/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CARRARINI TRIANI
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO

PROCESSO : E-ED-RR-694.930/2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO ROBSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR-702.697/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELIANE MARIA FIALHO RESENDE VILLANI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-707.432/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FACCHINI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

PROCESSO : E-RR-707.457/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIOANAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ROBERTO VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RENÊ MAGALHÃES COSTA

PROCESSO : E-RR-708.717/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO IZÍDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE IBICARAÍ
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

PROCESSO : E-RR-715.995/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : MARIA DELURDES MANGANELLI FAVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI

PROCESSO : E-ED-RR-716.768/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS ANTÔNIO DE ASSIS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-721.203/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-ED-RR-723.047/2001-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA FURTADO RODRIGUES

PROCESSO : E-ED-RR-723.053/2001-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MÁXIMO DE SOUSA

PROCESSO : E-RR-723.417/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). DAMASCENO M. DA ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
EMBARGADO(A) : EDSON PEREIRA SALES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

PROCESSO : E-RR-726.519/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELIZEU ALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA

PROCESSO : E-RR-727.564/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
EMBARGADO(A) : MARIA ISABEL BATISTA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

PROCESSO : E-RR-739.554/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RENI JOÃO MORAES
ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-739.709/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

Assistente: União

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : AMARILDO GOMES CAETANO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO

PROCESSO : E-ED-RR-744.973/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDITORA MEIO E MENSAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRCIA ABRANTES TORELLI
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

PROCESSO : E-RR-754.619/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO MARIANO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR-755.137/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OSNI JOSÉ SCHWAB
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-756.383/2001-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : ANA PAULA SIMÕES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

PROCESSO : E-RR-756.573/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALDACI SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-A-RR-763.538/2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MIGUEL DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

PROCESSO : E-ED-RR-763.543/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSELINA DE SOUZA SILVA BIZZO
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

PROCESSO : E-ED-RR-768.491/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ONOFRE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

PROCESSO : E-RR-781.782/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CELESTE BARROSO DUARTE LANA

PROCESSO : E-ED-RR-785.240/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : MARIA LUZIENE DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

PROCESSO : E-RR-787.234/2001-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : AMAZONCARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA
EMBARGADO(A) : LUIZ GERMANO DA COSTA GADELHA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

PROCESSO : E-RR-803.720/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR MAZIERI

PROCESSO : E-RR-804.316/2001-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VITOR LUIZ RAMOS BATISTA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

PROCESSO : E-ED-RR-804.839/2001-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR JOSÉ DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

PROCESSO : E-RR-810.612/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SEBASTIANA DA GLÓRIA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CARLA ANTONACCI

PROCESSO : E-A-RR-814.853/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA MAURENTE PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA

PROCESSO : A-E-RR-811/1998-108-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL ANTONIO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL

PROCESSO : A-E-ED-RR-958/2003-012-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ABDÃO DAMAS SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

PROCESSO : A-E-RR-1.294/2003-024-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

PROCESSO : A-E-RR-1.408/2003-058-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARISA DE CÁSSIA TREVIZZO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BILÓRIA

PROCESSO : A-E-A-AIRR-1.524/1996-006-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO BARROSO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BANESTES - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : BANESTES SEGUROS S.A.

PROCESSO : A-E-A-AIRR-1.993/1998-070-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONDESSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURO ASSUMPÇÃO

PROCESSO : A-E-AG-RR-2.297/2002-015-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : ELIZABETE SUMIKO INOUE YAMAMOTO E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

PROCESSO : A-E-ED-RR-112.619/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR(A). ELISA GRINSZTEJN
PROCURADORA : DR(A). ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
AGRAVADO(S) : NADJANAIRA SILVA AMARAL
ADVOGADO : DR(A). JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA

PROCESSO : AG-E-RR-479.808/1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WOLNEI TADEU FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). ARIOVALDO DIAS DOS SANTOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-1458/1999-005-17-00.9TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : **ANTÔNIO CARLOS BONESI**
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADA : **COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA**
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Os presentes embargos foram interpostos pelo reclamante - ANTÔNIO CARLOS BONESI, via fac símile, em 02.03.2006, em petição subscrita pelo advogado Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio.

Em 09.03.2006, ANTÔNIO CARLOS WALDIR OLIVEIRA DA COSTA peticiona requerendo a desistência dos embargos anteriormente interpostos via fac símile, em petição subscrita pelo mesmo advogado acima citado.

Como os nomes dos reclamantes não coincidem, concedo o prazo de cinco dias para o embargante dizer se desiste ou não dos embargos interpostos via fac símile, presumindo-se, no silêncio, sua aquiescência com a desistência do apelo.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-3862/2002-921-21-00.4TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN**
PROCURADORA	:	**DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO**
EMBARGADO	:	**JOSÉ TIAGO DE MELO**
ADVOGADO	:	**DR. ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA**

D E C I S Ã O

Junte-se.

Atenda-se ao pedido de preferência.

Indefiro o requerimento de retificação de fl. 980, por não vislumbrar qualquer prejuízo processual às partes e por comprometer a solução mais célere do litígio.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-16960/2002-900-01-00.0

EMBARGANTE	:	**BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
EMBARGADO	:	**BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	**DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALVANTE**
EMBARGADO	:	**MIRANI FERREIRA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. ANTONIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA**
EMBARGADA	:	**CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	**DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR**

D E S P A C H O

Defiro o pedido de fl. 974 e determino a reautuação do processo para que conste como Embargante o BANCO ITAÚ S/A (sucessor do BANCO BANERJ S/A), bem como a exclusão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO da lide, tendo em vista o requerimento de fls. 973-974.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 14 junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-92445/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**ORCI BORGES MARIA**
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADA	:	**COMPANHIA ESTADUAL DE ENEGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
EMBARGADA	:	**AES SUL DISTRIBUIDORA**
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
EMBARGADA	:	**COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE**
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADA	:	**RIO GRANDE ENERGIA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

D E S P A C H O

1. Junte-se
2. Não conheço, por ausência de assinatura do subscritor.
3. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ERR-100318/2003-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**ADÃO ANTUNES VIEIRA**
ADVOGADO	:	**DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS**
EMBARGADA	:	**COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO	:	**DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA**

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.
3. Notifique-se a Reclamada pessoalmente para constituir novo procurador nos autos, querendo.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-143.115/2004-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**RITA CARVALHO CAMPOS**
ADVOGADA	:	**DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA**
EMBARGADO	:	**BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADA	:	**DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA**
EMBARGADO	:	**BANCO BANERJ S/A**
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA**

D E S P A C H O

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 2627/2006-1, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S/A pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reautuação dos autos. Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-438.318/1998.7TRT -2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**IONE RODRIGUES ADVOGADA: DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS**
EMBARGADO	:	**BANCO ITABANCO S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

D E S P A C H O

Por intermédio da petição nº 78279/2006.4, a recorrente formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-594.140/1999.4 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A**
ADVOGADO	:	**DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO**
EMBARGADA	:	**ELIZANDRA BAESSO**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ FERNANDO POZZA**

D E S P A C H O

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 161.814/2005-3 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Paraná S/A pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reautuação dos autos. Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-615.024/1999.0 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**BANCO BEMGE S/A**
ADVOGADOS	:	**DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA E DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA**
EMBARGADO	:	**JOSÉ CARLOS GONÇALVES**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS**

D E S P A C H O

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 28.254/2006-0, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco BEMGE S/A pelo Banco ITAÚ S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reautuação dos autos. Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-718860/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO	:	**ROBERTO NUNES MOURA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Em relação às petições nºs 211/2006.6 e 2537/2006.0, às fls.434-435 e 436-437, em que os Reclamados requerem a declaração de sucessão trabalhista e a exclusão da lide, foi dado vista ao Reclamante consoante despacho de fl.448, que se manifestou, às fls.451-452, pela exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), e passando a integrar o pólo passivo apenas o Banco Banerj S.A. e o Banco Itaú S.A., o que determino, para efeito de reautuação e registros.

O Recurso de Embargos do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), às fls.438-442, tem como único objetivo a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), observando a sucessão pelo Banco Banerj S.A., pelo que com a decisão supra **perdeu o objeto**, do que decorre o seu não conhecimento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-400/2003-065-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	**WILSON MANFRINATO**
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME OELSEN FRANCHI

D E S P A C H O

Por intermédio da petição de fls. 215/216, as partes noticiam composição amigável, requerendo a homologação do acordo, para que surta os efeitos de direito e a extinção do processo.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR - 225/2003-023-09-00.1 TRT - 9ª região

EMBARGANTE	:	USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO	:	CÍCERO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MOREIRA ALVES

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 84066, subscrita pelo Dr. Henrique Wiliam Bego Soares, pela qual Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda requer "vista dos autos", o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho : "Defiro o pedido de vista dos autos formulado à fl. 354 pelo prazo da lei. Após, voltem-me conclusos os autos.".

Brasília, 18 de agosto de 2006

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 1.704/2000-025-09-00.5 TRT - 9ª região

EMBARGANTE	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTÊS
EMBARGADO	:	DEVANIR TOLARDO
ADVOGADO	:	DR. EDSON LUIZ DAL BEM

Em face da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 65145/2006-3, subscrita pela Dra. Sandra Regina Volpato, pela qual o Banco Sudameris Brasil S.A. requer "a juntada da notificação de rescisão de contrato e do substabelecimento em anexo, para os devidos fins de direito" e "que seja anotado na capa destes autos, bem como em Vosso arquivo, que doravante todas as intimações e publicações sejam endereçadas ao advogado Dr. Luiz Eduardo Volpato", o Ex.mo Ministro Lélio Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Esclareça o peticionante a divergência entre a sua denominação ora declarada e aquela constante da autuação, comprovando, se for o caso, a alteração da sua razão social, no prazo de 10 (dez) dias.".

Brasília, 18 de agosto de 2006

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 550.599/1999.7 TRT - 6ª região

EMBARGANTE	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIA RINO MARTINS
EMBARGADO	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
EMBARGADO	:	ADALBERTO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

Em face da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 59402/2006-8, subscrita pelo Dr. Carlo Ponzi, pela qual o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. requer "que nas notificações e/ou publicações endereçadas à reclamada conste, exclusivamente, o nome e o número da OAB do Bel. Carlo Ponzi" e vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, o Ex.mo Ministro Lélio Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Esclareça ao peticionante a divergência entre a sua denominação ora declinada e aquela constante da autuação, comprovando, se for o caso, a alteração da sua razão social, no prazo de 10 (dez) dias.".

Brasília, 18 de agosto de 2006

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 589.249/1999.7 TRT - 3ª região

EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO
EMBARGADO	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 63151/2006-6, subscrita pela Dra. Patrícia Soares de Mendonça, pela qual a Rede Ferroviária Federal S.A. (Em liquidação) requer "suspensão dos feitos por prazo razoável até que a situação se normalize" e que "seja enviado para o Colendo Tribunal para as intimações subseqüentes caso os autos se encontrem em grau de recurso junto ao TRT", o Ex.mo Ministro Lélio Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Observe-se. Indefiro o requerimento relativo à suspensão de prazo, à míngua de previsão legal. Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da SBDI-1. Prazo de 5 (cinco) dias.".

Brasília, 18 de agosto de 2006

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR 616.264/1999.6 TRT - 3ª região

EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	DENYS KLEBER PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE
EMBARGADO	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 63146/2006-3, subscrita pela Dra. Patríca Soares de Mendonça, pela qual a Rede Ferroviária Federal S.A. (Em liquidação) requer a "suspensão dos feitos por prazo razoável", "caso os autos se encontrem em grau de recurso junto ao TRT, que seja enviado para o Colendo Tribunal para as intimações subseqüentes" e "vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias", o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "a) Junte-se. B) Autua-se o nome da i. signatária para os fins do art. 236 §1/C.P. c) Defiro a vista de 15 (quinze) dias.".

Brasília, 18 de agosto de 2006

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-ED-RR - 632.928/2000.7 TRT - 4ª região

EMBARGANTE	:	EBERLE S.A.
ADVOGADA	:	DR. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO	:	ODAIR JOSÉ FABRO
ADVOGADO	:	DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA
EMBARGADO	:	INDÚSTRIA METALÚRGICA DE ROSSO LTDA.

Em face da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 2794/2006-7, subscrita pelo Dr. Homero Bellini Júnior, pela qual MUNDIAL S.A. - Produtos de Consumo requer "a juntada do instrumento procuratório que segue em anexo e que, a partir da presente data, todas as notificações expedidas à Reclamada, sejam endereçadas ao escritório profissional do procurador", o Ex.mo Ministro Lélio Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Esclareça o peticionante a divergência entre a sua denominação ora declarada e aquela constante da autuação, comprovando, se for o caso, a alteração da sua razão social, no prazo de 10 (dez) dias.".

Brasília, 18 de agosto de 2006

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-ED-RR - 634.830/2000.0 TRT - 4ª região

EMBARGANTE	:	ELZI RODRIGUES JURIS
ADVOGADO	:	DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 60261/2006-6, subscrita pelo Dr. Romeu Afonso Barros Schutz, pela qual Brasil Telecom requer "juntada da fotocópia do termo de renúncia", "junte aos autos nova procuração e substabelecimento", "doravante todas as intimações e notificações sejam procedidas em nome da Brasil Telecom S.A.", o Ex.mo Ministro Milton Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Sobre o pedido de reautuação do feito em nome da Brasil Telecom S.A., diga a reclamante em cinco dias se concorda. O silêncio será acolhido como concordância.".

Brasília, 17 de agosto de 2006

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 653.904/2000.4 TRT - 11ª região

EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	MARIA FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

Em face da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 62119/2006-3, subscrita pelo Dr. Fabrício Guedes Halinski, pela qual Telemar Norte Leste S/A requer "juntada da procuração e do substabelecimento" e "que todas as intimações doravante sejam dirigidas ao endereço mencionado", o Ex.mo Ministro Lélio Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Observe-se. Esclareça o peticionante a divergência entre a sua denominação ora declinada e aquela constante da autuação, comprovando, se for o caso, a alteração da sua razão social, no prazo de 10 (dez) dias.".

Brasília, 17 de agosto de 2006

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-ED-RR - 749.944/2001.9 TRT - 1ª região

EMBARGANTE	:	ENIDES FIGUEIREDO DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 32828/2006-4, subscrita pela Dra. Olinda Maria Rebello, pela qual o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação, Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A. requerem "a alteração do pólo passivo da presente ação, com a respectiva retificação da capa dos autos para, a partir de então, constar o Banco Itaú S.A. como réu, pelas razões expostas, excluindo-se o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em liquidação", o Ex.mo Ministro Milton Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Manifeste-se o reclamante sobre a alegada sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação pelo Banco Itaú S.A., em 10 dias. O silêncio será acolhido como concordância.".

Brasília, 18 de agosto de 2006

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 751.854/2001.4 TRT - 1ª região

EMBARGANTE	:	CLÁUDIA REGINA PAPA
ADVOGADO	:	DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
EMBARGADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. OLINDA MARIA REBELLO

Nas petições protocolizadas neste Tribunal sob os nºs 2725/2006-8 e 32962/2006-5, subscritas pelos Drs. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Milton Paulo Giersztajn e Olinda Maria Rebello, pela qual o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação, Banco Banerj S/A e Banco Itaú S/A requerem que "seja declarada a sucessão trabalhista, a fim de que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em liquidação seja excluído da lide e o feito prossiga, apenas, em face do sucessor, qual seja, o Banco Itaú S/A", o Ex.mo Ministro Milton Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Manifeste-se o reclamante sobre a alegada sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, em 10 dias. O silêncio será acolhido como concordância.".

Brasília, 18 de agosto de 2006

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 754.182/2001.1 TRT - 1ª região

EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	:	ELI MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. OLINDA MARIA REBELLO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 33170/2006-8, subscrita pela Dra. Olinda Maria Rebello, pela qual o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em Liquidação, Banco Banerj S/A e Banco Itaú S/A requerem "a alteração do pólo passivo da presente ação, com a respectiva retificação da capa dos autos para, a partir de então, constar o Banco Itaú S/A como réu, pelas razões expostas, excluíndo-se o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em liquidação", o Ex.mo Ministro Milton Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Manifeste-se o reclamante sobre a alegada sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação pelo Banco Itaú S/A, em 10 dias. O silêncio será acolhido como concordância.".

Brasília, 18 de agosto de 2006

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 769.660/2001.1 TRT - 1ª região

EMBARGANTE	:	WAGNER PIRES MELLO ALVES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 2684/2006-3, subscrita pelos Drs. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante e Milton Paulo Giersztajn, pela qual Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação, Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A. requer que "seja declarada a sucessão trabalhista, a fim de que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S,A. - em liquidação seja excluído da lide e o feito prossiga, apenas, em face do sucessor, qual seja, o Banco Itaú S.A.", o Ex.mo Ministro Milton Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Manifestem-se os reclamantes sobre a alegada sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação pelo Banco Itaú S.A., em 10 dias. O silêncio será acolhido como concordância.".

Brasília, 17 de agosto de 2006

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 774.037/2001.6 TRT - 1ª região

EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	:	ESMERALDINO MENDES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA
ADVOGADO	:	DR. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Nas petições protocolizadas neste Tribunal sob os nºs 2683/2006-8 e 32832/2006-2, subscritas pelos Drs. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Milton Paulo Giersztajn e Olinda Maria Rebello, pela qual o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação, Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A. requerem que "seja declarada a sucessão trabalhista, a fim de que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação seja excluído da lide e o feito prossiga, apenas, em face do sucessor, qual seja, o Banco Itaú S.A.", o Ex.mo Ministro Milton Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Manifeste-se o reclamante sobre a alegada sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação pelo Banco Itaú S.A., em 10 dias. O silêncio será acolhido como concordância.".

Brasília, 18 de agosto de 2006

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-ED-RR - 782.119/2001.4 TRT - 1ª região

EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. REINALDO MOURA
EMBARGADO	:	JORGE LUIZ VIANA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 2163/2006-9, subscrita pelos Drs. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante e Milton Paulo Giersztajn, pela qual o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em Liquidação, Banco Banerj S/A e Banco Itaú S/A requerem que "seja declarada a sucessão trabalhista, a fim de que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação seja excluído da lide e o feito prossiga, apenas, em face do sucessor, qual seja, o Banco Itaú S.A.", o Ex.mo Ministro Milton Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Manifeste-se o reclamante sobre a alegada sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação pelo Banco Itaú S/A, em 10 dias. O silêncio será acolhido como concordância. ".

Brasília, 17 de agosto de 2006

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 481.053/1998.2 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ANTÔNIO MOREIRA DIAS
ADVOGADO	:	DRA. SORAIA POLÔNIO VINCE
ADVOGADO	:	DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADOS	:	OS MESMOS

I N T I M A Ç Ã O

Em cumprimento à determinação contida no r. despacho de fls. 808, fica o Reclamante intimado para, querendo, apresentar impugnação ao Recurso de Embargos interposto pelo Reclamado.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

Dejanira greff teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO	:	E-ED-RR - 260/2002-026-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	VANIUS ROGÉRIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN
PROCESSO	:	E-ED-RR - 566/2003-048-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	JULIO CESAR FRANÇA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

PROCESSO	:	E-RR - 30945/2002-900-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A)	:	MARCIANO SIMBALISTA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE

PROCESSO	:	E-RR - 38029/2002-900-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A)	:	EMERSON HENRIQUE MULLER
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE

PROCESSO	:	E-A-AIRR - 42340/2002-900-11-00.1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ALDEMIR FREIRE TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

PROCESSO	:	E-RR - 84833/2003-900-11-00.0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO GUEDES HALINSKI
EMBARGADO(A)	:	RUBENS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

PROCESSO	:	E-RR - 500018/1998.6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ANGELINA TAVARES DE CASTRO AGUIAR E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO	:	E-RR - 647992/2000.6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO COIMBRA ESTEVES
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
EMBARGADO(A)	:	ANACLETO BRAZ FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

PROCESSO	:	E-RR - 677977/2000.7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO" E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGANTE	:	JORGE HONÓRIO FERREIRA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

PROCESSO	:	E-RR - 694492/2000.6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	CIRO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS MURILO NOVAES

PROCESSO	:	E-RR - 719682/2000.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A)	:	CIRO CEZAR DALBEN
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Brasília, 18 de agosto de 2006
Dejanira Greff Teixeira
Diretora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROCESSO	:	**ED-AR-149645/2004-000-00-00.7**
Petições	:	**P-66854/2006.6 e P-0003/2006.8**
EMBARGANTE	:	**IRACI CABRERA ALBUQUERQUE VIOLIM**
ADVOGADO	:	**DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO**
ADVOGADO	:	**DR. NILTON DE SOUZA**
EMBARGADO	:	**BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

D E S P A C H O

Junte-se.

Iraci Cabrera Albuquerque Violim, inconformada com a decisão proferida pela eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que julgou improcedente a Ação Rescisória por ela intentada, interpõe o presente Recurso Ordinário.

Tratando-se a hipótese de Ação Rescisória de competência originária do Tribunal Superior do Trabalho, não há previsão legal para a interposição de Recurso Ordinário (art. 895 da CLT e 230 do RITST).

Ante o exposto, indefiro o processamento do apelo, porque manifestamente incabível.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAG-218/2005-000-12-00.1

RECORRENTE	:	**JOSÉ ALFREDO DE CARVALHO**
ADVOGADO	:	**DR. FÁBIO RICARDO FERRARI**
RECORRIDO	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 2-7), contra o acórdão da 1ª Turma do 12º TRT (fls. 177-183) que negou provimento ao seu agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão do juízo de 1º grau que considerou deserto o seu recurso ordinário (fl. 110).

A **Juíza-Relatora** no 12º Regional indeferiu liminarmente a petição inicial, por entender incabível o "writ", nos termos da Súmula nº 33 do TST, porque já operado o trânsito em julgado do "decisum", cujo propósito é reservado para a ação rescisória (fls. 194-195).

Contra essa decisão, o **Impetrante** interpôs agravo regimental (fls. 198-205), ao qual o 12º TRT negou provimento, mantendo incólume a decisão monocrática (fls. 218-222).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 224-231).

Admitido o apelo (fl. 232), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 235-238).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 53) e o Recorrente está isento do pagamento das custas processuais (fl. 221), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, mostra-se irreprochável a decisão recorrida, pois temos como pacífico na Súmula nº 268 do STF e na jurisprudência desta Corte (OJ 99 da SBDI-2 e Súmula nº 33) que descabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, porque com o esgotamento das vias recursais existentes opera-se o trânsito em julgado formal do "decisum", o que efetivamente ocorreu "in casu", razão pela qual o fato de inexistir recurso próprio contra o referido aresto regional, no particular, não enseja a impetração do "writ".

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a Súmula no 268 do STF e a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 99 da SBDI-2 e Súmula nº 33).

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-249/2005-909-09-00.0

RECORRENTES	:	**COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS**
ADVOGADO	:	**DR. INDALÉCIO GOMES NETO**
RECORRIDO	:	**CÉZAR ANTÔNIO BORDIN**
ADVOGADO	:	**DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA**
AUTORIDADE COATORA	:	**JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**

D E S P A C H O

RELATÓRIO

Contra o despacho proferido pelo Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Curitiba(PR) que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 19.924/2003, movida por Cézar Antônio Bordin, deferiu o pedido do Reclamante e determinou a suspensão do processo pelo prazo de um ano, com amparo no art. 24, "a", do CPC, para aguardar o desfecho da ação criminal relativa (fl. 162), a COPEL e suas subsidiárias impetraram mandado de segurança, com pedido liminar, postulando o prosseguimento normal da reclamatória e apontando a violação do seu direito líquido e certo, consubstanciado no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 2-7).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 193-194), o 9º TRT denegou a segurança, entendendo que a suspensão da ação tinha fundamento nos arts. 110 e 265, IV, do CPC, não violava direito líquido e certo nem implicava abuso de autoridade, e que a dilação temporal decorrente da investigação criminal mais profunda não prejudicava as Reclamadas (fls. 228-235).

Inconformadas, as **Reclamadas** interpõem o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos da inicial (fls. 239-243).

Admitido o apelo (fl. 245), foram oferecidas contra-razões (fls. 248-253), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do não-provimento do recurso (fls. 257-258).

FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo (cfr. fls. 237 e 239) e se encontre devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 244), o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, **não estão devidamente autenticadas** as cópias das procurações que outorgariam poderes ao Dr. Carlos Freire Faria (fls. 8-19), autor dos substabelecimentos de fls. 9v., 11v., 13v., 15v., 17v. e 19v., que visavam a dar poderes aos subscritores do recurso ordinário, Dra. Ana Carolina Müller Moreira de Carvalho e Dr. Rafael Linné Netto.

Assim, plenamente aplicável o entendimento consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1 do TST**, uma vez que a procuração outorgada e o substabelecimento configuram documentos distintos, devendo cada cópia ser devidamente autenticada, ainda que estejam no verso e anverso do papel.

Nessa linha, forçoso adotar o entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST**, segundo a qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se que, nos termos da **Súmula nº 383, II, do TST,** a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Não bastasse tanto, de acordo com as informações disponíveis na Pesquisa de Movimentação Processual do TRT da 9ª Região, verifica-se que em 07/04/06 foi publicado despacho dando andamento à RT 19.924/03, determinando que o Reclamante requeresse o que entendesse de direito, e ainda que em 10/08/06 foi publicado despacho abrindo prazo para a manifestação das Reclamadas. Assim, finda a suspensão do processo, configura-se a **perda de objeto**, que teria o condão de extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, diante da ausência de interesse processual.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, ante a irregularidade de representação (Súmulas nos 164 e 383, II, e OJ 287 da SBDI-1, todas do TST) e a perda de objeto, que conduziria à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-332/2005-000-18-00.9

RECORRENTE	:	**JOSÉ GUIMARÃES ALCÂNTARA**
ADVOGADO	:	**DR. ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES**
RECORRIDO	:	**JOÃO DE DEUS SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. HAMILTON CLÁUDIO PEREIRA**
RECORRIDA	:	**LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
AUTORIDADE COATORA	:	**JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 82/87, que concedeu parcialmente a segurança apenas para limitar a 10% (dez por cento) o bloqueio incidente sobre os proventos de aposentadoria de ex-sócio da empresa executada, para a garantia da execução processada na Reclamação Trabalhista nº 00640-1999-008-18-00-6, da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Reafirma o recorrente a ilegalidade do ato impugnado à luz do art. 649, IV, do CPC, argumentando que os valores penhorados são necessários à própria subsistência e à de sua família.

A alegação de impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria autoriza a impetração do mandado de segurança, por reportar-se à norma contida no art. 649, IV, do CPC e à urgência na utilização da medida, considerado o dano iminente, decorrente da privação de recursos necessários à subsistência do impetrante.

Nesse passo, observa-se que a conclusão do acórdão recorrido no sentido de apenas limitar a penhora a 10% dos proventos decorreu do entendimento de que "**a impenhorabilidade da contraprestação do trabalho assalariado não é absoluta, pois está expressamente excepcionada no caso do pagamento de prestação alimentícia, sendo certo que os créditos trabalhistas têm essa natureza, conforme se depreende do art. 100, caput, CF**" (fls. 84).

Ocorre que, conforme alegado pelo impetrante, o art. 649, IV, do CPC dispõe expressamente serem absolutamente impenhoráveis "**os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia**".

Diante da expressa disposição legal, avulta a convicção sobre a ilegalidade da determinação de penhora a incidir sobre os proventos de aposentadoria do impetrante, diante de seu caráter nitidamente salarial e alimentício.

Registre-se que várias são as decisões proferidas nesta Corte no sentido da impenhorabilidade dos valores provenientes de salários, a exemplo dos precedentes: ROMS-1882/2004-000-04-00.0, DJ 02/9/2005; ROMS-1752/2004-000-15-00, DJ 26/5/06; ROMS-215/2004-000-18-00, DJ 17/2/2006.

Vale ressaltar que, examinando recurso ordinário em mandado de segurança do mesmo impetrante, em situação idêntica, a SBDI-2 posicionou-se no sentido da ilegalidade da determinação de penhora sobre os proventos de aposentadoria, conforme se constata de trecho do acórdão a seguir transcrito:

"É sabido que a execução deve se processar em benefício do credor, o qual já percorreu longo caminho na obtenção do título exeqüendo. Valendo-se da sua autoridade, o Estado pode promover qualquer ação, visando a dar cumprimento a decisão por ele proferida, dentre elas a apreensão e venda judicial de bens de titularidade do executado. No entanto, tal poder não lhe é absoluto, encontrando resistência no princípio da dignidade da pessoa humana, que veda atos do Estado ou de particulares que possam subtrair do executado os meios necessários à manutenção digna de sua subsistência e das pessoas que vivem sob o seu sustento. Desse modo, para a efetividade do aludido princípio constitucional, quis o legislador deixar fora do alcance do poder expropiatório do Estado alguns bens que considera essenciais para a afirmação do indivíduo como ser social. Para tanto, criou normas protetivas que são imperativas, não admitindo qualquer interpretação que lhe retirem o verdadeiro sentido de sua existência, situando-se nesse grupo de normas, o salário e os proventos dos aposentados (art. 649, IV, do CPC), sendo certo que o legislador ali estabeleceu a única hipótese em que tal verba poderá ser penhorada, ou seja, quando se destinar a pagamento de prestação alimentícia e, embora o crédito trabalhista possua caráter alimentar, não se encontra abarcado pela exceção feita pelo aludido dispositivo do CPC. Ressalte-se, que a impenhorabilidade absoluta dos salários e proventos para quitação de créditos trabalhista já restou proclamada pela SBDI-2, sendo que, em um dos casos discutidos, entendeu-se, inclusive, pela impossibilidade de penhora até mesmo dos valores descontados dos salários e devolvidos em razão da apresentação de ajuste anual da declaração de Imposto de Renda." (ROMS-374/2003-000-18-00.8, DJ 13/5/2005).

Dessa forma, impõe-se dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança a fim de cassar a determinação de penhora sobre os proventos de aposentadoria do impetrante na Reclamação Trabalhista nº 00640-1999-008-18-00-6.

Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso ordinário para, concedendo integralmente a segurança, cassar a decisão da autoridade que determinara a penhora sobre os proventos de aposentadoria do impetrante na Reclamação Trabalhista nº 0064-1999-008-18-00-6, bem assim determinar a liberação da quantia eventualmente já bloqueada. Custas em reversão, dispensado o recolhimento.

Oficie-se ao TRT da 18ª Região e à 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, comunicando-lhes esta decisão.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-455/2004-909-09-00.9

RECORRENTE	:	WALDEIR CÂNDIDO DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO ARIEL MORO
RECORRIDO	:	ERNESTO LUIS PEDROSO JUNIOR
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA DE CASTRO CAMARGO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

D E S P A C H O

RELATÓRIO

Contra a sentença do Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba(PR), que, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 275/2003, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa (fls. 10-12), Ernesto Luis Pedroso Junior impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando a suspensão dos efeitos da decisão e, no mérito, a determinação de recepção dos Embargos de Terceiro, para excluí-lo do pólo passivo da Reclamação Trabalhista nº 5.956/98, movida por Waldeir Cândido do Carmo (fls. 2-8)

Deferida a liminar pleiteada, para determinar o processamento dos Embargos de Terceiro (fls. 81-84), o 9º TRT julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual, ao fundamento de que o desarquivamento dos autos, concedido em antecipação de tutela, implicara perda do objeto do mandado de segurança (fls. 159-162), e acolheu os embargos declaratórios opostos pelo Litisconsorte.

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, postulando a cassação da liminar, com arquivamento dos autos de Embargos de Terceiro, e a extinção do mandado de segurança, com julgamento de mérito, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, da Súmula nº 267 do STF e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II do TST, sustentando que contra a decisão apontada como ato coator, caberia recurso próprio (fls. 175-177).

Admitido o apelo (fl. 178), foram oferecidas contra-razões (fls. 181-182), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do não-conhecimento do recurso (fls. 187-189).

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 174 e 175) (Portaria Conjunta nº 7, "in" DJ de 06/10/05) e a representação regular (fl. 130), não tendo sido o Reclamante condenado ao pagamento de custas processuais.

Ocorre que, nos termos do art. 499, "caput", do CPC, o recurso pode ser interposto pela **parte vencida**, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

Logo, falece ao Recorrente o **interesse recursal**, porquanto não foi sucumbente, pressuposto de admissibilidade dos recursos, a exigir que a decisão recorrida tenha causado à Parte prejuízo, circunstância ausente no caso concreto. Assim, inexistindo o binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, resta inviabilizado o pretendido reexame da decisão concessiva da segurança.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria ao Recorrente, na medida em que a existência de recurso próprio, que torna incabível a impetração do mandado segurança, implicaria **extinção do feito sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de condição da ação, ao contrário do afirmado no presente recurso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista ser ele manifestamente inadmissível, em face da ausência de interesse recursal, nos termos dos arts. 267, VI, e 499 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-733/2005-000-05-00.0

RECORRENTE	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
RECORRIDO	:	MANUEL SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **5º TRT**, apreciando a ação rescisória patronal, acolheu a impugnação ao valor da causa formulada pelo Reclamante, para fixá-la em R$ 78.751,62, correspondente ao valor econômico da lide principal (CPC, art. 258), e julgou extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI), ao fundamento de que a Reclamada não apontou o fundamento jurídico da lide rescisória, pois limitou-se a afirmar que a decisão rescindenda negou vigência aos dispositivos de lei (fls. 265-268).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 271-274).

Admitido o apelo (fl. 277), foram apresentadas contra-razões (fls. 281-285), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 289-290).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que, embora tenha representação regular (fl. 10), o recurso ordinário não merece conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco alusivo à tempestividade.

"In casu", verifica-se que o **acórdão recorrido** foi publicado no DJ de 20/02/06 (segunda-feira)(fl. 269), sendo que o prazo recursal iniciou-se em 21/02/06 (terça-feira) e findou em 28/02/06 (terça-feira), feriado de carnaval, daí porque prorrogado para o primeiro dia útil subseqüente, ou seja, 1º/03/06 (quarta-feira). A Reclamada somente interpôs recurso ordinário em 02/03/06 (quinta-feira)(fl. 271), portanto fora do octídio legal (CLT, art. 895, "b"), daí porque intempestivo.

Oportuno ressaltar que a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Súmula nº 385**, segue no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal", o que não ocorreu "in casu", a par de que não há nos autos outros elementos para atestar a tempestividade do apelo.

Não bastasse tanto, ainda que superado o óbice supracitado (o que não é o caso), melhor sorte não socorreria à Recorrente, poisa a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que a Reclamada não infirmou a motivação da decisão recorrida, qual seja, o fato de que não apontou o fundamento jurídico da lide rescisória, pois, em seu apelo, atacou tão-somente a questão de fundo da presente ação, no tocante à contrariedade à Súmula nº 277 do TST e aos arestos divergentes ali discriminados.

Logo, incide também sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, em face da intempestividade, e por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 422).

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-775/2005-000-05-00.0

RECORRENTE	:	EBP - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
RECORRIDA	:	GABRIELA CRUZ LAPA
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 170) proferido pelo Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Salvador(BA), na RT-1.141/2003-015-05-00.2, em sede de execução provisória, que determinou a penhora "on line" de numerário existente em sua conta-corrente (fls. 1-10).

O **5º TRT** julgou improcedente a segurança, por entender que se revela legal o bloqueio de numerário em sede de execução provisória, nos termos do art. 655 do CPC (fls. 203-205).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 210-217).

Admitido o apelo (fl. 221), foram oferecidas contra-razões (fls. 223-226), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do não-conhecimento do recurso, por intempestivo, e pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com esteio na Súmula nº 415 do TST (fls. 251-253).

2) PRELIMINAR

Em contra-razões, pugna a Reclamante pela perda do objeto do presente "writ", sob a alegação de que a reclamação trabalhista principal já transitou em julgado, de modo que a hipótese versada no "mandamus" não mais se refere à execução provisória (fl. 224).

Sucede que a **convolação da execução provisória em definitiva não conduz à perda do objeto do presente "mandamus"**, já que tal situação enseja a aplicação do disposto no art. 462 do CPC, o que resultaria na manutenção da penhora "on line" de numerário da Impetrante, come esteio no item I da Súmula nº 417 do TST.

Assim, **rejeito** a preliminar.

3) ADMISSIBILIDADE

Embora tenha representação regular (fl. 186), o recurso ordinário não merece conhecimento, uma vez que não atende aos pressupostos extrínsecos alusivos à tempestividade e ao preparo.

"In casu", verifica-se que o **acórdão recorrido** foi publicado no DJ de 20/02/06 (segunda-feira)(fl. 206), sendo que o prazo recursal iniciou-se em 21/02/06 (terça-feira) e findou em 28/02/06 (terça-feira), feriado de carnaval, daí porque prorrogado para o primeiro dia útil subseqüente, ou seja, 1º/03/06 (quarta-feira). A Reclamada somente interpôs recurso ordinário em 02/03/06 (quinta-feira)(fl. 210), portanto fora do octídio legal (CLT, art. 895, "b"), daí porque intempestivo.

Oportuno ressaltar que a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Súmula nº 385**, segue no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal", o que não ocorreu "in casu", a par de que não há nos autos outros elementos para atestar a tempestividade do apelo.

Ademais, como o recolhimento das **custas processuais** constitui pressuposto extrínseco de todo recurso, devendo a sua comprovação ocorrer dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não ocorreu "in casu", já que somente foram recolhidas em 02/03/06 (fl. 218), um dia após o término do prazo recursal, tem-se que o presente apelo está deserto.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria à Impetrante, pois verifica-se que as **cópias do ato coator** (fl. 170) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, rejeito a preliminar suscitada em contra-razões e denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, em face da intempestividade e da deserção, e por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmulas nos 385 e 415).

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-2.369/2005-000-04-00.8

RECORRENTE	:	**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO	:	**DR. DEMÉTRIUS ADRIANO DA S. CARVALHO**
RECORRIDA	:	**ROSA MARIA MERLADETE OELRICH**
ADVOGADO	:	**DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN**
AUTORIDADE COATORA	:	**JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o despacho (fl. 172) proferido pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre(RS), em sede de execução provisória, na RT-493/2003-003-04-00-60, que, em face da rejeição da Exeqüente com a nomeação de título denominado "Letras Financeiras do Tesouro" (fls. 169-171), determinou a realização de penhora "on line" de numerário (fls. 2-7).

Indeferida a liminar (fl. 179), o 4º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que:

a) não existe ilegalidade na obediência à ordem preferencial estabelecida pelo art. 655 do CPC, à luz dos arts. 11 da Lei nº 6.830/80, 612 do CPC e 883 da CLT, a par de entender que a indicação de título da dívida pública, com prazo de vencimento futuro, não tem liquidez para garantir a execução;

b) e, por fim, com esteio no art. 258 do CPC, alterou de ofício o valor dado à causa na exordial, para fixá-la em R$ 100.000,00 (cem mil reais), com pagamento de custas processuais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 198-203).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) o juízo não poderia alterar o valor da causa, uma vez que a petição inicial obedeceu aos ditames do art. 282 do CPC, observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-2 do TST, de modo que as custas processuais devem ser calculadas sobre a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) inserta na exordial (fl. 7);

b) a penhora de dinheiro em execução provisória viola seu direito à execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC, razão pela qual pleiteia a reforma do "decisum", visando à aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 59 e 62 da SBDI-2 do TST (fls. 207-213).

Admitido o apelo (fl. 216), foram apresentadas contra-razões (fls. 219-226), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 230-231).

2) PRELIMINAR

Em contra-razões, pugna a Reclamante pelo não-conhecimento do recurso, sob a alegação de que o Reclamado não indicou a fonte oficial de publicação dos arestos transcritos no apelo, que também são inespecíficos, a par de as questões ventiladas no apelo não terem sido prequestionadas pela decisão recorrida, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST (fl. 221).

Ressalte-se que **não procede** a irresignação da Reclamante, na medida em que a hipótese dos autos é de recurso ordinário em mandado de segurança (CLT, art. 895, "b"), que prescinde das exigências supracitadas alusivas ao pressuposto intrínseco do recurso de revista (CLT, art. 896), daí porque inaplicáveis "in casu".

Ademais, verifica-se efetivamente que ambas as questões ventiladas no apelo (alteração do valor da causa e penhora "on line" de numerário em sede de execução provisória) restaram amplamente apreciadas pela decisão recorrida, que **refutou expressamente** a aplicação da OJ 62 da SBDI-2 do TST (fl. 201) e alterou de ofício o valor da causa (fl. 202), de modo que não há que se falar em ausência de prequestionamento.

Assim, **rejeito** a preliminar.

3) ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário é tempestivo (cfr. Fls. 204 e 207), tem representação regular (fls. 8-10) e foram recolhidas as custas (fl. 214), merecendo conhecimento.

4) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, primeiramente, cumpre assinalar tratar-se de **execução provisória**, haja vista não ter transitado em julgado a sentença que deu origem à liquidação em que ocorreu a penhora de numerário, porquanto o agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado encontra-se pendente de julgamento no TST.

Conforme o disposto no **art. 899 da CLT**, a execução provisória prossegue até a penhora. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do "decisum", tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inútil se a sentença for modificada por meio de recurso.

Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se **inoperantes**, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se cabível o mandado de segurança para o fim colimado.

Quanto à questão de fundo, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**Súmula nº 417, III**) que, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC".

Logo, tendo havido **nomeação de bem à penhora**, "in casu", título denominado "Letras Financeiras do Tesouro" (fls. 165-168), e tratando-se de execução provisória, fere direito líquido e certo a penhora "on line" de numerário do Impetrante.

Quanto à **alteração de ofício do valor dado à causa** na exordial do presente "writ", quando da prolação da decisão recorrida (fl. 202), o que acarretou a majoração das custas processuais, procede o apelo patronal, ante a inexistência de impugnação específica e oportuna da parte contrária (CPC, art. 261), que, "in casu", nem sequer apresentou contestação, apesar de regularmente intimada para tanto (fl. 184), razão pela qual as custas devem ser calculadas com base no valor atribuído à causa na petição inicial, ou seja, sobre R$ 2.000,00 (dois mil reais) (fl. 7).

Nesse sentido são os seguintes **precedentes específicos** da SBDI-2 desta Corte: TST-ROMS-20.016/2002-000-05-00.1, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 18/06/04; TST-ROMS-2.305/2003-000-01-00.1, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, "in" DJ de 30/09/05; TST-ROMS-769/2004-000-04-00.8, Rel. Min. Emmanoel Pereira, "in" DJ de 24/02/06.

5) CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida pelo Reclamante em contra-razões e, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário, tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 417, III), para conceder a segurança pleiteada, determinando que seja suspensa a ordem de penhora "on line" sobre o numerário do Impetrante, expedida pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Porto alegre(RS) ou, se já efetivada, a sua imediata liberação, de modo que a constrição recaia sobre o título nomeado pelo Banco.

Custas, invertidas, pela Reclamante, no importe de R$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor atribuído à causa na petição inicial (fl. 7).

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-2.476/2005-000-04-00.6

RECORRENTE	:	**VINHEDOS REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. RAUL BARTHOLOMAY**
RECORRIDO	:	**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÊNIOS, COZINHAS DE INDÚSTRIAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS DE CAXIAS DO SUL**
AUTORIDADE COATORA	:	**JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamado** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 2-11), contra o despacho proferido pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul(RS), em sede de execução definitiva, na RT-733/2001-403-04-00.3, que, reconsiderando a decisão que recebeu a manifestação do Reclamado com embargos à execução, determinou que ele apresentasse as cópias da RAIS de todas as unidades da Empresa, relativas aos anos de 1999 a 2003 (fl. 21).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 81-82), o 4º TRT denegou a segurança, por entender que o ato impugnado não feriu o direito líquido e certo do Impetrante, ao fundamento de que a sentença liqüidanda abrange todos os integrantes da categoria, e não apenas os associados do Sindicato (fls. 103-105).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 109-115 e 116-122).

Admitido o apelo (fl. 127), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado pela extinção do processo sem julgamento do mérito e, se superada a preliminar, pelo desprovimento do recurso (fls. 138-143).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 12) e foram recolhidas as custas (fl. 100), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato coator (fl. 21) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documentos indispensáveis ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças,** formulada na petição inicial do presente "writ", pretensamente com base na Lei nº 10.352/01, feita pelo advogado (Dr. Raul Bartholomay) direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido são os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, "in" DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, "in" DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, "in" DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, "in" DJ de 11/02/05.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmulas no 415).

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-3.323/2004-000-04-00.5

RECORRENTE	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDA	:	**RUTE ELIZABETE DA SILVA PRESTES**
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO ANDRADE RODRIGUES

DESPACHO

RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em sua ação rescisória (fls. 342-356), o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado quanto ao intervalo intrajornada e às horas extras (fls. 358-365).

Admitido o recurso (fl. 367), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 373-375).

FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 347 e 358) e tem representação regular (fl. 9), estando o Reclamante isento do recolhimento das custas processuais (fl. 356).

O **Reclamado** apontou como decisões rescindendas a sentença proferida pela 21ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre(RS) (fls. 243-245) e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em 30/03/00 (fls. 249-258), complementado em 06/07/00 (fls. 260-264), no processo nº 1.311-1996-021-04-00.6. Postulou a desconstituição da sentença quanto à condenação ao pagamento do intervalo intrajornada de 15 minutos, e do acórdão quanto às horas extras excedentes à jornada diária de 6 horas e 15 minutos.

De plano, nos termos da **Súmula nº 192, III, do TST**, afasta-se o pedido de rescisão da sentença por impossibilidade jurídica do pedido, em face do disposto no art. 512 do CPC, uma vez que, quanto ao intervalo intrajornada, a decisão foi substituída pelo acórdão regional (fl. 254). Como se não bastasse, verifica-se que o Recorrente carece de interesse recursal, porquanto não foi sucumbente quanto à matéria.

O **trânsito em julgado** se deu em 18/11/02, conforme certidão de fl. 203, sendo que a ação foi ajuizada em 12/11/04, dentro do prazo decadencial.

A rescisória veio calcada nos **incisos V** (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC (fls. 2-8) e no art. 836 da CLT.

VIOLAÇÃO DE LEI

O Autor sustenta que a condenação ao pagamento de horas excedentes às 6 horas e 15 minutos diários violou os arts. 5º, II, e 7º, XIII e XXVI, da CF (fls. 3-6). Alega que o ordenamento prevê a carga de oito horas diárias e que fora acordado regime compensatório, não tendo sido ultrapassada a jornada semanal pactuada.

Inicialmente, a alegação de ofensa ao **art. 5º, II, da CF** esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST, segundo a qual o princípio da legalidade não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado.

Quanto ao **art. 7º, XIII e XXVI, da CF**, tendo o Regional delineado a jornada diária efetiva de 6 horas e 15 minutos, com base no quadro fático apresentado, não seria possível para esta corte concluir em sentido oposto, a teor da Súmula nº 410 do TST, segundo a qual a ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

Quanto ao **regime compensatório**, o apelo encontra óbice na Súmula nº 298, I, do TST, na medida em que inexiste trecho da decisão rescindenda que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso pelo prisma desse pressuposto fático, sendo certo que não se admite reexame do conjunto fático-probatório do processo originário em sede de ação rescisória calcada em violação de lei, nos termos da Súmula nº 410 do TST.

Ainda que assim não fosse, a **Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 fixa o entendimento de que não procede o pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC quando se aponta contrariedade à norma coletiva.**

ERRO DE FATO

A Recorrente sustenta ter havido erro de fato no acórdão regional quanto à previsão das normas coletivas relativas ao regime compensatório.

A rescisória não prospera por esse fundamento, em face do **óbice da** OJ 136 da SBDI-2 do TST, que cristaliza o entendimento de que o fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Essa última hipótese, verificada no presente caso, porquanto o Regional asseverou que não foram juntadas as decisões normativas mencionadas pelo Reclamado, é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJs 25, 97 e 136 da SBDI-2 e Súmulas 192, III, 298, I, e 410).

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-170.021/2006-000-00-00.1

AUTOR	:	**GUSTAVO CARLOS SCHMIDT**
ADVOGADO	:	**DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR**
RÉU	:	**BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a informação de que o Autor não apresentou cópia da petição inicial para a citação da Ré, prestada a fls. 346, determino que o Autor providencie a referida cópia, com prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 284, caput, do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho).

2. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-171.161/2006-000-00-00.1

AUTORES	:	**TEREZINHA MARIA DE SCHINCARIOL BISCARO E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. GÉRSON SHIGUEMORI**
RÉU	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	**DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO**

D E S P A C H O

1. Notifique-se os Autores, Terezinha Maria de Schincariol e Outros, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a contestação apresentada pela Ré (fls. 63/69), nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-862/1999-117-15-42.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	**JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR**
AGRAVADOS	:	**MARIA LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS**

D E S P A C H O

Junte-se a informação da SESBDI-2 referente à petição 101133/2006-4. Considerando o seu teor, qual seja, que o advogado substabelecente não possui procuração nos autos, determino a devolução do substabelecimento encaminhado a esta Corte via aludida petição.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-303/2002-103-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**KATAYAMA ALIMENTOS LTDA.**
ADVOGADA	:	DR.ª IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO	:	**PAULO SÉRGIO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 470/475), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 477/485), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de insalubridade - base de cálculo.

O Eg. Regional reformou a r. sentença para deferir diferenças de adicional de insalubridade, determinando a efetuação do cálculo da referida parcela sobre o salário base do Reclamante. Assim decidiu:

"Quanto à base de cálculo, tendo o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal revogado a segunda parte do artigo 192 da CLT, razão assiste ao reclamante, motivo pelo qual, revendo posicionamento anteriormente adotado e acolhendo a jurisprudência dominante da E. 5ª Turma, dou provimento ao apelo, para determinar que o adicional de insalubridade deferido ao reclamante seja calculado sobre o salário base".(fl. 473)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Aponta violação ao art. 192 da CLT; contrariedade à Súmula 228 do TST e à OJ 2 da SbDI-1 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Eg. SbDI-1 e da Súmula nº 228 do TST.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido na forma como proferido contraria a OJ nº 2 da SbDI-1 e a Súmula nº 228 do TST, de seguinte teor:

"**OJ 2. Adicional de insalubridade**. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo" .

"**S 228. Adicional de insalubridade. Base de cálculo.**

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula n° 17."

Ante o exposto, com amparo na OJ 2 da Eg. SbDI-1 e da Súmula 228 do TST e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-360/2002-052-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**FLORIANO BARBOSA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA
AGRAVADO	:	**TELESP CELULAR S.A.**
ADVOGADOA	:	DRA. DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista,** revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **27/06/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo aposto na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília,

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-689/2003-025-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO	:	**DR. MARCO JULIUS ERGUY**
RECORRIDOS	:	**ADÃO CHAVE E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO COLPO**

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 271/274), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 277/290), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de insalubridade - base de cálculo e prerrogativa - Fazenda Pública - isenção - custas processuais - dispensa - depósito recursal.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes para determinar o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário contratual.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT.

Aponta violação ao art. 192 da CLT, contrariedade à Súmula 228 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 277/290).

O recurso alcança conhecimento, porquanto se constata que a v. decisão regional foi proferida em contrariedade à diretriz da Súmula 228 do TST, de seguinte teor:

"S. 228. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula n° 17." (grifamos)

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 228 do TST.

No mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a r. sentença, neste particular.

Por outro lado, no tocante ao tema "prerrogativa - Fazenda Pública - isenção - custas processuais - dispensa - depósito recursal", impende registrar que não há interesse de agir da Reclamada, pois o Eg. Regional reconheceu-lhe o direito inerente à Fazenda Pública, previsto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, relativo à desnecessidade de preparo para interposição do recurso de revista, consoante despacho de admissibilidade à fl. 293. Logo, falta-lhe o elemento indispensável da sucumbência a justificar a interposição do presente recurso, no particular.

Não conheço.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 228 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista quanto ao tema "adicional insalubridade - base de cálculo", para restabelecer a r. sentença, neste particular.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-817/1994-020-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**LUIZ CARLOS DA LUZ**
ADVOGADO	:	DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA
AGRAVADO	:	**EMPRESA PAULISTA DE VIGILÂNCIA LTDA**

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não **trasladou cópia das seguintes peças: procuração outorgada ao advogado do agravado, razões do agravo de petição, acórdão e respectiva certidão de publicação do agravo de petição e razões do recurso de revista.**

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em 09/12/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação**, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaques no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília,

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-951/2003-061-03-00-3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO	:	**PAULO ROBERTO RODRIGUES**
ADVOGADO	:	DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fl. 129), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 166/179), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - termo inicial - expurgos inflacionários e multa de 40% do FGTS - responsabilidade - ato jurídico perfeito.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, sob o rito sumaríssimo, confirmou a r. sentença que, afastando a prescrição bienal, condenou a Reclamada ao pagamento de diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Eis os fundamentos da r. decisão de primeiro grau:

"A matéria, inclusive, já está pacificada no âmbito deste Regional, que através da Resolução Administrativa n. 189/2003, de 30/09/2003, editou a Súmula n. 17, cujo teor transcrevo, para que seus fundamentos a esta incorporem:

'MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. O prazo da prescrição para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conta-se do reconhecimento ao empregado do direito material pretendido (complementos de atualização monetária do FGTS), seja por decisão judicial transitada em julgado, seja pela edição da Lei Complementar de n. 110/01. Irrelevante a data da rescisão contratual.'

A prova trazida pelo autor é o acórdão de fls. 23/28, datado de 10/06/2003 [sic] e a presente demanda foi ajuizada em 19/12/2003, afastando, pois, a prescrição bienal argüida." (fls. 89/90)

Nas razões recursais, a Reclamada insiste na tese da incidência da prescrição do direito de ação do Reclamante, apontando, para tanto, violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O recurso, contudo, não merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional foi proferida em consonância com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SbDI-1 do TST, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, **salvo** comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (grifamos)

Na espécie, resultou comprovado o ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, cujo julgamento ocorreu em 10/06/2002 (fl. 28). A reclamação trabalhista foi ajuizada em 19/12/2003, dentro, pois, do biênio prescricional. Não há, portanto, prescrição a ser declarada, pelo que incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88.

Não conheço do recurso.

No tocante ao tema multa de 40% do FGTS - responsabilidade - ato jurídico perfeito, melhor sorte não socorre a Reclamada.

O Eg. Regional manteve o deferimento do pleito de diferença da multa de 40% do FGTS com base no art. 18 da Lei 8.036/90. A MM. Vara de origem registrou a seguinte fundamentação:

"O artigo 18, I, da Lei 8.036/90, determina que, no caso de despedida sem justa causa, o empregador deve depositar, 'na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos' realizados durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitidas, para efeito de cálculo, a dedução dos saques ocorridos, a teor do disposto no art. 9º, parágrafo 1º do Decreto 99.684/90, assim dispondo este último: 'No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos'." (fl. 90)

Nas razões recursais, a Reclamada pretende eximir-se da responsabilidade pelo pagamento da aludida diferença da multa do FGTS, cuja obrigação, a seu ver, pertenceria à CEF. Alega a configuração de ato jurídico perfeito, indicando como fundamento ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Não se revela correta a pretensão da Reclamada de atribuir à **Caixa Econômica Federal, operadora do FGTS**, o encargo do pagamento em questão. Ainda que a CEF haja realizado a recomposição do valor correspondente à totalidade dos depósitos do FGTS, inafastável a responsabilidade do empregador pelas diferenças decorrentes da multa de 40%, pois as aludidas diferenças ostentam caráter salarial.

O pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercute nas **diferenças** posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal, já que a quitação anterior não abrangeu esses novos valores, então pendentes de pronunciamento judicial a respeito.

Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

A propósito, a SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho editou recentemente a Orientação Jurisprudencial nº 341, que se coaduna com entendimento esposado pelo Eg. Tribunal Regional, estando consubstanciada nos seguintes termos:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Assim, não diviso violação ao art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Ante o exposto, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SbDI-1 do TST e no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1332/1999-231-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**EPCOS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO**
AGRAVADO	:	**EDUARDO SILVA DA COSTA**
ADVOGADO	:	**DR. JORGE AUGUSTO GARCIA PACHECO**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não** trasladou cópia da guia DARF de recolhimento de custas para interposição do recurso de revista com a autenticação bancária legível, revelando-se inviável aferir o regular preparo do referido recurso que se objetiva destrancar.

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **16/01/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03/11/00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação do regular preparo do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da Guia DARF com a autenticação legível do banco depositário, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, aplicados analogicamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO.

Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário.

Embargos não conhecidos."

(EAIRR-731.910/01.2, SBDI-1 do TST, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 14/11/2002)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CÓPIA DA GUIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO ILEGÍVEL.

Verificando-se que a autenticação mecânica do Banco depositário encontra-se ilegível na cópia da guia de recolhimento juntada aos autos, torna-se impossível a esta Corte averiguar a regularidade do preparo do recurso de revista.

A ordem jurídica concernente à constituição do agravo de instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 16/99 do TST prevê em seu item X que 'cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais'.

Embargos não conhecidos."

(EAIRR-716.325/2000.2, SBDI-1 do TST, Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 19/04/2002)

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1593/1997-051-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES	:	**LINEU SILVEIRA MORATO E OUTRO**
ADVOGADO	:	**DR. MARCELO FIORANI**
RECORRIDA	:	**MARIA APARECIDA LEITE COELHO**
ADVOGADO	:	**DR. RICARDO GALANTE ANDREETTA**

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. 15º Regional (fl. 498), interpõe recurso de revista os Reclamados (fls. 510/533), insurgindo-se quanto aos temas: preliminar - nulidade - acórdão regional - conversão do rito - procedimento sumaríssimo; preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional; vínculo empregatício - ônus da prova; e multa do art. 477 da CLT.

O Eg. Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamados, mantendo a r. sentença que, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, condenou os Reclamados ao pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, diferença de férias, indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS e multa do art. 477 da CLT.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamados suscitam preliminar de nulidade do v. acórdão regional pela conversão ao rito sumaríssimo, alegando que, por ocasião da propositura da ação trabalhista, não estava em vigor a legislação que instituiu o procedimento sumaríssimo.

Argúem, ainda, preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que não foram sanadas omissões ventiladas nos embargos de declaração. Insurgem-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício, reconhecido pelo Eg. Regional, aduzindo que não houve qualquer prova a amparar tal decisão.

Por derradeiro, sustentam que a Eg. Corte de origem, ao condenar os Reclamados ao pagamento da multa em decorrência da mora de verbas rescisórias inexistentes até a data da r. sentença, negou vigência ao disposto no art. 477, § 6º, da CLT.

Fundamentam o recurso em divergência jurisprudencial e violação aos arts. 3º, 477, §§ 6º e 8º, e 818, todos da CLT, e 333, I, do CPC.

O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento.

Cumpre registrar que, estando a causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está adstrita à possibilidade de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação direta da Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

Na espécie, os Recorrentes não apontaram qualquer violação a dispositivo da Constituição Federal, tampouco contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST.

Portanto, o presente recurso revela-se desfundamentado, o que afasta a possibilidade de conhecimento do recurso por demonstração de divergência jurisprudencial ou por ofensa a dispositivo de lei federal. Pertinência da Súmula 333 do TST.

À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1602/2002-054-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	JÚLIO CÉSAR BARBOSA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. ALBINO DE SOUZA NUNES
RECORRIDA	:	VICE-VERSA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 161/167), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 169/175), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição - aviso prévio - integração - contagem.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para, acolhendo a prescrição bienal, extinguir o processo com julgamento de mérito. Assim decidiu:

"(...) De início, cumpre esclarecer se teria havido continuidade do contrato de trabalho, após a baixa na CTPS. De fato, constata-se à fl. 8 que foi anotado na CTPS do reclamante a saída em 03 de maio de 2000.

Todavia, verifica-se, ante o depoimento das testemunhas, que este continuou a laborar para a ré, mesmo após a dita baixa. (...) Vislumbra-se, então, que os depoimentos são convergentes, no sentido de indicar que o último dia de trabalho do autor ocorreu em um dia de semana, vale dizer, que não fosse sábado ou domingo, antes do feriado de Zumbi dos Palmares, datado de 20/11/2000 (segunda feira).

Deste modo, restou certo que, na melhor hipótese, o derradeiro dia de labor do autor para a ré deu-se em 17 de novembro de 2000 e, tendo ajuizada a ação em apreço, no dia 19 de novembro de 2002, portanto, dois anos e dois dias após a extinção do contrato de trabalho, é de se lhe aplicar a prescrição bienal, prevista no art. 11, inciso I, da CLT (...)." (fls. 164/166)

No recurso de revista, o Reclamante sustenta que o prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, integraria o tempo de serviço do empregado. Assim, considerando a data da dispensa, com a integração do aviso prévio, o prazo prescricional começaria a fluir somente a partir de dezembro/2002, de sorte que o ajuizamento da ação em 19/11/2002 não estaria abrangido pelo manto da prescrição.

Aponta contrariedade às OJs 82 e 83 da SbDI-1 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 169/175).

O recurso não merece conhecimento.

As Orientações Jurisprudenciais 82 e 83 da SbDI-1 do TST tratam da integração do prazo do aviso prévio para efeito de baixa na CTPS e da contagem do prazo prescricional a partir do término do aviso prévio, matérias que não foram objeto de tese explícita pelo Eg. Regional, carecendo de prequestionamento. Óbice da Súmula 297 do TST.

Igualmente, a divergência alinhada não se presta ao fim colimado, tendo em vista que os arestos de fl. 173, o primeiro e segundo de fl. 174 emanam de Turmas do mesmo Tribunal prolator da v. decisão recorrida, hipótese que não se coaduna com as previstas para admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

Já o terceiro julgado de fls. 174/175 não informa a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, estando, pois, em desconformidade com a Súmula 337 do TST.

Não conheço do recurso.

Ante o exposto, com fundamento nas Súmulas 297 e 337 do TST, no art. 896, alínea "a", da CLT e no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-01679/2001-031-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CLÁUDIO GERMANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADA	:	VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 256/258, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que os temas ventilados no arrazoado do recurso encontram óbice nas Súmulas n.os 126, 296, 337 do TST e que a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice, também, da Súmula n.º 333 do TST, uma vez que o v. acórdão regional decidiu em conformidade com a atual e reiterada jurisprudência desta Corte Superior.

Na minuta do agravo de instrumento, contudo, o Agravante limita-se a pugnar pelo processamento do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrassem a não-incidência das Súmulas n.os 126, 296, 337 e 333, todas do TST.

Cumpria ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se na incidência dos óbices das Súmulas n.os 126, 296, 337 e 333 do TST e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a pugnar pelo processamento do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1767/1996-371-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA
RECORRIDA	:	ROSÂNGELA MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAM DE ALMEIDA PROENÇA RAMPIM

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 167/170), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 260/270), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, § 2º, do Texto Maior e contraria a Súmula n° 363 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade Súmula nº 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2049/2003-316-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VALDEMAR FELIX DA SILVA.
ADVOGADO	:	DR. OLÍVIO BARBOSA FILHO
AGRAVADA	:	SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
AGRAVADA	:	DUAL SERVICE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE GREGUER PIZARDO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 97/99, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 126 do TST.

Constata-se que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Cumpria ao Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST, e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes no recurso de revista, não oferecendo fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da referida Súmula, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Negligenciando o Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-8388/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CARLOS EDUARDO DE LUCCA NUNES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
RECORRIDA	:	PRESTAR SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PEREZ DE MORAES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 178/181), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 183/195), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: teleatendimento - jornada reduzida - aplicação do art. 227 da CLT - horas extras, correção monetária e descontos legais.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para reconhecer que as atividades desempenhadas pelo Reclamante não eram de telefonista, o que afastava a aplicação do art. 227 da CLT. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"Do depoimento de fl. 137 depreende que as atividades do reclamante ligavam-se ao chamado 'teleatendimento', ou seja, atendia clientes da reclamada com problemas nos seus veículos e os orientava. Para isso utilizava telefone (headfone) e computador. Assim, não há falar em serviços de telefonista, que pressupõem a operação de telefone de forma contínua e intensa, isto é, a telefonista está continuamente recebendo e fazendo ligações, passando-as para diversos ramais, etc. Não foi, como visto, o caso do demandante: num atendimento, por claro, permanecia alguns minutos ao telefone, com a mesma pessoa. Além disso, com certeza em alguns instantes do dia não havia nenhum atendimento a ser feito.

À hipótese se aplica, mutatis mutandis, o seguinte acórdão:

'Operadora de telemarketing. O art. 227 da CLT não prevê a hipótese prevista pela Reclamante, cabendo ao legislador modificar a lei para dar-lhe maior alcance. Não há dissonância com a Súmula 178/TST que determina a aplicação da regra do art. 227 às empresas possuidoras de mesa. A norma foi editada tendo-se em vista a finalidade da empresa e não o trabalho do empregado em si. Cuida-se de atividade nova, diversa daquela de telefonista de mesa tratada na CLT e no citado verbete. No presente caso a Embargante era uma vendedora, que se utilizava do aparelho telefônico como meio de efetuar vendas e chegar ao objeto do seu trabalho' (TST-E-RR-76149/93.1, Min. Cnéa Moreira, Ac. SbDI-1 911/96) .

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso para afastar a aplicação do art. 227 da CLT e, de conseqüência, julgar improcedentes os pedidos." (fls. 180/181)

No recurso de revista, o Reclamante alega que exerceria atividades de digitação contínua, razão pela qual entende que faria jus às horas extras laboradas além da jornada reduzida prevista no art. 227 da CLT, aplicável na hipótese em exame.

Aponta violação aos arts. 818, da CLT, e 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial (fls. 183/195).

O recurso não merece conhecimento, porquanto se constata que a v. decisão regional foi proferida em consonância com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 273 da SbDI-1 do TST, de seguinte teor:

"OJ 273. TELEMARKETING. OPERADORES. ART. 227 DA CLT. INAPLICÁVEL.

A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função." (grifamos)

Não conheço do recurso.

No tocante aos temas "correção monetária" e "descontos legais", o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em vista que o Eg. Regional, ao solucionar a controvérsia, não emitiu tese explícita acerca dessas matérias. Logo, o seu exame, no recurso de revista, carece de prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Não conheço do recurso.

Ante o exposto, com fundamento na OJ 273 da SbDI-1 do TST, na Súmula 297 do TST e no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos temas "teleatendimento - jornada reduzida - aplicação do art. 227 da CLT - horas extras", "correção monetária" e "descontos legais".

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-55595-2002-900-04-00-2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADOS	:	SANDRA REGINA CAMPANI PIZZATTO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CYNTHIA ORTIGARA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 185/186, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que "a admissão de recurso de revista apresentado contra decisão proferida em execução de sentença está limitada à ocorrência de vulneração direta da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT), o que não se vislumbra", e que "a transcrição de ementas para cotejo e a indicação de afronta a dispositivos de lei federal não aproveitam à Recorrente".

Na minuta do agravo de instrumento, a Reclamada, no entanto, limita-se a consignar, ipsis litteris, os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a Reclamada não impugna os fundamentos da r. decisão agravada, nos termos em que fora proposta, visto que, ao repetir literalmente os mesmos argumentos constantes das razões do recurso de revista, nada acrescentando de novo, simplesmente refutou o v. acórdão regional, sem, contudo, trazer nenhum argumento que demovesse os óbices elencados na r. decisão interlocutória.

Impende salientar que a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. Nesse sentido a Súmula nº 422 do TST, vazada nos seguintes termos:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Desse modo, na espécie, se a Reclamada não ataca precisamente os fundamentos que embasaram a r. decisão agravada, evidentemente carece de fundamentação o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-95637/2003-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVANTE	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADA	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO	:	JOSÉ CARVALHO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

D E C I S Ã O

Irresignam-se a Segunda Reclamada (AES Sul Distribuidora Gaúcha De Energia S.A.) e a Terceira Reclamada (Rio Grande Energia S.A.), por intermédio de agravos de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 1.133/1.135, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região denegou seguimento aos recursos de revista.

A r. decisão monocrática, em síntese, inadmitiu os recursos de revista pelos seguintes fundamentos:

a) quanto à condenação solidária, entendeu que a matéria restringe-se à análise do conjunto fático-probatório, uma vez que resultou comprovada a sucessão de empresa, incidindo o óbice da Súmula n.º 126 do TST;

b) quanto ao tema "prescrição - enquadramento - desvio de função", constatou que a r. decisão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 125 da SBDI-I do TST;

c) os arestos colacionados não se prestam a caracterizar divergência jurisprudencial, porque não preenchem as exigências da alínea "a" do artigo 896,da CLT e/ou da Súmula n.º 296 do TST;

d) o recurso de revista não atende ao requisito de admissibilidade da alínea "c" do artigo 896 da CLT; e

e) a Súmula n.º 294 e a Orientação Jurisprudencial n.º 144 da SBDI-I do TST não mantêm pertinência temática com a matéria objeto da controvérsia.

Contudo, nas razões esposadas nas minutas dos agravos de instrumento, as Reclamadas limitam-se a repisar os mesmos argumentos constantes nas razões dos recursos de revista, não oferecendo elementos que demonstrassem equívocos na r. decisão do Exmo. Presidente do 4.º Regional.

Cumpriam às Agravantes infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula n.º 296 do TST e na ausência dos requisitos exigidos no artigo 896 da CLT, e as Reclamadas, nos agravos de instrumento, cingem-se, exclusivamente, a reafirmar os mesmos argumentos delineados nas razões dos recursos de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos agravos de instrumento interpostos pela Segunda Reclamada e pela Terceira Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RA-109.387/2003-000-00-00.9

INTERESSADA	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR	:	ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
INTERESSADO	:	RAIMUNDO FALCÃO NETO

D E S P A C H O

1. Consta do item 2 do despacho de fls. 159/160 a determinação para que se procedesse à citação pessoal do reclamante e, também, dos advogados que subscreveram a petição inicial da reclamação trabalhista, doutores HERBERT MACIEL E HAMILTON A. M. LIMA JÚNIOR, esses últimos na rua Areolino de Abreu, n.º 1673, Teresina - Piaui, para, no prazo de cinco dias, complementarem a instrumentação da restauração dos autos do Recurso de Revista n.º 76.456/2003-900-22-00.5, sob pena de arquivamento do procedimento de recomposição dos autos.

Assim se procedeu, considerando o fato de os representantes legais do autor da reclamação trabalhista, cujos autos se encontram em fase de reconstituição, não terem sido intimados dos termos do despacho acostado à fl. 11 deste processo, uma vez que seus nomes não foram incluídos no ato publicado no DJU de 1º de junho de 2004. Tampouco foi-lhes encaminhada, via postal, cópia do ato que contém a ordem de citação para o fornecimento das peças necessárias à restauração dos autos do Processo em comento.

2. A publicação do despacho de fls. 159/160, no Diário de Justiça da União no dia 14 de fevereiro de 2006, foi procedida sem que se fizesse constar o nome dos advogados constituídos, possivelmente detentores das peças necessárias para a complementação da restauração dos autos - razões dos recursos ordinários e de revista do reclamante e instrumento de mandato constituindo procuradores para representá-lo em juízo.

3. Assim, determino a remessa dos autos à Secretaria da colenda Primeira Turma, a fim de que dê inteiro cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 159-160, com a intimação pessoal dos advogados constituídos pelo autor da reclamação trabalhista, via postal, para a juntada dos documentos relevantes para a restauração que estiverem em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhes cópia deste despacho e dos demais atos judiciais praticados neste processo (fls. 11 e 159/160).

4. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-A-RR-48.823/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO	:	ROBERTO APARECIDO ALVES MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte, reconsidero a decisão monocrática de fls. 205-206.

Assim, resta prejudicada a apreciação do agravo oposto às fls. 209-216.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-11.079/2002-902-02-00.0

AGRAVANTES	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ASSAD L. THOMÉ
AGRAVADO	:	MAURO CASERI
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS

D E S P A C H O

Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte, reconsidero a decisão monocrática de fls. 263-264.

Assim, resta prejudicada a apreciação do agravo oposto às fls. 267-270.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-23.797/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. ROGÉRIO AVELAR E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO	:	MÁRIO ONAKA
ADVOGADO	:	DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

D E S P A C H O

Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte, reconsidero a decisão monocrática de fls. 258-259, devendo o recurso de revista ser apreciado pelo órgão colegiado.

Assim, resta prejudicada a apreciação do agravo oposto às fls. 266-273.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-69.964/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO	:	ODAIR MIRANDA SILVESTRE
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

D E S P A C H O

Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte, reconsidero a decisão monocrática de fls. 284-285.

Assim, resta prejudicada a apreciação do agravo oposto às fls. 292-299.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-717.124/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**NEIVANIR SILVA DOS SANTOS FERREIRA**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA	:	**ELEVADORES ATLAS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. CLEBER RANGEL DE SÁ

D E S P A C H O

Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte, reconsidero a decisão monocrática de fls. 425-426.

Assim, resta prejudicada a apreciação do agravo oposto às fls. 428-432.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-100.548/2003-900-04-00.6

EMBARGANTE	:	**PEDRO LUIS MULLER**
ADVOGADO	:	**DR. MARLISE RAHMEIER**
EMBARGADA	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
PROCURADOR	:	**DR. VELOIR DIRCEU FÜRST**

D E S P A C H O

Tendo em vista a possibilidade de ser dado efeito modificativo aos embargos de declaração de fls. 170-171, concedo o prazo de (05) cinco dias para manifestação da parte contrária (OJ nº 142 da SBDI-1 desta Corte).

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 10 de agosto 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.238/2003-074-15-00.8

RECORRENTE	:	**BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO	:	**ORIVALDO RAVANELLI**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI**

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento, para, afastando a incidência da prescrição bienal decretada em primeira instância - por concluir que o marco inicial de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para pleitear-se o pagamento das referidas diferenças é a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001 -, condenar o Banco reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários" (fls. 106-109).

O Reclamado, em suas razões de revista (fls. 111-125), alega violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, 11, I, da CLT, e contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, ao argumento de que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho. Sustenta a inobservância do princípio do ato jurídico perfeito, afirmando que no momento da rescisão contratual foram quitados todos os direitos do Reclamante. Por fim, suscita ser o Reclamante carecedor da ação, visto que não comprovou ter firmado termo de adesão, em conformidade com a Lei Complementar nº 110/2001, motivo pelo qual não faria jus às diferenças pleiteadas. Transcreve arestos para o conforonto de teses.

O apelo é tempestivo (fls. 110 e 111), possui representação (fls. 44-48) e preparo regulares (fls. 127 e 128).

As conclusões do Regional acerca da responsabilidade do empregador quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS e do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontram-se em consonância com os entendimentos sedimentados nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente.

O Regional não emitiu pronunciamento a respeito da questão referente ao fato de o Reclamante não ter firmado termo de adesão para fins de direito às diferenças advindas dos expurgos inflacionários. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

No mais, não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Nesse contexto, não se viabiliza o apelo revisional, em face da suposta contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, ou de violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. A alegada caracterização de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos infraconstitucionais, por outro lado, não encontram arrimo no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Assim, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-80.495/2003-900-04-00.5

RECORRENTE	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
PROCURADORA	:	**DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA**
RECORRIDO	:	**FLÁVIO MACHADO**
ADVOGADO	:	DR. STANLEY DANIEL KANITZ NUNES
RECORRIDO	:	**MUNICÍPIO DE TAQUARA**
ADVOGADO	:	**DR. EDSON KASSNER**

D E C I S Ã O

A Vara do Trabalho de origem, mediante a sentença de fls. 86-96, ainda que reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, em face do desrespeito ao comando do artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar o Município de Taquara ao pagamento das seguintes parcelas: a) aviso prévio; b) diferenças de férias acrescidas de 1/3; c) dobra das férias referente ao período aquisitivo de 1997/1998, acrescidas de 1/3; d) diferenças de décimos-terceiros salários; e) diferenças de adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 40% incidente sobre o salário mínimo, com reflexos, inclusive dos valores já pagos, em aviso prévio, décimos-terceiros salários, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e horas extras; f) diferenças de horas extras, acrescidas do adicional legal de 50%, com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, décimos-terceiros salários, repousos e feriados; g) diferenças do FGTS incidente sobre a remuneração percebida pelo autor ao longo do período contratual ora reconhecido, e do FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias deferidas na presente, com o acréscimo da multa de 40%; e h) quatro salários mínimos a título de indenização do seguro-desemprego.

Ao analisar a remessa necessária e o recurso voluntário interposto pelo Município, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 129-136, deu-lhes parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras e reflexos, mantendo, no mais, a sentença.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõe recurso de revista (fls. 138-143). Sustenta que a investidura em cargo ou emprego público, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção do FGTS. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão do Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida Súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula nº 363, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/05, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363 deste Tribunal.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-698592/00.7 TRT-1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**JORGE LUIZ EUGÊNIO DA ROSA**
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO	:	**BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-1409/1999-361-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**
PROCURADORA	:	DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE MAUÁ**
PROCURADOR	:	DR. EDSON FERNANDO PENEIRA
RECORRIDA	:	**CLAUDETE DE JESUS MARTINS SILVA**
ADVOGADO	:	DR. ELIAS DE PAIVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 498/501), interpõe recurso de revista o Recorrente (fls. 519/541), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que, embora reconhecesse a nulidade do contrato de emprego, em razão da ausência de prévia realização de concurso público, entendeu devidas as verbas de natureza indenizatória.

Nas razões do recurso de revista, o Recorrente sustenta que a nulidade do contrato de emprego, em face da ausência da prévia realização de concurso público, não confere ao empregado o recebimento de parcelas indenizatórias. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 do TST, além de listar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e FGTS. Prejudicado o recurso do Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2.453/1997-023-05-40.3

EMBARGANTE	:	**C & A MODAS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI
EMBARGADO	:	**GUSTAVO MACHADO ARAÚJO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SARAIVA

D E S P A C H O

Tendo em vista o entendimento perfilhado na Súmula nº 421, II, do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a Embargante postula efeito modificativo, converto os embargos de declaração de fls. 119-121 em agravo.

Retifique-se a autuação do feito.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-2915/2003-007-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA	:	**DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD**
RECORRIDO	:	**MÁRCIO BILIBIO**
ADVOGADO	:	**DR. JACKSON SILVA LINS**
RECORRIDA	:	**ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA.**

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 64/76, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do INSS para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio.

De tal decisão interpõe Recurso de Revista o Instituto, pelas razões contidas às fls. 80/92. Alega que o julgado violou dispositivos de lei federal e constitucional, bem como contrariou julgados de outros Regionais.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO QUE SE RESTRINGE A VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.

Em suas razões de Recurso de Revista, o INSS alega que as normas legais determinam que devem ser discriminadas as parcelas que compõem o acordo trabalhista homologado, enquanto que a regra é a incidência de contribuição social sobre os pagamentos efetuados pela empresa ao trabalhador, e não ao contrário, como o Regional concluiu ao aceitar como sendo de natureza indenizatória os valores lançados para compor o ajuste, com a integral exclusão de todas as verbas de natureza salarial alinhadas na exordial. Alega, ainda, que o r. julgado regional afrontou os artigos 167, § 1º, II, do NCC, 9º c/c 832 da CLT, além dos artigos 129 do CPC, 116, parágrafo único, e 123 do CTN. Acosta arestos para confronto.

O Regional determinou a incidência da contribuição previdenciária tão-somente sobre a parcela do aviso prévio, ao fundamento de que: ".....Assim, a incidência da contribuição previdenciária no total do valor acordado, determinação contida no parágrafo único do art. 43 da Lei 8212/91, só pode ser aplicada no caso de não-discriminação das parcelas que constituem o acordo, sendo que no caso dos autos não ocorreu qualquer ofensa ao citado dispositivo de lei, uma vez que não houve a pactuação genérica de valores. Não há qualquer referência ou interpretação capaz de autorizar a simples presunção de fraude tributária, como pretendido pela autarquia." ....." No caso dos autos, as partes convencionaram o acordo no montante de R$ 2.240,00, composto pelas seguintes verbas: (a) aviso prévio (R$ 900,00, (b) férias proporcionais 2002/2003 acrescidas de 1/3 (R$900,00), (c) diferenças de FGTS com multa de 40%(R$ 200,00) e honorários (R$ 240,00). As verbas discriminadas guardam correlação com os pedidos respectivos, não se vislumbrando nenhum vício a macular o ato. Entretanto, cumpre apontar que após a edição da Lei nº 9.528/97, alterando a redação da alínea 'e' do § 9º do art. 28 da Lei nº 8212/91 e excluindo o aviso prévio indenizado expressamente das parcelas que não integravam o salário-de-contribuição, entendo que mo deve ser considerado também como base de incidência da contribuição previdenciária".(fl.72/73)

Não obstante os argumentos do Recorrente, não se verifica afronta ao artigo 832, § 3º, c/c com o art. 9º da CLT, na medida em que não foi retirada da entidade autárquica a possibilidade de recorrer, mas lhe foi negado o requerimento posto em seu Recurso quanto à incidência da contribuição previdenciária nas parcelas transacionadas, porque de natureza indenizatória. De igual modo, não restou violado o artigo 43 da Lei 8.212/91, tendo em vista que seu comando foi observado pelo acórdão recorrido, quando expressamente consignado pelo eg. Tribunal que as parcelas salariais do acordo homologado entre as partes têm caráter indenizatório. Noutro turno, os artigos do Código Tributário Nacional; 167, § 1º, II, do Código Civil e 129 do CPC não foram objeto de prequestionamento, atraindo a aplicação da Súmula 297/TST.

Quanto aos arestos, partem de premissa fática diversa da adotada nos autos, sendo, portanto, inespecíficos. O primeiro de fl. 89, porque o acórdão recorrido não se pronunciou acerca do valor da multa do art. 477 da CLT, que ultrapassou valores efetivamente pagos a título de salário. O segundo de fl. 90 e o aresto de fl. 91, porquanto abordam circunstâncias que evidenciam o caráter fraudulento do acordo celebrado pelas partes, o que não foi identificado no presente caso. Incidência da Súmula 296/TST.

Nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-174/2001-011-15-41.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO	:	ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. VANDER JOSÉ DA SILVA JAMBERCI

D E S P A C H O

Noticia ofício de nº 922/2006., desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-774/2001-009-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BRASIL TELECOM S.A. TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO	:	ERVINO WYPYCH
ADVOGADO	:	DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

D E S P A C H O

Noticia a petição de nº 94191/2006.0, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-887/2003-031-01-40.4TRT-1ª Região

EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA	:	WOSTON MOURA DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo recorrente, com pedido de efeito modificativo.

2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, concedo ao recorrido o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito.

3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-1368/2002-271-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	PAULO ROBERTO SUSIN
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
RECORRIDO	:	RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Noticiam as petições de nº 96506/2006.3 e 96465/2006.5, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-11601/2001-002-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDA	:	MÁRCIA ALVES PEREIRA CAMPAGNOLI
ADVOGADO	:	DR. FABIANO NEGRISOLI

D E S P A C H O

Noticia a petição de nº 71841/2006.9, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-12793/2002-900-09-00.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO E RECORRIDO	:	ANGELIM BIGATE
ADVOGADO	:	DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RECORRENTE	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

J. Anote-se em termos

Ciência ao recorrido.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-14420/2003-010-09-00.2TRT -9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SIEMENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
RECORRIDO	:	FÁBIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
RECORRIDO	:	OGEDA CONSULTORIA E ASSOCIADOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ZANGURY
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE ENGENHEIROS, TÉCNICOS E PROFISSIONAIS DE ATIVIDADES AFINS LTDA - CEPORPAR
ADVOGADA	:	DRA. MARILUIZA RAZENTE

D E S P A C H O

Noticia petição de nº99036/2006.0, desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-20977/2002-900-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUCICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	JORGE SILVA MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRENTE	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO	:	JORGE SILVA MARTINS
ADVOGADA	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

Noticia a petição de fls.669 a sucessão do Banco do Estado Rio de Janeiro S/A (Em liquidação extrajudicial) pelo Banco Banerj S/A.

Já as petições de fls. 676 e 705 informam que o Banco Itaú S/A sucedeu o Banco Banerj S/A.

Reautue-se a fim de que conste como agravante somente o reclamante e o Banco Itaú S/A como recorrente.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-113440/2003-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	:	ERALDO LUIZ DIAS INÁCIO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Noticia a petição de nº 91388/2006.7, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-00625-2001-403-14-00.6

RECORRENTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	:	JÚLIO AUGUSTO VIANA MORENO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

D E S P A C H O

Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE informou que as partes formalizaram acordo para por fim à reclamatória e requereu a retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem.

Foi concedido à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, com a advertência expressa de que sua omissão seria considerada anuência tácita ao pleito formulado. O mesmo prazo foi concedido, simultaneamente, ao requerente para que juntasse aos autos cópia autenticada do noticiado acordo.

As partes foram regularmente intimadas, conforme certificado à fl. 308.

O ora requerente cumpriu a diligência, juntando aos autos cópia autêntica do acordo entabulado entre as partes. Já o Reclamante não se manifestou no feito.

Assim**, registro** a ocorrência e determino a baixa dos autos ao Juízo de origem para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

Márcio ribeiro do valle
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50/2003-141-17-40.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	ANA SILVA PIANA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LINDENBERG
ADVOGADO	:	DR. ELOILSON CAETANO SABADINE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-25) interposto contra o r. despacho de fls. 212-214, que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, com base nas OJs 92 e 336 da SBDI-1 e na Súmula 296 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 219-234 e 235-287, respectivamente. O douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do Agravo de Instrumento.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 215). No entanto, não merece prosperar. Ressalte-se que o subscritor do Apelo não tem poderes nos autos para representar os Reclamantes.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383 do TST, de ser inaplicável a hipótese dos artigos 13 e 37 do CPC em instância recursal.

Ressalte-se, por fim, que no caso em tela, consoante jurisprudência pacificada desta Corte, não foi configurada a hipótese de mandato tácito ao subscritor do Agravo de Instrumento.

Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-174/2003-012-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO	:	NELI GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRª INGRID RENZ BIRNFELD

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-17) interposto contra o r. despacho de fls. 172-176, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta foi apresentada às fls. 184-199.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 177) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 27). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação dos Embargos Declaratórios, sem a qual, não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-399/2003-008-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA TÁPIAS ROSSETO
AGRAVADO	:	JOÃO DANTAS NETO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO WINTHER DE CASTRO
AGRAVADA	:	HS SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO FONTES CÉSAR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fl. 109, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 93-106, sob o fundamento de que inexistente o Recurso, com base na Súmula 164 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 111-114). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foram trazidas aos autos cópias da certidão de publicação do despacho denegatório, sem a qual é inviável se aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-510-2005-024-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO	:	DEMILSON GOMES CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fl. 383, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 373-382, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Contra-razões e contraminuta não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 383), procuração à fl. 290 e possui regularidade de traslado.

INTERVALO INTRAJORNADA

O r. acórdão regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, deferindo as horas extras decorrentes do tempo de intervalo intrajornada suprimido.

Inconformada, a Reclamada busca obter a reforma dessa decisão, por meio do Recurso de Revista interposto às fls. 373-382, apontando como violado o artigo 7º, XIII e XXVI, da CF/88. Traz arestos para confronto de teses.

Sem razão.

Essa Corte já decidiu pela invalidade dos Acordos e Convenções Coletivas que contemplam a supressão do intervalo intrajornada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST. Logo, o cabimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.

HORA NOTURNA

O egrégio Regional, com fulcro na Súmula 60, ex-OJ da SBDI-1 do TST, manteve a decisão de 1º grau, consignando que: "Não se conforma a recorrente com a determinação de que, havendo prorrogação da jornada noturna (entre 22:00 e 05:00 h), deverão ser aplicadas as mesmas diretrizes quanto ao adicional noturno e à redução ficta da hora. A questão não comporta maiores indagações, em face do que dispõe a orientação jurisprudencial n. 6 da SDI/TST" (fl. 363).

Pugna a Reclamada pela exclusão da condenação ao pagamento de diferenças de adicionais noturnos, sustentando que o parágrafo 5º do artigo 73 da CLT não garante o direito à redução ficta da jornada, nem o adicional noturno em relação ao trabalho realizado a partir das 5:00 horas, ainda que em prorrogação.

Sem razão.

A decisão do Regional está em harmonia com o disposto na Súmula 60, II, do TST, que dispõe ser devido o adicional noturno, quanto às horas prorrogadas, após cumprida a jornada no período noturno. Assim, a análise das jurisprudências colacionadas encontra-se prejudicada, à luz do art. 896, § 4º, da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-615/2003-121-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ROULLIER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR VINÍCIUS KÜSTER TAVARES
AGRAVADOS	:	CORIOLANO LEMOS MACHADO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRª EUNICE LANES LINDENMEYER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fls. 228-231, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 217-225, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice na OJ 341 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 253-267). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar, a contento, peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, constata-se que a cópia da petição do Recurso de Revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois não há qualquer registro de protocolo (fl. 217). A questão já restou pacificada no âmbito dessa Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST- AIRR-684/2003-021-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VERA LÚCIA DA SILVA SALIN
ADVOGADO	:	DR. JORGE CLÁUDIO DE ALMEIDA CABRAL
AGRAVADA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA RAQUEL RUPPENTHAL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/16) interposto contra o r. despacho de fls. 21/23, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foram trazidas aos autos cópias do acórdão proferido nos Embargos Declaratórios e sua certidão de publicação.

Sem o traslado dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-888/2003-001-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADA	:	ÂNGELA MARIA DURÃO CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-13) interposto contra o r. despacho de fls. 70-72, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 54-67, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice na Súmula 296 e na OJ 341 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 73), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 34 e substabelecimento à fl. 49) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 50-52, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, consignando: "No caso dos autos, a reclamante demonstra (fls. 99-116) a existência de sentença transitada em julgado determinando o pagamento das diferenças do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (na ação ordinária de cobrança movida pelo autor contra a Caixa Econômica Federal). A pretensão deduzida na presente demanda é de complementação da indenização compensatória de 40% dos depósitos do FGTS pago na rescisão do contrato de trabalho, em razão da aplicação desses índices. O exercício do direito de ação somente se viabiliza por ocasião do ingresso, no patrimônio jurídico do trabalhador, do direito aos índices de correção monetária suprimidos. No caso, o biênio prescricional passou a fluir da data do trânsito em julgado da decisão ajuizada na Justiça Federal. Considerada a data de ajuizamento da presente ação trabalhista, não há prescrição a ser pronunciada. Incumbe ao empregador o pagamento das diferenças postuladas na demanda. Em que pese a responsabilidade da União Federal pelo expurgo da conta dos trabalhadores dos índices inflacionários, tal situação não isenta o empregador da responsabilidade de adimplir o acréscimo de 40% sobre os valores reconhecidos judicialmente a esse título, o qual, registre-se, acabou se beneficiando de tal ilegalidade. Dispõe o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que: 'Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros'. Destaca-se que não resta configurado o ato jurídico perfeito, que, conforme conceituado no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil é 'o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou'. Os depósitos existentes na conta vinculada do empregado não foram devidamente atualizados, como reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e, ainda, na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu o direito à correção monetária a todos os trabalhadores. Assim, existem reflexos incidentes sobre os valores das indenizações que foram pagas no período subseqüente à edição dos Planos Verão e Collor I, incumbindo ao empregador tal obrigação, a teor do disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90" (fls. 51-52).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 54-67, a Recorrente alega, em síntese, que deverá o feito ser extinto com o julgamento do mérito, observando o instituto da prescrição. Sustenta que a multa de 40% foi paga na sua totalidade no momento da rescisão contratual da Reclamada, caracterizando, assim, ato jurídico perfeito, haja vista que houve o cumprimento da legislação vigente à época da rescisão. Desse modo, assevera que a atualização monetária da conta vinculada do FGTS não pode ser-lhe imputada. Aponta como violados os artigos 5º, XLV e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, 6º da LICC e invoca as OJs 204 e 344 da SBDI-1 e as Súmulas 254, 295 e 362 do TST.

Sem razão.

Cumpre esclarecer que o reconhecimento do direito está embasado na edição da Lei Complementar 110/2001, posterior à data do pagamento pela Reclamada da multa de 40% sobre o FGTS. Na referida lei, reconheceu-se que os valores anteriormente depositados nas contas vinculadas do FGTS estavam incorretos em razão da não-atualização monetária pelos índices relativos aos Planos Econômicos do Governo. Portanto, o pagamento efetuado, com base em valores não corrigidos, não constitui ato jurídico perfeito capaz de afastar o direito às diferenças ora reconhecidas.

Ressalte-se que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos das OJs-SBDI-1 341 e 344 do TST. Vale frisar que a decisão regional consignou não haver transcorrido o biênio prescricional no período que intermediou o trânsito em julgado da ação na Justiça Federal e o ajuizamento da Reclamação Trabalhista.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1067/2000-014-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO	:	EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS
AGRAVADA	:	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CAMINHA DE CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 1-3) interposto contra o r. despacho de fl. 216, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 206-211, sob os fundamentos de que o Apelo não violou o dispositivo constitucional invocado.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 221-225. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 1 e 217), procuração à fl. 8 e possui regularidade de traslado.

O r. acórdão regional negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, não acolhendo a prescrição argüida, porquanto a Reclamada deixou de argüi-la na fase de cognição.

Inconformada, a Reclamada busca obter a reforma dessa decisão, por meio do Recurso de Revista interposto às fls. 206-211, apontando como violado o artigo 5º, XXIX, da CF/88.

Sem razão.

O egrégio Regional não examinou a matéria regulada pelo art. 5º, XXIX, da CF/88, nem foi incitado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência do óbice previsto na Súmula 297 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1111/2004-016-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ALDENIR ALCÂNTARA BEZERRA DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADA	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-18) interposto contra o r. despacho de fls. 260-262, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 246-258, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice nas Súmulas 126 e 297 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada (fls. 281-282). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos.

O egrégio Tribunal Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice nas Súmulas 126 e 297 do TST. A referida decisão foi publicada no Diário Oficial do dia 24/10/2002 (fl. 262).

Inconformado, o Reclamante opôs Embargos Declaratórios, às fls. 264-266, nos quais (fls. 268-269) a decisão foi mantida. A Recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento apenas em 28/11/2005, pugnando pelo processamento do Recurso de Revista denegado e reiterando suas razões.

Em que pesem as razões lançadas pelo Agravante, o Apelo não merece prosperar, porquanto intempestivo.

Ora, os Embargos de Declaração equivocadamente opostos contra o despacho denegatório do Recurso de Revista não interrompem o prazo para a interposição de recurso subseqüente, já que não geram qualquer efeito no mundo jurídico. Ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que a interposição equivocada de recurso pela parte não suspende o prazo recursal, uma vez que se trata de prazo fatal e peremptório previsto em lei.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: E-AIRR-2099/00-022-05-40.7, Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ 09/05/2005; TST-E-AIRR-624779/2000, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ 24/05/2001; TST-AIRR-93930/2003-900-02-00.2, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, in DJ 05/08/2005; TST-AIRR-406/90-038-01.40.0, 3ª Turma, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ 08/10/2001.

Assim e nos termos do item II da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este Apelo ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada.

In casu, constatado que o presente Agravo de Instrumento somente foi interposto em 28/11/2005, foi em muito ultrapassado o prazo recursal.

Portanto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1911/2003-005-20-40.2TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	ELIANE SANTOS BOA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANNE LEAL SANTOS
AGRAVADA	:	CALÇADOS AZALÉIA S/A
ADVOGADO	:	DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-13) interposto contra o r. despacho de fls. 19-24, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 112-122, aplicando o entendimento das Súmulas 126 e 297 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), nego seguimento ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1911/2003-005-20-41.5TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CALÇADOS AZALÉIA S/A
ADVOGADO	:	DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ
AGRAVADAS	:	ELIANE SANTOS BOA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANNE LEAL SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 67-72, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 52-63, com fulcro no art. 896 da CLT e aplicando o entendimento contido nas Súmulas 221 e 296 e na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 77-82 e 83-88). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foi trazida aos autos cópia completa do Recurso de Revista.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-60688/2002-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADOS	:	RAUL PRATI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADA	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 175-176, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 138-143, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alínea "c", da CLT e encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 177), procuração à fl. 08 e possui regularidade de traslado.

A Agravante insurge-se contra o seguinte tema:

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA PELOS RECLAMANTES

O eg. Tribunal Regional, às fls. 126-128, após uma análise dos documentos carreados aos autos, condenou as Reclamadas ao pagamento de diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria dos Reclamantes, em decorrência da majoração da matriz salarial no cálculo da gratificação de função incorporada, com reflexos em 13º salários, gratificação de férias e farmácia, qüinqüênios e anuênios.

Em razões de Agravo de Instrumento, a Recorrente diz que tal decisão contraria o disposto em normas coletivas e nos arts. 5º, II, da CF/88 e 1090 do CC/1916.

Sem razão.

A alegação de violação de normas coletivas não enseja Recurso de Revista, uma vez que as mesmas não se encontram elencadas no rol da alínea "c" do art. 896 da CLT. O tema do art. 1090 do CC/1916 não foi abordado pelo acórdão recorrido, tampouco prequestionado nos termos da Súmula 297 do TST. Por fim, a alegação de violação do art. 5º, II, da CF/88 não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, nele previsto, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, alínea "c", da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-60691/2002-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADOS	:	RAUL PRATI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-13) interposto contra o r. despacho de fls. 394-395, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice na Súmula 296 do TST.

Contraminuta foi apresentada às fls. 412-416. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Preliminarmente, determino à Secretaria da eg. Segunda Turma que providencie a retificação da autuação para acrescer ao rol das Agravadas a primeira Reclamada "COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE".

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 396) e está subscrito por advogadas habilitadas nos autos (fls. 14 e 15). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante não comprovou o pagamento das custas processuais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) estipuladas pelo acórdão do Regional à fl. 293. Os comprovantes do pagamento de custas, acostados às fls. 220 e 334, não atingem tal valor.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa e correta formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST. E o item III desta Instrução Normativa dispõe, entre outras coisas, que o Agravo não será conhecido, se não forem satisfeitos todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Recurso de Revista por deserção.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, porquanto manifestamente improcendente.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-401/2004-016-14-40-0TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	PORTAL RADIODIFUSÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
AGRAVADO	:	DAISON CARION QUADROS SANT'ANNA
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO SIMIONOVSKI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra o r. despacho de fls. 206-209, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 186-202, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 210), procuração à fl. 12 e possui regularidade de traslado.

As Agravantes insurgem-se contra as seguintes matérias:

ACÚMULO DE FUNÇÕES - RADIALISTA

O eg. Tribunal Regional, tendo por fundamento o art. 16 do Decreto 84.134/79 e a cláusula 10.1 das convenções coletivas de trabalho juntadas aos autos (fl. 176), ratificou a sentença de primeiro grau, determinando o pagamento de um adicional de 40% para cada uma das funções de trabalho acumuladas pelo Reclamante.

As Recorrentes alegam que referida decisão violou o art. 13 da Lei 6.615/78. Transcreve aresto.

Sem razão.

O acórdão do Regional em momento algum faz referência ao conteúdo do art. 13 da Lei 6.615/78, que tampouco foi prequestionado, por meio de Embargos Declaratórios, pelas Agravantes, nos termos da Súmula 297 do TST. Além disso, o aresto colacionado aos autos é oriundo de Turma do TST e não merece ser analisado em Recurso de Revista, ante o comando da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento.

CONTRATO DE TRABALHO NO SETOR DE AUTORIA

O acórdão do Regional, com base no item 1 da alínea "a" do Anexo ao Decreto 84.134/79 e com base em prova testemunhal (fl. 178), consignou que restou comprovado que o Reclamante desempenhava a função de autor-roteirista.

Irresignadas, as Agravantes alegam que referida decisão violou tanto a lei quanto o decreto regulamentador que tratam da matéria, e que não há provas materiais nos autos que comprovem que o Autor exercia a função de autor-roteirista. Apontam violação do art. 818 da CLT.

Sem razão.

A indicação genérica de lei não enseja Recurso de Revista, nos termos da Súmula 221, I, do TST. Além disso, o decreto regulamentador não está previsto entre os diplomas legais elencados na alínea "c" do art. 896 da CLT. Também não há como se vislumbrar violação do art. 818 da CLT, uma vez que não se discutiu no acórdão recorrido o ônus probatório atribuído às Partes, que tampouco foi prequestionado nos termos da Súmula 297 do TST. O eg. Tribunal Regional, indicando as razões do seu convencimento, nos moldes do art. 131 do CPC, afirmou que restou comprovado o exercício da função de autor-roteirista pelo Reclamante. Nesse sentido, qualquer afirmação em sentido contrário ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

Nego seguimento.

SALÁRIO-FAMÍLIA

O acórdão do Regional consignou, às fls. 180-181, que "O Registro de Empregados (...) demonstra que o autor passou a ter direito ao salário-família em 20.02.2000, em decorrência do nascimento de sua filha Francyellen Miranda Sant'Anna, não havendo notícias nos autos de que essa condição tenha cessado ao longo do período contratual, ao contrário do que argumentam as reclamadas. De outro lado, os recibos de salário comprovam que a verba em tela não foi paga desde fevereiro de 2001, conforme alegado pelo reclamante em sua petição inicial (...)."

Em suas razões recursais, as Agravantes alegam que o Reclamante não fez prova alguma do preenchimento dos requisitos para continuidade do pagamento do salário família após 2001. Apontam violação do art. 818 da CLT.

Sem razão.

Mais uma vez, não há como se vislumbrar violação do art. 818 da CLT, na medida em que o acórdão do Regional não abordou a questão sobre a distribuição do ônus do prova, que tampouco foi prequestionada nos termos da Súmula 297 do TST. Ao contrário, a Corte a quo fundamentou a sua decisão nos termos do art. 131 do CPC, conforme se constata no trecho retro transcrito, não cabendo em Recurso de Revista o reexame de fatos e provas, consoante a Súmula 126 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-465/2000-312-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDERSON AZEVEDO FOGAÇA
AGRAVADA	:	MARIA REGINA NETO COSTA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO D'ÂNGELO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto pela Reclamada contra o r. despacho prolatado pela Presidência do eg. Tribunal da Primeira Região, às fls. 59-60, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, ante o óbice da Súmula 126 do TST.

Foi apresentada contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 63-66.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

No entanto, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foi trazida aos autos cópia completa de peça imprescindível ao deslinde da controvérsia, a do Recurso de Revista. Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a presença de peça essencial à sua formação, incompleta.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675/2002-037-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BAR E RESTAURANTE AMARELINHO DE CASCADURA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO	:	ADEMIR FERREIRA SOARES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA GILDETE OLIVEIRA PEBA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12) interposto contra o r. despacho de fls. 79/81, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 81v., o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Agravante foi publicado no Diário de Justiça do dia 07/12/2004, terça-feira.

O Agravo de Instrumento, contudo, somente foi interposto em 10/01/2005, segunda-feira, fl. 02, além, portanto, do prazo de oito dias previsto no artigo 897, caput, da CLT, o qual teve como termo final a data 16/12/2004, quinta-feira.

Não constando dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se que este Apelo é intempestivo.

Portanto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1379/1992-030-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADA	:	MARIA TERESA MEIRELLES AMERICANO FREIRE
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 39-40 mediante o qual se denegou seguimento ao processamento do Recurso de Revista, com fulcro no § 2º do art. 896 da CLT.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 356-359 e contra-razões às fls. 360-369.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento, não apresenta a devida regularidade de traslado, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição; I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão de Agravo de Petição, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1517/1998-161-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRª. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO	:	ANTÔNIO LIMA BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. AILTON DALTRO MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01-16) interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 87-95). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foram trazidas aos autos cópias do despacho denegatório do Recurso de Revista, da guia de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Ressalte-se que houve a inversão do ônus de sucumbência, a cargo da Agravante, fl. 52, quando da decisão regional proferida em Recurso Ordinário.

Sem o traslado dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1167/2000-021-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EVANDRO SANTOS DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO MARCELO P. PASETTI
AGRAVADO	:	JARDINE VEÍCULOS S/A
ADVOGADA	:	DRª LUCILA MARIA SERRA

D E S P A C H O

Em razão da realização de acordo entre as partes, quitando integralmente a ação, que resultou na manifestação de desistência do recurso interposto pela reclamada, já homologado nos autos principais, foi concedido ao reclamante, ora agravante, o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento.

Regularmente intimado, não se manifestou nos autos, conforme certificado à fl. 1144.

Em face da notícia da formalização de acordo nos autos principais, **concedo,** uma vez mais, o prazo de 05 (cinco) dias para que o Agravante diga se desiste ou não deste agravo de instrumento, advertindo-o que sua omissão, dada a excepcionalidade do caso, será tida como confirmação da composição amigável e anuência à baixa dos autos ao Juízo de origem.

Após, voltem-me conclusos.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-56/2005-082-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BRP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALFREU MAGALHÃES SILVA
AGRAVADO	:	SIDIVANDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. HERBERT FREIRE DE MENEZES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06), interposto contra o r. despacho de fl. 89, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 85-88, porque não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 89, o despacho que não conheceu do Recurso de Revista da Agravante foi publicado no Diário de Justiça do dia 15.12.05 (quinta-feira).

O Agravo de Instrumento, contudo, somente foi interposto em 19.01.06 (quinta-feira), fl. 02, além, portanto, do prazo de oito dias previsto no artigo 897, caput, da CLT, o qual teve como termo final a data 12.01.06.

Não constando dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal, nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se que este Apelo é intempestivo.

Portanto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-221/2004-087-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ANACI APARECIDA ARRAES PAULÍNIA - ME
ADVOGADO	:	DR. DAURO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 121-125, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, a fim de reconhecer o vínculo empregatício a partir de 01/12/2002, determinando o retorno dos autos à Origem, para que fossem apreciados os demais pedidos do Obreiro, pertinentes ao período laborado sem registro.

Inconformada com tal entendimento, após a oposição de Embargos Declaratórios que foram rejeitados pelo eg. Regional (fls. 131-132), a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 133-139, que teve o seguimento denegado pelo r. despacho de fl. 120.

Contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, aplicando o óbice da Súmula 214 do TST, por se tratar de decisão não terminativa do feito, o Recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento, requerendo o processamento do Apelo denegado.

Não merece reparos, porém, o r. despacho agravado.

Tratando-se de decisão que reforma a sentença e determina o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento, é aplicável o entendimento firmado nesta Corte, consubstanciado na Súmula 214, que dispõe: "Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Observa-se então que na Justiça do Trabalho as decisões interlocutórias apenas são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, o que não ocorreu in casu, devendo então serem impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Dessa forma, o Recorrente ainda terá a oportunidade de se insurgir, quanto à quaestio iuris, quando da interposição de recurso contra decisão definitiva.

Assim, como o respeitável despacho do eg. Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, aplicando corretamente o óbice da Súmula 214 desta Corte, é manifestamente improcedente o presente Agravo de Instrumento.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-254/2004-010-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADA	:	MIRIAM DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADA	:	DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-15) interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 115-129 e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foi trazida aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em Recurso Ordinário, o que impossibilita, de plano, a verificação da tempestividade do Recurso de Revista.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-261/2002-066-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO	:	PAULO JOSÉ SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
AGRAVADA	:	TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra o r. despacho de fl. 399, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 384-395, com fulcro no art. 896, alínea "a", da CLT e nas Súmulas 126, 221, II, 296, I, e 337, I, "a" e "b", do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 399v.), procuração à fl. 63 e apresenta regularidade de traslado.

A Agravante insurge-se contra as seguintes matérias:

PAGAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DE 1999 - PAGAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DE 2000 - HORAS DE DESLOCAMENTO

A Recorrente alega que o acórdão do Regional viola os artigos 5º, II, 7º, XI, XXVI, 8º, III, da CF/88, 513, 611 e seguintes e 818 da CLT, 333 do CPC e 2º da Lei 10.101/00. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Sem razão.

O eg. Tribunal Regional decidiu os temas em comento exclusivamente com base nos elementos fático-probatórios dos autos, sem infirmar o conteúdo dos dispositivos legais mencionados pela Recorrente, que não os prequestionou nos moldes da Súmula 297 do TST. Nesse contexto, é impossível vislumbrar-se no acórdão recorrido qualquer afronta aos artigos invocados, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Dessa forma, qualquer alegação em sentido contrário ao que foi decidido pelo Tribunal Regional exigiria desta Corte o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado em Recurso de Revista, consoante a Súmula 126 do TST. Os arestos transcritos à fl. 392 do Recurso de Revista são inservíveis para viabilizar o cotejo de teses. O primeiro é oriundo de Turma do TST, órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT, o segundo trata de maneira muita vaga sobre a convenção coletiva e seus efeitos, sem se referir especificamente ao tema recorrido, tal qual preceitua a Súmula 296 do TST.

Nego seguimento, no particular.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO DSR

Neste tópico, pretende a Recorrente demonstrar o desacerto da decisão do Regional por meio de divergência jurisprudencial. Contudo, os arestos por ela colacionados à fl. 393 do Recurso de Revista não se prestam a esse fim, haja vista que não citam fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, nos moldes da Súmula 337, I, "a", do TST. A indicação do site do TRT da 2ª Região não se enquadra entre tais requisitos.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-280/2002-261-04-41.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BSF ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO	:	CÉSAR CIRO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE DA ROSA
AGRAVADO	:	DILSON ANTÔNIO RODRIGUES - ME
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07), interposto contra o r. despacho de fls. 115-117, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 109-113, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 2º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 118), procuração à fl. 14 e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 105-107, negou provimento ao Agravo de Petição da 2ª Reclamada, consignando: "**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PENHORA DE BEM.** (...) em havendo responsável subsidiário, não se pode descuidar da ordem na execução. (...) No caso em exame, observa-se que referida ordem foi atendida. O mandado de citação, penhora e avaliação expedido contra o devedor principal (...) não satisfez a dívida. Por outro lado, segundo certificou o sr. Oficial de justiça (...) malogrou a penhora por falta de bens da executada. Considerando a existência de depósito recursal, foi determinado que a 2ª reclamada, ora agravante, apenas complementasse o valor da condenação (...). Em face da manifestação da parte, o juízo de origem tentou ainda realizar penhora do valor on line junto ao BACEN em conta bancária da 1ª reclamada (...), procedimento que redundou inócuo. (...). Infrutíferos os esforços para obter a quitação da dívida, a execução tomou o rumo natural, sendo, então, direcionada à agravante, condenada subsidiariamente. (...) se o devedor subsidiário esquiva-se de indicar bem do devedor principal, responde com seu patrimônio para satisfazer o débito. (...) Por derradeiro, rechaça-se a alegada violação ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, constitucional, pelos fundamentos supra lançados."

Por meio do Recurso de Revista de fls. 109-113, a Recorrente alega que essa decisão transgride o artigo 5º, II, LIV e LV, da CF/88.

Sem razão.

No processo de execução, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em conseqüência, a utilização do Recurso de Revista, nesses casos. (Precedentes: AI409953AgR/DF, Rel. Min. **Carlos Velloso**, in DJ de 25/06/2004; AI219076AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 26/08/2003; AI273591AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello, in DJ de 23/02/2001).

Igualmente, não se vislumbra violação direta e literal do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, uma vez que as alegações de desrespeito aos postulados do devido processo legal, bem como do contraditório e da ampla defesa, da mesma forma, dependem de exame prévio e necessário da legislação comum, podendo configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, por si, para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista. (STF AGRAG - 237138/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo. DJ 08.09.2000).

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-377/2004-252-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	NORMAN SERVO REIS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADA	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADA	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04), interposto contra o r. despacho de fls. 98/100, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice na Súmula 218 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 104/130). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 20), no entanto, não merece prosperar. Compulsando-se os autos, constata-se que o Recurso de Revista é inservível, pois se encontra eivado de vício insanável, ante a impossibilidade de se aferir a sua tempestividade. Com efeito, a petição do Recurso e Revista foi enviada no último dia do prazo (25/05/2005) pela Internet, mas não foi trazida aos autos cópia da petição original do Recurso de Revista, que permitiria aferir se o Recorrente respeitou o qüinqüídio legal para a sua juntada, nos termos do artigo 2º da Lei 9.800/99.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-426/2003-254-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO	:	ANTÔNIO DE ABREU JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-19) interposto contra o r. despacho de fl. 164-165, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 232-247.

Contraminuta e contra-razões, fls. 171-191.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento, na medida em que não consta nos autos procuração que habilite o advogado subscritor das razões do Recurso de Revista, de forma que não restou cumprida a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, ou seja, o Agravo de Instrumento não reúne condições para o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o "não-cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", exceção não configurada no caso.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383, de ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 897, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-428/2004-019-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MANZOLI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA MAGALHÃES SOUZA
AGRAVADO	:	VICENTE DE SOUZA FLORES
ADVOGADO	:	DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento, pois não foi trazida aos autos a cópia integral da sentença, em que se encontra estipulado o valor da condenação da Reclamada.

A deficiência da peça trasladada impossibilita, de pronto, a aferição do preparo do Recurso de Revista a tempo e modo, não se podendo proceder ao imediato julgamento desse Recurso, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a sua má formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos artigos 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-447/2002-109-08-00.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	:	LOURIVAL SIDNEY ALVOREDO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 195-200), interposto contra o r. despacho de fl. 193, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 188-192, sob os fundamentos de que não foi atendido o previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra o Recurso óbice na OJ 94 da SBDI-1 do TST (atual Súmula 221, item I, do TST).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 195 e 194), procuração à fl. 21 e tramitou nos autos principais.

A Agravante insurge-se contra a seguinte matéria:

LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO

Em suas razões recursais, a Recorrente aduz que pleiteou, em sua contestação, o levantamento do FGTS indevidamente depositado na conta vinculada do Reclamante, haja vista o preceituado no art. 37, II, da CF/88 e na Súmula 363 do TST. Diz que preferiu fazer aludido pleito na própria contestação, e não em reconvenção, em virtude dos princípios da informalidade, da celeridade e da economia processual que regem o processo trabalhista. Nesse sentido, alega que o eg. Tribunal Regional, ao afirmar ser inviável a formulação de pedido em contestação, sob pena de se cercear o direito de defesa do Reclamante, confirmando, então, a sentença de primeiro grau, violou os dispositivos anteriormente mencionados, bem como o art. 5º, II, da CF/88 e contrariou a Súmula 342 do TST.

Sem razão.

De plano, afasto a alegação de violação do art. 5º, II, da CF/88 e de contrariedade à Súmula 342 do TST, haja vista se tratar de inovação recursal não admitida no presente Apelo, face à preclusão anteriormente ocorrida em Recurso de Revista.

A alegação de princípios jurídicos também não aproveita à Recorrente em Recurso de Revista, em face do disposto no art. 896 da CLT. Por outro lado, impossível vislumbrar-se, no acórdão do Regional (fls. 180-186), afronta ao art. 37, II, da CF/88 e/ou contrariedade à Súmula 363 do TST, tendo em vista que o eg. Tribunal Regional não se pronunciou sobre o pedido formulado pela ora Recorrente em contestação, mas apenas afirmou que este deveria ter sido formulado em reconvenção, nos termos do art. 315 do CPC, a fim de que o Reclamante pudesse exercer o seu direito de defesa, tal qual previsto no art. 316 do CPC. Evidente, portanto, que as razões do Recurso de Revista não atacam os fundamentos do acórdão recorrido, mas defendem o próprio mérito do pedido formulado em contestação, o qual sequer foi apreciado no presente processo. Nesse sentido, nos termos da Súmula 422 do TST, o Recurso de Revista interposto encontra-se desfundamentado e, portanto, manifestamente improcedente.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-452/2002-011-01-40.4TRT -1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	:	DR. DIOGO CAMPOS MEDINA MAIA
AGRAVADA	:	ZILÁ CRISTINA JOSÉ DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 91-92, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, aplicando à hipótese o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 98-11. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 11). No entanto, não merece prosperar. Ressalte-se que o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que manifestamente intempestivo**.**

Segundo a informação contida na certidão de fl. 92-verso, o despacho que não conheceu do Recurso de Revista da Agravante foi publicado no Diário de Justiça do dia 07-12-04 (terça-feira), o Agravo de Instrumento, contudo, somente foi interposto em 10/01/2005 (segunda-feira), conforme se verifica à fl. 02. Portanto, foi ultrapassado o prazo de oito dias previsto no artigo 897, caput, da CLT, que teve como termo final o dia 16/12/2004 (quinta-feira).

Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-457/1998-027-15-85.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DRª ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO	:	ALEXANDRE ADALBERTO MAXIMIANO DA SILVA POLLESTRINI DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRª EVELEEN JOICE D. M. FERREIRA
AGRAVADA	:	COOPERATIVA TRAB. TRAB. RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 326-334) interposto contra o r. despacho de fl. 324, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 300-320, sob os fundamentos dos arts. 1211 do CPC e 896, § 6º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Preliminarmente, determino à Secretaria da eg. Segunda Turma que providencie a retificação dos autos, para acrescer ao rol dos Agravados a segunda Reclamada, "COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO".

O Recurso é tempestivo (fls. 326 e 325), procuração à fl. 64 e tramitou nos autos principais.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho mediante o qual se indeferiu o processamento do Recurso de Revista, uma vez que este não se enquadrava nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT. A Agravante insurge-se contra a adoção do procedimento sumaríssimo no exame de admissibilidade do Recurso de Revista. Aduz, acertadamente, que esse procedimento foi instituído após o ajuizamento da Reclamação Trabalhista.

Esta Corte pacificou entendimento a respeito da matéria, editando a OJ 260 da SBDI-1, segundo a qual, no caso de o despacho denegatório do Recurso de Revista invocar em processos iniciados antes da Lei 9.957/2000 o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo) como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos. Nesse passo, razão assiste ao Agravante.

Superado, portanto, o óbice pelo primeiro juízo de admissibilidade, passo à análise dos demais fundamentos do Recurso de Revista, a fim de efetuar o segundo juízo de admissibilidade, sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o primeiro tema do Recurso de Revista é precisamente a nulidade em razão da conversão do rito processual. Ora, apesar de tal conversão, não houve qualquer prejuízo à Reclamada, pois o Regional proferiu decisão fundamentada, acolhendo, inclusive, parcialmente o Recurso Ordinário interposto pela ora Recorrente, no tocante à indenização do seguro-desemprego. Assim, reportou-se à decisão interlocutória, anteriormente proferida às fls. 223-227, que reconheceu o vínculo empregatício entre a ora Recorrente e o Reclamante e que excluiu a 2ª Reclamada do pólo passivo da demanda, determinando o retorno dos autos à Vara de origem (tudo referendado pelo TST, conforme consta no Agravo de Instrumento anexado aos autos), além de ressaltar as questões que mantinha a sentença de origem por seus próprios fundamentos, tendo, em alguns aspectos, até mesmo, complementado-a. Dessa forma, conclui-se terem sido atendidos os requisitos de um julgamento proferido pelo rito ordinário. Por isso, nos termos do art. 794 da CLT, não se vislumbram as nulidades argüidas e, em conseqüência, permanece incólume o art. 5º, caput, II, XXXVI, LV e LXXVII, § 2º, da CF/88.

Os demais temas do Recurso de Revista (fls. 282-292) são os seguintes:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PELA COOPERATIVA - DESEMPENHO DE ATIVIDADE FIM PELO RECLAMANTE

Alega a Recorrente que o acórdão do Regional violou o parágrafo único do art. 442 da CLT, uma vez que apenas foram utilizados os serviços de uma cooperativa de mão-de-obra, nos termos da Lei 8.949/94, e que o Autor não provou fraude alguma na constituição desta, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Aduz que o Reclamante não desempenhava atividade-fim de indústria e que a Súmula 331 do TST não pode sobrepor-se ao parágrafo único do art. 442 da CLT, sob pena de violação dos arts. 114 e 5º, II, da CF/88. Traz arestos para o cotejo.

Sem razão.

O eg. Tribunal Regional, em acórdão proferido em decisão interlocutória às fls. 224-226, afirmou, com base em prova testemunhal, que houve fraude na formação da cooperativa de trabalho contratada e tentativa de fraudar-se a legislação trabalhista, reconhecendo, assim, o vínculo empregatício do Autor com a ora Recorrente. Evidente, portanto, que restou descaracterizada a prestação de serviços por meio de cooperativa, tal qual previsto no parágrafo único do art. 442 da CLT, estando o acórdão do Regional fundamentado nos fatos e nas provas dos autos, nos termos do art. 131 do CPC. Dessa forma, não cabe a esta Corte, em Recurso de Revista, reexaminar as circunstâncias fático-probatórias que serviram para formar a convicção do Juízo a quo quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício. Incidência da Súmula 126 do TST.

Os temas do ônus probatório do art. 333, I, do CPC, relativo à comprovação de fraude na formação da cooperativa de trabalho, da prestação ou não de serviços na atividade-fim da Recorrente, nos termos da Súmula 331 do TST, não foram abordados pelo acórdão de natureza interlocutória (fls. 224-226) ou pela sentença de primeiro grau (fls. 252-258), decisões referendadas pelo acórdão do Regional de fls. 284-286, e tampouco preqüestionados, consoante preceitua a Súmula 297 do TST. Assim, as eventuais alegações de violação legal e divergência jurisprudencial quanto a esses temas constituem-se em inovação recursal não admitida em Recurso de Revista, face a preclusão anteriormente ocorrida.

Os arestos transcritos em Recurso de Revista quanto ao vínculo empregatício, a fim de ensejar divergência jurisprudencial, são inservíveis. Os três primeiros (fls. 309-311) não trazem identidade fática com o acórdão recorrido nos moldes da Súmula 296 do TST. O primeiro parte do pressuposto de que não houve irregularidade na prestação de serviços por meio da cooperativa contratada, o que diverge da conclusão do Regional. O segundo discute a forma como a cooperativa de trabalho remunerava seus associados, o que não foi discutido nos autos. O terceiro trata da subordinação hierárquica, questão também não abordada nas decisões proferidas. Os demais arestos não merecem ser analisados pois são oriundos de Turma do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, o que contraria o art. 896, alínea "a", da CLT.

Nego seguimento, no particular.

GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO

O eg. Tribunal Regional, reformando a sentença proferida às fls. 252-258, concedeu o prazo de 10 dias, contados da intimação, para que a Recorrente fornecesse ao Reclamante as guias relativas ao seguro-desemprego, sob pena de que referida obrigação fosse convertida em indenização.

A Recorrente alega que tal decisão violou o art. 3º, inc. I, da Lei 7.998/90, que prevê que o empregado deve comprovar que recebeu salários relativos a cada um dos últimos seis meses, imediatamente anteriores à data da dispensa. Aponta divergência jurisprudencial.

Sem razão.

O tema do art. 3º, I, da Lei 7.998/90 não foi discutido no acórdão do Regional, tampouco prequestionado nos termos da Súmula 297 do TST. Os arestos transcritos às fls. 318-320 do Recurso de Revista não merecem ser analisados, uma vez que são oriundos de Turma do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, o que contraria o art. 896, alínea "a", da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-491/2004-008-03-41.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CONSOMAP LTDA. S/C
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA LUÍSA FRAIHA DE SOUZA COELHO
AGRAVADO	:	JOSÉ ROSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILA ALZIRA AZEVEDO
AGRAVADOS	:	MARIA DALVA ROSA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILA ALZIRA AZEVEDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-12), interposto contra o r. despacho de fl. 157, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 141-153.

Contraminuta e contra-razões, fls. 161-170.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 157), procuração à fl. 26 e substabelecimento à fl. 160, e possui regularidade traslado.

O r. despacho regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob os fundamentos de que a subscritora do Apelo não detinha poderes para atuar como procuradora da Reclamada, visto que a procuração trazida encontrava-se sob a forma de cópia xerografada, sem autenticação, ao arrepio do artigo 830 da CLT, sendo inválida.

Por intermédio do Agravo de Instrumento, a Reclamada busca obter a reforma dessa decisão, alegando ter sido violado, por meio dela, o artigo 13, caput, do Código de Processo Civil, pois a irregularidade do mandato poderia ser sanada a qualquer momento. Traz arestos.

Sem razão.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento, porque a ilustre subscritora do Recurso de Revista realmente não detinha instrumento de representação regular que a habilitasse a atuar nos presentes autos.

Assim, não restou cumprida a exigência do art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, o Agravo de Instrumento não reúne condições para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, conforme o entendimento do artigo 897, § 7º, da CLT e da Resolução Administrativa do TST 736/2000, em seu artigo 3º, § 2º, e dos artigos 236, caput, § 2º, e 237, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o "não-cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", exceção não configurada no caso.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383, de ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no artigo 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-537/2003-027-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	NEFROBELÉM - CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ FREITAS PINTO
AGRAVADA	:	SANDRA SIMON
ADVOGADA	:	DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-24), interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 123-127. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. A Agravante não cuidou de trazer aos autos cópia da petição do Recurso de Revista.

Sem o traslado dessa peça, por óbvio, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-608/2004-023-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CISAL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES SATÉLITE LTDA.
ADVOGADA	:	DRª FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO COSTA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA LETÍCIA TORMES PRINA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-15) interposto contra o r. despacho de fls. 113-118, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 99-112, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alínea "c", da CLT e de que encontra óbice na Súmula 296, na OJ 301 da SBDI-1, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 125-134. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 119), procuração à fl. 46 e apresenta regularidade de traslado.

A Agravante insurge-se contra as seguintes matérias:

ACORDO EXTRAJUDICIAL E COISA JULGADA - ARBITRAGEM - LEI 9.307/96

O Tribunal Regional, às fls. 89-91, rejeitou a transação extrajudicial, sobre parte dos pedidos da exordial, realizada entre as Partes perante o Tribunal de Mediação e Arbitragem do Estado do Rio Grande do Sul.

Alega a Recorrente que tal decisão violou o art. 5º, XXXVI, da CF/88 bem como os arts. 1º, 18 e 31 da Lei 9.307/96. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Sem razão.

A negociação extrajudicial de conflitos individuais de trabalho entre empregado e empregador tem regramento próprio no Direito Laboral (arts. 625-A a 625-H da CLT, acrescidos pela Lei 9.958/2000, que instituiu as Comissões de Conciliação Prévia), o que afasta a incidência da Lei 9.307/96 nesta questão. Nesse sentido, de fato, a negociação extrajudicial realizada entre as Partes não observou os requisitos específicos do Direito do Trabalho e, conseqüentemente, não pode ser considerada válida. Permanecem incólumes, portanto, os dispositivos legais elencados pela Recorrente.

As jurisprudências colacionadas aos autos (fls. 06-07) são inespecíficas, por falta de identidade fática, nos moldes da Súmula 296 do TST. O primeiro aresto, proveniente do TRT da 5ª Região, sequer menciona se o conflito solucionado era individual ou coletivo. Os segundo e quarto arestos, provenientes dos TRTs da 23ª Região e da 2ª Região, tratam de transação, mas não dizem se esta foi realizada perante um juízo arbitral, e, por fim, o terceiro aresto, proveniente do TRT da 2ª Região, trata do art. 9º da CLT, matéria estranha aos autos.

Nego seguimento, no particular.

REMUNERAÇÃO RECEBIDA PELO RECLAMANTE - DIFERENÇAS DEFERIDAS - PARCELAS RESCISÓRIAS - FÉRIAS - HORAS EXTRAS

A Corte a quo afirmou que as provas dos autos amparam as alegações do Autor e que resta patente que o seu salário era além daquele registrado na CTPS. Igualmente, decidiu as demais questões acima elencadas com base nas circunstâncias fático-probatórias dos autos (fls. 92-96).

A Recorrente, fazendo uma análise sobre as provas dos autos, aduz que estas são insuficientes e que o Reclamante não comprovou as suas alegações. Dessa forma, diz que, ao contrário do que foi decidido, as provas dos autos comprovam que o salário pago era fixo e mensal e que as férias foram integralmente gozadas. Aduz, ainda, que o Tribunal Regional reconheceu jornada de trabalho diversa da indicada na exordial, não havendo qualquer prova capaz de invalidar os registros de horários acostados aos autos. Aponta violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da CF/88. Transcreve arestos.

Sem razão.

O acórdão do Regional foi proferido com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, nos moldes do art. 131 do CPC, e não com base na distribuição do ônus probatório, tema não discutido, tampouco prequestionado nos termos da Súmula 297 do TST. Incabível, portanto, a alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. A alegação da existência de prova em sentido contrário do que foi decidido pelo Regional bem como do reconhecimento de jornada de trabalho diversa da declarada na exordial não aproveitam à Recorrente, uma vez que em Recurso de Revista é vedado o reexame dos fatos e das provas dos autos, consoante a Súmula 126 do TST. O art. 5º, II, da CF/88 não enseja Recurso de Revista, por não atender ao requisito da violação direta, previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a alegação corresponderia, quando muito, a uma violação reflexa ou indireta, porquanto abarca a interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional. Igualmente, o Recurso de Revista não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial, uma vez que não guardam identidade fática com o acórdão recorrido, nos moldes da Súmula 296 do TST. O aresto transcrito à fl. 09 do presente Apelo trata da questão da distribuição do ônus da prova, tema que, como já dito, não foi abordado pelo Tribunal Regional. Por fim, a tese do v. acórdão regional quanto às horas extras está assentada no fato de que a própria Reclamada reconheceu que os registros de ponto não foram assinados pelo Autor, e de que aquela estava obrigada a efetuar o registro da jornada, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT. No entanto, o aresto trazido para o cotejo (fl. 12) não parte dessa premissa fática.

Nego seguimento, no particular.

FGTS

Alega a Recorrente que a condenação imposta se baseia na simples presunção de que a Reclamada não recolheu corretamente os valores do FGTS, atribuindo-lhe o ônus de tal comprovação, o que não merece acolhimento. Indica violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da CF/88. Transcreve arestos.

Sem razão.

Conforme consignado no acórdão do Regional, à fl. 96, a condenação da Recorrente ao pagamento de diferenças do FGTS não se deu por mera irregularidade nos depósitos deste, mas, sim, pelo reconhecimento de diferenças salariais comprovadas em juízo. Nesse sentido, somente após proferida a decisão é que se poderia recolher os novos valores do FGTS. Nesse sentido, os arestos transcritos à fl. 14 do presente Apelo são inespecíficos, pois não se referem a parcelas salariais reconhecidas em juízo. Incidência da Súmula 296 do TST. Por fim, repise-se mais uma vez que a decisão do Regional foi proferida nos moldes do art. 131 do CPC, e não segundo o critério dos arts. 818 da CLT e 333, I, da CLT e que o art. 5º, II, da CF/88 não atende ao requisito da violação direta, previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-627/2005-005-06-40.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PORTO DO RECIFE S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS
AGRAVADO	:	PEDRO PETRÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fl. 151, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 124-132, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alínea "a" da CLT e de que encontra óbice nas Súmulas 296 e 337 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 159-162 e 164-168, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 152), procuração à fl. 48v. e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 6ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 114-120, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, consignando: "(...) **DA INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS**. O recorrente busca convencer esse Colegiado que a diminuição no número de horas extras, não importa supressão no pagamento de horas extraordinárias. Matematicamente, contudo, a tese patronal não se sustenta. Conforme poderemos constatar pelos demonstrativos de cálculo a seguir formulados, as horas extras pagas após a pseudo "redução" equivalem a apenas 9% (nove por cento) do que era pago antes de agosto de 2004 a idêntico título. (...) o pagamento ínfimo de horas extras, a partir de agosto/2004 não tem o condão de retirar o direito do autor, quando, conforme comprovado acima, houve a supressão quase da totalidade das mesmas (...)" (fls. 119-120 - destaquei).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 124-132, o Recorrente alega que a interpretação dada à Súmula 291 do TST deve ser exata e que, como restou demonstrado nos autos, não houve uma supressão de horas extras pelo empregador, e sim uma redução da carga da jornada de trabalho, o que ocasionou uma redução das horas extras que o Obreiro vinha percebendo na empresa. Transcreve arestos.

Sem razão.

O eg. Tribunal Regional pronunciou uma decisão exclusivamente fundamentada nos elementos fático-probatórios dos autos, rejeitando a tese do Reclamado da redução da carga da jornada de trabalho, que procurava obstaculizar o pagamento da indenização prevista na Súmula 291 do TST, por entender que, na verdade, restou caracterizada a supressão da horas extras pagas habitualmente, tudo nos moldes do art. 131 do CPC. Nesse contexto, não cabe a esta Corte, em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST, revolver fatos e provas, a fim de verificar se ficou ou não configurada a supressão das horas extras.

Quanto à divergência jurisprudencial apontada, o Recorrente, reconhecendo a procedência do despacho denegatório do Recurso de Revista, nela insiste apenas em relação ao aresto reproduzido à fl. 07 do presente Apelo. Todavia, razão não lhe assiste. O aresto em questão não guarda identidade fática, nos moldes da Súmula 296 do TST, com o acórdão recorrido, na medida em que a Corte a quo não se pronunciou sobre a Resolução 125/97, nem sobre a existência de negociação coletiva.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-650/2004-402-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADA	:	DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO	:	ITACIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fls. 119-122, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, porque não atendido o previsto no art. 896 da CLT bem como o acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula 17 e a OJ 307, ambas do TST, e em descompasso com a regra do art. 896, § 4º, da CLT.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O presente Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. A autenticação mecânica da Instituição financeira aposta na guia de comprovação do depósito recursal do Recurso de Revista (fl. 118) é inservível para efeito de prova eficaz, pois encontra-se ilegível, não se podendo verificar o valor efetivamente recolhido para a garantia do juízo a tempo e modo.

Assim, inviável o conhecimento do Apelo, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Consigne-se que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante impossibilidade de se verificar o preparo dos autos.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-652/2004-011-20-40.5TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA	:	SHAFT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DIAS LIMA
AGRAVADO	:	ELÍZIO ENOQUE DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/13) interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 285/293.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 304/311. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 300) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fls. 15 e 17), no entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a cópia do despacho denegatório foi trasladada de forma incompleta, uma vez que a Agravante deixou de trazer a última página da referida peça. Considerando que o Agravo de Instrumento tem por objetivo a reforma do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a falta desse despacho, no todo ou em parte, impossibilita a análise do acerto do juízo de admissibilidade efetuado pelo juízo a quo.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial para a sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667/2000-053-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SÉRGIO BISOGNI
ADVOGADO	:	DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO	:	HOSPITAL MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI
PROCURADORA	:	DRª DANIELA RIBEIRO FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 285-298) interposto pelo Autor contra o r. despacho de fl. 283, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 267-281, com fulcro na Súmula 126 desta Corte, no que concerne à inexistência de vínculo empregatício, e considerou prejudicada a análise dos pedidos de equiparação salarial e de horas de sobreaviso.

Regularmente intimado, o Reclamado apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 301-303 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 304-308.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 284 e 285) e está subscrito por advogado habilitado (procuração às fls. 16-17). Ademais, foi processado nos autos principais, razão pela qual é despicienda a análise acerca da regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que o Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto os fundamentos norteadores da decisão do eg. Regional estão pautados na aplicação da Súmula 126 desta Corte, no que concerne à inexistência de reconhecimento do vínculo empregatício, e na constatação de que a análise dos pedidos relativos à equiparação salarial e às horas de sobreaviso restava prejudicada, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obstou o processamento do seu Apelo, limitando-se a suscitar a incorreção genérica do despacho denegatório para, em seguida, salvo alterações meramente perfunctórias, como substituir recorrente por agravante e recorrido por agravado, por exemplo, proceder à transcrição, ipsis literis, das razões do Recurso de Revista.

Nos termos das disposições contidas na alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição do Agravo deve atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado, porquanto a finalidade do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista é de desconstituição dos fundamentos contidos no despacho denegatório do Recurso de Revista, que não restou observada, tendo em vista que o Agravante deixou de atacar os fundamentos adotados no r. despacho de fl. 283.

Desse modo, a medida recursal fica impossibilitada de atingir seu desiderato, eis não terem sido abordados os fundamentos do despacho agravado, o que inviabiliza sua reforma.

Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-669/2005-058-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RONALDO GUIMARÃES PORTO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JORGE NEDER
AGRAVADO	:	XAVIER ALVES PACHECO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08), interposto contra o r. despacho de fl. 118, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 110-116, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O recurso é tempestivo (fls. 02-118), procuração às fls. 10-12, e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 92-96, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamados, consignando:

"(...) **DAS HORAS EXTRAS**

O reclamante informou na inicial que a sua jornada média era de 07:00 às 21:00 horas de segunda a sábado, com uma hora de intervalo. Já a defesa sustentou que a jornada do reclamante era de 07:00 às 16:00 horas.

A primeira testemunha, ouvida apenas como informante, informou que laborava de 06:30/07:00 horas às 21:00, em média. Que o reclamante começava a trabalhar às 06h e 30 minutos e 'ia até mais tarde' (fl. 13), sem contudo informar o horário de término.

A segunda testemunha, ouvida também a rogo do reclamante, asseverou: 'o reclamante começava a trabalhar às 06:00/06:30 e ia até tarde da noite às 22:00/23:00h às vezes; que geralmente o reclamante parava de trabalhar às 21:00 horas' (fl.13). Informando, portanto, jornada superior à declinada na peça de ingresso.

O antigo chefe do reclamante, sr. Eduardo Soares Valadão, ouvido como informante, asseverou que o horário do recorrido era das 07:00 às 16:00 horas, mas que ao reclamante cabia resolver os imprevistos, os quais são comuns na fazenda, já que morava dentro da fazenda, oportunidade em que a jornada era estendida, sem contudo informar o horário de término da jornada nestas oportunidades. Que havia outro empregado que também era encarregado de resolver os imprevistos. Sustentou também que aos sábados o reclamante laborava até em torno das 16:00 horas.

Por sua vez, a testemunha Edson José Goulart, ouvida a rogo dos reclamados, asseverou que era comum os empregados laborarem após às 16:00 horas para que os donos da fazenda não tivessem prejuízos e para compensar o período em que permaneciam parados, quando chovia, estendendo a jornada até 17:00/18:00 horas.

Portanto, restou provado nos autos que a jornada do reclamante estendia-se além das 16:00 horas, inclusive pelo depoimento das próprias testemunhas arroladas pelos reclamados.

Note-se que ao revés do que querem fazer crer os reclamados não há prova nos autos de que havia revezamento entre o reclamante e outro empregado para o atendimento dos imprevistos. O sr. Eduardo Soares Valadão limitou-se a informar que os imprevistos eram atendidos pelo reclamante e também por outro empregado.

Quanto à alegação de compensação de jornada não pode ser acolhida, porquanto sequer foi alegada na defesa.

Entretanto, sopesando a prova testemunhal, entendo que a jornada deve ser fixada como sendo de 07:00 às 19:00 horas de segunda a sábado, como (sic) uma hora de intervalo" (fls.93-94).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 110-116, os Recorrentes alegam que não existe nos autos qualquer espécie de prova, seja de ordem documental, pericial ou testemunhal, que possa dar guarida à decisão regional quanto à fixação da jornada de trabalho do Reclamante em 07h às 19h horas, de segunda a sábado, na medida em que a prova testemunhal produzida pelo Reclamante é insuficiente e contraditória. Sustentam que a melhor prova testemunhal produzida foi a dos Reclamados, onde se pode verificar que o horário estabelecido pelo Regional conflita com as referidas provas. Aduzem que não há prova nos autos que pudesse formar o convencimento do julgador em fixar a jornada de trabalho dentro daquela constante do acórdão regional. Apontam violação do art. 820 da CLT e transcrevem julgados para confronto.

Sem razão.

O Recurso de Revista não logra conhecimento pela alegação de que o julgamento foi produzido com ausência de prova eficaz e que violou o art. 820 da CLT.

Com efeito, enquanto o Regional, em suas razões de decidir, fincou sua tese na prova testemunhal dos autos para fixar a jornada de trabalho do Reclamante de 07 às 19 horas, e conseqüente deferimento do trabalho extraordinário pleiteado, os Recorrentes alegam inexistência de prova eficaz a subsidiar a referida decisão, ante a insuficiência e contradição da prova produzida pelo Autor. Como visto, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto da prova documental e testemunhal dos autos, procedimento vedado nesta instância, nos termos da Súmula 126 do TST. Dessa forma, incidindo na espécie a referida súmula, não há que se falar em ofensa a dispositivo legal ou em divergência jurisprudencial.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, o disposto no art. 820 da CLT, que autoriza a inquirição das partes e das testemunhas pelo julgador e a reinquirição das mesmas a requerimento das partes que compõem a demanda, foi devidamente cumprido, uma vez que se extrai do acórdão regional que houve farta oitiva das testemunhas, tanto a rogo dos Recorrentes quanto do Reclamante.

Cumpre ainda salientar que ao julgador é dada a prerrogativa de decidir de acordo com sua convicção, logo, ao concluir que os elementos da prova testemunhal produzidos eram suficientes para a formação de seu convencimento, o fez calcado no princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), sendo despicienda qualquer discussão acerca da matéria sob esse enfoque.

Ao fim, os arestos de fls. 98-99 são inespecíficos, na medida em que, além de não abordar todos os fundamentos expendidos na v. decisão Regional, tratam do ônus da prova, aspecto não mencionado naquela decisão. Incidência da orientação contida nas Súmulas 23 e 296 do TST.

Dessa forma, embora por fundamento diverso do despacho agravado, mantém-se a ordem de obstaculização do Recurso de Revista, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Portanto, com base no art. 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-695/2004-009-10-40.9TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADA	:	KELLY CRISTINA BRITTO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDILBERTO MOURÃO

D E S P A C H O

Junte-se a petição 94616/2006-0.

Por meio da referida petição, a Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-715/2003-255-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LUÍS CARLOS PESTANA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADA	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

D E S P A C H O

Trata-se do Agravo de Instrumento interposto via fac-símile às fls. 02-13, convalidado tempestivamente pelo original de fls. 14-25, contra o r. Despacho de fls. 129-131, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante (fls. 118-128), sob o fundamento de que a decisão regional revelava consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte.

Regularmente intimada, a Reclamada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 134-138 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 141-166.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 132 e 02), está subscrito por advogada habilitada (fl. 35) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 2ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 98-100, conheceu e deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para, reformando a r. sentença de origem, acolher a prejudicial de prescrição nuclear do direito referente aos expurgos inflacionários e julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Eis o teor do excerto: "Acolhe-se a prejudicial de prescrição nuclear do direito de ação. O art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal estabelece o prazo de dois anos, após a extinção do contrato, para o trabalhador reclamar créditos trabalhistas. Por sua vez, a Lei Complementar nº 110, de 28 de junho de 2001, autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, condicionando referidos créditos à adesão do titular, nos termos do artigo 4º. Portanto, indispensável é a comprovação nos autos de que o autor tivesse aderido ao programa de crédito ou de que fosse beneficiário de ação em que tivesse reivindicado a correção dos valores depositados. Portanto, inviável que os direitos já consumidos pela prescrição até a data de 28.06.2001 sejam ressuscitados pela referida lei, que tem efeito imediato e não retroage, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. No caso de diferenças decorrentes de expurgo inflacionário, na forma da Lei Complementar nº 110/2001 - o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é o da extinção do contrato de trabalho ou do trânsito em julgado da decisão perante a Justiça Federal Comum, que reconheceu o direito aos expurgos. Na presente ação, o contrato do autor findou em 26.11.1993, enquanto que a presente ação foi interposta em 28.07.2003. Não comprovada a interposição da ação na Justiça Federal Comum dentro do biênio, o que serviria para interromper o prazo prescricional, declara-se a prescrição do direito de ação dos reclamantes. Acolho a prejudicial de prescrição argüida pela ré, ficando prejudicada a análise da matéria de fundo" (fls. 99/100).

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamante às fls. 102-113, a Corte Regional, mediante o v. Acórdão de fls. 115-116, consignou que a intenção do Embargante era "obter a modificação da prestação jurisdicional, pois os fundamentos sobre a prescrição nuclear foram suficientemente apresentados no voto embargado".

Nas razões do Recurso de Revista de fls. 118-128, o Reclamante alega que somente após a publicação da Lei Complementar 110/2001, datada de 29/06/2001, é que a Caixa Econômica Federal foi autorizada a efetuar créditos complementares de atualização monetária nas contas do FGTS, o que constitui fato novo, já que o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS sequer existia à época do pacto laboral firmado. O Autor sustenta inaplicável o instituto da preclusão quer em razão de a contagem do prazo prescricional começar a fluir após a publicação do Acordo do Governo no Diário Oficial, quer por se tratar a prescrição do direito de reclamar contra os depósitos do FGTS de prazo trintenário. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Por intermédio do despacho de fls. 129-131, o eg. Tribunal a quo denegou seguimento ao Recurso, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a jurisprudência sedimentada do Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformado, o Recorrente interpõe o presente Agravo de Instrumento às fls. 02-13 (via fac-símile) e 14-25 (original), em que infirma os fundamentos do despacho denegatório e renova suas argüições de Recurso de Revista.

Sem razão.

A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 344 da SDBI-1, que preceitua, in verbis:

"**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

No caso em tela, considera-se a edição da LC 110/01 como marco inicial do prazo prescricional, já que o acórdão recorrido não faz alusão à existência de sentença proveniente da Justiça Federal, mencionando expressamente que não fora "comprovada a interposição da ação na Justiça Federal Comum dentro do biênio, o que serviria para interromper o prazo prescricional". Constatado o ajuizamento da Reclamação Trabalhista em 28/07/2003 e a edição da Lei Complementar 110 em 29/06/2001, não merece reparos a decisão a quo que acolheu a prescrição nuclear do direito referente aos expurgos inflacionários e, logo, julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 deste Tribunal, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do artigo 896, § 4º, da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, e na OJ 344 da SBDI-1 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-881/2003-121-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO	:	DR. ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA
AGRAVADO	:	ELI PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADA	:	DRª ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o despacho de fls. 146-152, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 121-140, afastando as preliminares argüidas e consignando ausentes os permissivos constantes das alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 168-171 e 158-167, respectivamente.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo, conforme se infere da certidão de fl. 152 e do carimbo de fl. 02, está subscrito por advogado habilitado (procurações às fls. 09, 19, 103 e 143 e substabelecimento às fls. 10, 20, 104 e 144) e o preparo apresenta regularidade (comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas às fls. 141 e 142).

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

No caso em tela, constata-se que a cópia da petição do Recurso de Revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do artigo 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se ilegível, consoante se vê à fl. 121.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

A questão já restou pacificada no âmbito dessa Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, que dispõe, in verbis: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-903/2002-003-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SUZANA BEATRIZ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRª LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADA	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02-05, interposto contra o r. despacho de fls. 54-56, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice nas Súmulas 296 e 337, I, do TST.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 65-67. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 57). No entanto, não merece prosperar, pois apresenta irregularidade de representação. Observa-se que a subscritora do Agravo de Instrumento não trasladou o instrumento de mandato que lhe confere poderes para representar a Reclamante, ora Agravante.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383 da TST, de ser inaplicável a hipótese dos artigos 13 e 37 do CPC em instância recursal.

Ressalte-se, por fim, que no caso em tela, consoante jurisprudência pacificada desta Corte, não foi configurada a hipótese de mandato tácito à subscritora do Agravo de Instrumento.

Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1023/2003-003-18-40.8TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
AGRAVADA	:	MARIA NADIR VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06), interposto contra o r. despacho de fls. 160-161, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 155-158, sob os fundamentos de que a decisão regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 167-171 e 173-178). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 162), está subscrito por advogado habilitado (procuração às fls. 07-08) e possui regularidade de traslado.

O eg. Tribunal da 18ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 147-151, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando: "(...) A matéria em epígrafe é assaz conhecida, sendo certo que o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 prevê que a indenização de 40% incide sobre os depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (...) Sendo assim, o fato de a atualização monetária do saldo das contas fundiárias ter sido efetuada a menor não desobriga o empregador do encargo de quitar a indenização respectiva sobre a base de cálculo correta. (...) Irrelevante, também, a ausência de culpa da reclamada quanto ao erro na base de cálculo, pois sua obrigação é quitar a indenização sobre o valor correto. Se o mesmo só veio a ser conhecido após o pagamento efetuado, constitui corolário lógico a sua complementação, na qual estão incluídos, obviamente, os juros de mora e a correção monetária, sem que isso importe em 'bis in idem', uma vez que não há duplicidade na incidência destes encargos. Desta forma, é o empregador que responde pelo correto pagamento da indenização de 40%, nos termos da OJ nº 341 da Eg. SBDI-1 do C. TST, restando superada toda a argumentação expendida pela recorrente. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso" (fls. 149-150).

A Recorrente, em suas razões do Recurso de Revista (fls. 155-158), sustenta que a decisão a quo não deve prevalecer, uma vez que o próprio Reclamante cuidou de demonstrar que o crédito complementar, que serviria de base de cálculo da diferença dos 40% pretendida, foi realizado pela CEF, e não pelo empregador, em momento posterior ao rompimento do pacto laboral. Aduz que o comando do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 limita a incidência da multa rescisória aos depósitos realizados na conta vinculada, durante a vigência do contrato de trabalho. Dessa forma, entende que não se pode exigir de alguém a satisfação de uma obrigação que se revelava, ao tempo do seu cumprimento, impossível de ser discernida (arts. 248 e 393 do CCB). Para tanto, aponta violação do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, e contrariedade, de forma analógica, à OJ 254 da SBDI-1 do TST.

Sem razão.

A matéria debatida no presente feito cinge-se em saber sobre quem recai a responsabilidade das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, e se estas são devidas.

De pronto, não se presta a promover a admissibilidade do Recurso de Revista a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 254 desta Corte, porque, além de inespecífica ao caso concreto, já cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da OJ 42 da SBDI-1 do TST.

Por outro lado, o Regional consubstanciou sua decisão na legislação específica à hipótese dos autos, qual seja, na OJ 341 da SBDI-1 do TST, que diz textualmente ser do empregador a responsabilidade do pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Da mesma forma, no que se refere à existência ou não do direito às diferenças da multa do FGTS, tal direito foi reconhecido quando da edição da Lei Complementar 110, em 29/06/01, conforme entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial 344, in fine, da SBDI-1 do TST.

Dessa forma, inviável o processamento do Apelo, uma vez que a decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte. Logo, torna-se superado o debate relativo à alegada violação do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Óbice da Súmula 333 do TST.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1091/1998-058-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JAIR NAZARÉ RODRIQUES DE ALVARENGA
ADVOGADO	:	DR. JORGE SHIGUEMITSU FUJITA
AGRAVADA	:	BSI INSPECTORATE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARLINDO CESTARO FILHO
AGRAVADA	:	WQ CONTROL WEIGHT QUALITY SURVEYORS LTDA.
AGRAVADA	:	PAN INSPECTION LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra o r. despacho de fls. 17-18, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 19-32, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896 da CLT e de que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 148-151 e 152-156, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 16), procuração à fl. 12 e apresenta regularidade de traslado.

O Agravante insurge-se contra a seguinte matéria:

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PEDIDOS IDÊNTICOS - SÚMULA 268 DO TST

O eg. Tribunal Regional, à fl. 49, afirmou que na presente ação o Autor ampliou o rol de pedidos em relação à ação anteriormente proposta, que interrompera a prescrição, tendo inclusive especificado os ítens da exordial relacionados aos novos pedidos, além de, no acórdão complementar em Embargos Declaratórios (fls. 36-37), explicitar mais ainda a sua convicção. Nesse contexto, amparada na Súmula 268 do TST, a Corte a quo julgou prescritos os referidos pedidos.

O Recorrente, por sua vez, alega que os pedidos constantes da atual reclamação e daquela anteriormente arquivada eram idênticos e que apenas a forma de requerê-los é que foi diferente. Para tanto, traz um quadro comparativo e aponta violação dos artigos 7º, XXIX, "a", da CF/88 e 171, I, do Código Civil/1916 e contrariedade à Súmula 268 do TST.

Sem razão.

A simples leitura do acórdão do Regional, revela ser impossível vislumbrar-se uma violação literal dos arts. 7º, XXIX, "a", da CF/88 e 171, I, do Código Civil/1916, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, haja vista que o seu conteúdo não foi infirmado pela Corte a quo, que, após uma análise interpretativa dos elementos fático-probatórios dos autos, apenas concluiu que houve uma ampliação do rol de pedidos na presente ação, afastando, evidentemente, em relação a eles a interrupção prevista na Súmula 268 do TST. Assim, o Recurso de Revista, consoante a Súmula 126 do TST, não se presta a reavaliar as interpretações de natureza fático-probatórias das Cortes Regionais, como é o caso em questão, que envolve a análise de pedidos formulados pelo Autor.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1267/2003-401-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADA	:	DRª CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO WIEBBELING (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09) interposto contra o r. despacho de fls. 12/13, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 111/119, sob o fundamento de que o Recurso não merece prosperar ante os termos do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 220/243). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 15) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 17).

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Compulsando os autos, constata-se que cópia do Recurso de Revista é inservível, pois se encontra eivada de vício insanável, ante a impossibilidade de se aferir a sua tempestividade. O carimbo do protocolo (fl. 111) encontra-se ilegível. Nesse sentido, a questão já restou pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, segundo a qual "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Sem a possibilidade de se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, não há como proceder ao seu imediato julgamento, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1466/2001-113-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO	:	ISMAEL SOARES DOS REIS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra o r. despacho de fls. 416-417, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 399-411, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice nas Súmulas 126, 333 e 337 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 417v.), procuração à fl. 60 e apresenta regularidade de traslado.

A Agravante insurge-se contra as seguintes matérias:

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO DSR

Pretende a Recorrente demonstrar o desacerto do acórdão recorrido por meio de divergência jurisprudencial. Contudo, as jurisprudências transcritas à fl. 407 do Recurso de Revista não podem ser analisadas, haja vista que não indicam a fonte de publicação oficial ou o repositório autorizado em que foram publicadas, nos termos da Súmula 337, I, "a", do TST. A indicação de que tais arestos são oriundos do site do TRT da 2ª Região, evidentemente, não supre os requisitos previstos no aludido verbete sumular.

Nego seguimento, no particular.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS - BASE DE CÁLCULO

Alega a Recorrente que a determinação do Tribunal Regional para que as horas extras e seus reflexos fossem pagos, tendo por base de cálculo a remuneração mensal auferida pelo Reclamante, viola os arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF/88 e 513 e 611 da CLT, uma vez que todos os acordos coletivos referentes ao período devido sempre estabeleceram que o pagamento das horas extras deveria ser realizado em relação à hora normal, isto é, sobre o salário básico. Diz, ainda, que esta decisão do Regional não pode prevalecer, haja vista que existem parcelas de natureza indenizatória que compõem a remuneração do Reclamante.

Sem razão.

O eg. Tribunal Regional, à fl. 383, em relação aos instrumentos coletivos juntados aos autos, apenas afirmou que estava assegurado que as horas extras laboradas sempre seriam remuneradas, não mencionando em momento algum se tais documentos previam algum tipo de critério para o cálculos dessas horas e que tampouco houve algum prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST, quanto ao referido critério. Nesse contexto, a Corte a quo não infirmou o conteúdo dos dispositivos legais elencados pela Recorrente, e, portanto, inexistente a afronta legal nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT. Por fim, a mera alegação de que a remuneração mensal do Reclamante é composta também por verbas de cunho indenizatório não aproveita à Recorrente em Recurso de Revista, cujos requisitos para a sua interposição estão previstos no art. 896 da CLT.

Nego seguimento, no particular.

COMPENSAÇÃO DE HORAS

Quanto a este tema, aduz a Recorrente que a decisão do Regional viola os arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF/88 e 511 e 613 da CLT.

Sem razão.

O eg. Tribunal Regional, à fl. 383, afirmou que a compensação de horas não ocorreu na forma prevista nos instrumentos coletivos acostados aos autos. Assim, qualquer alegação em sentido contrário ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em Recurso de Revista, consoante a Súmula 126 do TST. Incólumes, portanto, os arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF/88 e 511 e 613 da CLT.

Nego seguimento, no particular.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Não se conforma a Recorrente com a decisão do Regional (fls. 395-396) que considerou protelatórios os Embargos Declaratórios interpostos, aplicando-lhe a multa de 1% sobre o valor da causa. Aponta violação do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Sem razão.

Não se vislumbra a violação direta e literal do art. 538, parágrafo único, do CPC, na medida em que a condenação ao pagamento da multa está lastreada justamente neste dispositivo legal. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite a configuração de violação direta e literal do mesmo dispositivo que autoriza sua incidência.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1542/1998-043-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ODILON SEGNA
AGRAVADA	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 270-278) interposto pela Autora contra o r. despacho de fl. 268, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 256-266, com fulcro na Súmula 126 desta Corte, no que concerne à equiparação salarial, e no § 6º do artigo 896 da CLT, considerando não prequestionada a suposta violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e prejudicada a análise da matéria constante do inciso XX do artigo 5º da Carta Magna.

Regularmente intimada, a Reclamada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 281-287 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 288-295.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 269 e 270) e está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 05). Ademais, foi processado nos autos principais, razão pela qual é despicienda a análise acerca da regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto os fundamentos norteadores da decisão do eg. Regional estão pautados na aplicação da Súmula 126 do TST, no que diz respeito ao pleito de equiparação salarial, e no § 6º do artigo 896 da CLT, por entender não configurado julgamento extra petita, carente de prequestionamento o artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Fundamental e prejudicada a análise da matéria relativa ao inciso XX do artigo 5º da Constituição Federal, entendendo tratar-se de questão estranha à lide, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obstou o processamento do seu Apelo, limitando-se a suscitar a incorreção genérica do despacho denegatório para, em seguida, salvo alterações meramente perfunctórias, proceder à transcrição, ipsis literis, das razões do Recurso de Revista.

Nos termos das disposições contidas na alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição do Agravo deve atacar diretamente os fundamentos expendidos pelo despacho agravado, porquanto a finalidade do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista é de desconstituição dos fundamentos contidos no despacho denegatório do Recurso de Revista, a qual não restou observada, tendo em vista que a Agravante deixou de atacar os fundamentos adotados no r. despacho de fl. 268.

Desse modo, a medida recursal fica impossibilitada de atingir seu desiderato, eis não terem sido abordados os fundamentos do despacho agravado, o que inviabiliza sua reforma.

Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1558/2003-074-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LINHARES PEREIRA
AGRAVADA	:	SÔNIA COLOZIO TRUZILLO
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE YOSHIO NAGANO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 46-48, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, a fim de afastar a validade da transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Origem, para julgamento do mérito da lide.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 50-68, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls. 69-70.

Contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, aplicando o óbice da Súmula 214 do TST, por se tratar de decisão não terminativa do feito, o Recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento, requerendo o processamento do Apelo denegado.

Não merece reparos, porém, o r. despacho agravado.

Tratando-se de decisão que reforma a sentença e determina o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento, é aplicável o entendimento firmado nesta Corte, consubstanciado na Súmula 214, que dispõe: "Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Observa-se então que na Justiça do Trabalho as decisões interlocutórias apenas são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, o que não ocorreu in casu, devendo então serem impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Dessa forma, o Recorrente ainda terá a oportunidade de se insurgir, quanto à quaestio iuris, quando da interposição de recurso contra decisão definitiva.

Assim, como o respeitável despacho do eg. Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, aplicando corretamente o óbice da Súmula 214 desta Corte, é manifestamente improcedente o presente Agravo de Instrumento.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1703/2001-113-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	ROGÉRIO WITKOUSKAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS LONGO
AGRAVADA	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADA	:	TELESP CELULAR S/A
ADVOGADA	:	DRª BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE MIRANDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 754-767) interposto pelos Reclamantes contra o r. despacho de fls. 751-752, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 737-749, com fulcro na Súmula 126 desta Corte, no que concerne à inexistência de vício de consentimento quando da adesão a Plano de Demissão Voluntária e às diferenças e gratificações decorrentes da não instituição da Funterp, e na alínea "a" do artigo 896 da CLT, quanto à participação nos lucros e resultados.

Regularmente intimadas, as Reclamadas, Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP e Telesp Celular S/A, apresentaram contraminuta às fls. 775-781 e 796-799 e contra-razões às fls. 782-795 e 800-805, respectivamente.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 753 e 754), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 18). Ademais, foi processado nos autos principais, razão pela qual é despicienda a análise acerca da regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que os Recorrentes deixaram de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto os fundamentos norteadores da decisão do eg. Regional estão pautados na aplicação da Súmula 126 desta Corte, no que concerne à inexistência de vício de consentimento quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária e às diferenças e gratificações decorrentes da não instituição da Funterp, e na alínea "a" do artigo 896 da CLT quanto à participação nos lucros e resultados, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obstou o processamento do seu Apelo, limitando-se a suscitar a incorreção genérica do despacho denegatório para, em seguida, salvo alterações meramente perfunctórias, tais como substituir recorrente por agravante e recorrido por agravado, por exemplo, proceder à transcrição, ipsis literis, das razões do Recurso de Revista.

Nos termos das disposições contidas na alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição do Agravo deve atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado, porquanto a finalidade do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista é de desconstituição dos fundamentos contidos no despacho denegatório do Recurso de Revista, a qual não restou observada, tendo em vista que os Agravantes deixaram de atacar os fundamentos adotados no r. despacho de fls. 751-752.

Desse modo, a medida recursal fica impossibilitada de atingir seu desiderato, eis não terem sido abordados os fundamentos do despacho agravado, o que inviabiliza sua reforma.

Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1707/1998-079-15-41.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
AGRAVADO	:	GILBERTO LUIZ GUSSI
ADVOGADO	:	DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-16) interposto contra o r. despacho de fl. 193, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 176-188, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 198-204 e 205-211, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 193v.), procuração à fl. 132 e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 172-174, afirmou que, quando o Reclamante se aposentou, o benefício de incentivo à aposentadoria que lhe era devido era regulado por norma interna (RD 91.139/91), e não por acordo coletivo, que só passou a vigorar em data posterior à aludida aposentadoria, atraindo a incidência da Súmula 51 do TST.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 176-188, a Recorrente alega que essa decisão transgride o artigo 5º, XXXVI, da CF/88, uma vez que vigiam à época do requerimento de aposentadoria do Reclamante as regras estabelecidas em acordo coletivo, e não em norma interna da empresa. Nesse sentido, faz uma longa narrativa na tentativa de demonstrar que a norma interna, aplicada pelas instâncias a quo para decidir o pleito, já não mais vigorava por ocasião da aposentadoria do Reclamante. Transcreve arestos.

Sem razão.

A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de se conferir qual instrumento normativo vigorava à época da aposentadoria do Reclamante. Entretanto, tal procedimento é vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 TST. Permanece, incólume, portanto, o art. 5º, XXXVI, da CF/88. Os arestos colacionados às fls. 183-188 do Recurso de Revista não merecem ser analisados, uma vez que são oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, o que contraria o comando do art. 896, alínea "a", da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1907/2001-342-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO	:	LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BASTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fl. 123, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 94-99, sob o fundamento de que o acórdão recorrido foi proferido nos moldes do art. 93, IX, da CF/88.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 133-138 e 139-144, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 128 o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 12/01/2005 (quarta-feira), iniciando-se a contagem em 13/01/2005.

O Agravo de Instrumento, contudo, somente foi interposto em 21/01/2005 (quinta-feira), fl. 02, além, portanto, do prazo de oito dias previsto no artigo 897, caput, da CLT, o qual teve como termo final a data de 20/01/2005. A declaração da Recorrente (fl. 04) de que houve um feriado municipal não restou comprovada. Ressalte-se, por oportuno, que, na esteira da jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula 385 do TST), cumpria à Recorrente demonstrar a existência de dia útil em que não houve expediente forense, justificativa para a prorrogação do prazo recursal, ônus este do qual não se desincumbiu.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, e no item III da IN 17/99 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2191/2003-014-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO	:	JULIANO SOMARONY DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 103-105, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, a fim de declarar a nulidade do julgado e determinar o retorno dos autos à Origem, para reabertura de audiência de instrução e conseqüente oitiva das partes e testemunhas.

Inconformada com tal entendimento, após a oposição de Embargos Declaratórios que foram rejeitados pelo eg. Regional (fls. 117-118), a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 120-126, que teve o seguimento denegado pelo r. despacho de fl. 128.

Contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, aplicando o óbice da Súmula 214 do TST, por se tratar de decisão não terminativa do feito, a Recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento, requerendo o processamento do Apelo denegado.

Sem razão.

O Apelo encontra óbice intransponível para o conhecimento, pois a Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do r. despacho regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Ademais, não merece reparos o r. despacho agravado, uma vez que, quando se trata de decisão que reforma a sentença e determina o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento, é aplicável o entendimento firmado nesta Corte, consubstanciado na Súmula 214, que dispõe: "Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Observa-se então que na Justiça do Trabalho as decisões interlocutórias apenas são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, o que não ocorreu in casu, devendo então serem impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Dessa forma, o Recorrente ainda terá a oportunidade de se insurgir, quanto à quaestio iuris, quando da interposição de recurso contra decisão definitiva.

Assim, como o respeitável despacho do eg. Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, aplicando corretamente o óbice da Súmula 214 desta Corte, é manifestamente improcedente o presente Agravo de Instrumento.

Portanto, com base nos artigos 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2324/2003-109-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VALTER RAMAL GARCIA
ADVOGADO	:	DR. ÉDIO APARECIDO CÂNDIDO
AGRAVADA	:	ZF NACAM SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto contra o r. despacho de fl. 64, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 58/62, sob o fundamento de que os arestos colacionados são inservíveis a confronto, por não preencherem os requisitos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 337, I, "a", do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 69/74. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento, uma vez que a cópia reprográfica do despacho denegatório à fl. 64 não se encontra autenticada, a autenticação do verso refere-se à certidão de publicação do despacho. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST e no art. 830 da CLT. Cabe esclarecer que são dois documentos distintos: a cópia do despacho denegatório no anverso e a cópia da certidão de intimação da decisão agravada no verso, sendo que apenas na fl. 64-verso foi aposto carimbo de autenticação. Nos termos da OJ 287 da eg. SBDI-1 desta Corte, em se tratando de documentos distintos, é necessária a autenticação individual de ambos, ainda que constantes de verso e anverso da mesma folha.

Acrescente-se, ainda, que não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da IN 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2365/2003-372-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ MIRAGAIA RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. SIDNEI ANTÔNIO DE JESUS
AGRAVADO	:	DAVID FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ ROSSI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 05-02) interposto contra o r. despacho de fls. 44-45, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 39-43.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 47v).

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento (fl. 37), hipótese claramente regulada pela Súmula 218 desta Corte: "RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É **incabível** recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (grifamos).

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2738/2001-030-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GILTON MIRANDA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HELENO BESERRA DE MOURA
AGRAVADA	:	VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA	:	DRª ELISABETH FERREIRA MIESSI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fls. 74-78, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Contraminuta não foi apresentada e contra-razões constam às fls. 81-92. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 15). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois as peças trasladadas para a formação do Agravo de Instrumento não foram autenticadas. Sem a devida autenticação as peças não servem como prova processual, consoante o art. 830 da CLT e o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Registre-se, ainda, inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5051/2001-001-12-00.8TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ANDRÉ LIMA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRª ADRIANA ROHRIG VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 477-506, via fac-símile, convalidado tempestivamente pelo original de fls. 507-536) interposto pelo Autor contra o r. despacho de fls. 471-476, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 411-439, interposto via fac-símile, convalidado tempestivamente pelo original de fls. 441-469, com fulcro na Súmula 126 desta Corte, no que concerne ao intervalo intrajornada e à jornada de trabalho, nas Súmulas 126 e 269 do TST, quanto ao sobreaviso, e na Súmula 333 deste Tribunal e no artigo 896, § 4º, da CLT, no que se refere às horas extras trabalhadas após a sexta diária (por entender que o acórdão regional demonstrou consonância com a Súmula 204 desta Corte), à devolução dos descontos salariais (por harmonia com a Súmula 342 do TST), à época própria da correção monetária (consonância com a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1) e aos descontos previdenciários e fiscais (em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais 141 e 228 da SBDI-1 do TST).

Regularmente intimado, o Reclamado apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 538-559 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 560-578.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 476, 477 e 507), está subscrito por advogados habilitados (procuração à fl. 11 e substabelecimento à fl. 166). Ademais, foi processados nos autos principais, razão pela qual é despicienda a análise acerca da regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que o Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto os fundamentos norteadores da decisão do eg. Regional estão pautados na aplicação das Súmulas 126 desta Corte, no que concerne ao intervalo intrajornada e à jornada de trabalho, 126 e 269 do TST, quanto ao sobreaviso, e na Súmula 333 deste Tribunal e no artigo 896, § 4º, da CLT, no que se refere às horas extras trabalhadas após a sexta diária (por entender que o acórdão regional demonstrou consonância com a Súmula 204 desta Corte), à devolução dos descontos salariais (por harmonia com a Súmula 342 do TST), à época própria da correção monetária (consonância com a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1) e aos descontos previdenciários e fiscais (em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais 141 e 228 da SBDI-1 do TST), nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obstou o processamento do seu Apelo, limitando-se a suscitar a incorreção genérica do despacho denegatório para, em seguida, salvo alterações meramente perfunctórias, como substituir recorrente por agravante e recorrido por agravado, por exemplo, proceder à transcrição, ipsis literis, das razões do Recurso de Revista.

Nos termos das disposições contidas na alínea b do artigo 897 da CLT, a petição do Agravo deve atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado, porquanto a finalidade do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista é de desconstituição dos fundamentos contidos no despacho denegatório do Recurso de Revista, a qual não restou observada, tendo em vista que o Agravante deixou de atacar os fundamentos adotados no r. despacho de fls. 471-476.

Desse modo, a medida recursal fica impossibilitada de atingir seu desiderato, eis não terem sido abordados os fundamentos do despacho agravado, o que inviabiliza sua reforma.

Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23148/2002-900-05-00.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BANEB S/A
ADVOGADA	:	DRª SUELI BIAGINI
AGRAVADO	:	VALDÉRIO ALVES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 711-715, interposto contra o r. despacho de fl. 708, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 718-721. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2°, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 709 e 711). No entanto, não merece prosperar, pois apresenta irregularidade de representação. Observa-se que a subscritora do Agravo de Instrumento não trasladou o instrumento de mandato que lhe confere poderes para representar a Reclamante, ora Agravante.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383 da TST, de ser inaplicável a hipótese dos artigos 13 e 37 do CPC em instância recursal.

Ressalte-se, por fim, que no caso em tela, consoante jurisprudência pacificada desta Corte, não foi configurada a hipótese de mandato tácito à subscritora do Agravo de Instrumento.

Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-35241/2002-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VALDETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADA	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Reclamante (fls. 02-11), contra o r. despacho de fls. 111-113, que denegou seguimento ao Recurso de Revista obreiro de fls. 98-110, com fulcro na Súmula 333 do TST e no § 4° do artigo 896 da CLT, por entender que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1 desta Corte, no que concerne ao salário-base inferior ao salário mínimo legal, e com a Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1 deste Tribunal, quanto aos descontos previdenciários e fiscais.

Regularmente intimada, a Reclamada não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento nem contra-razões ao Recurso de Revista, consoante certidão de fl. 116-verso.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 115 e 02), está subscrito por advogados habilitados nos autos (procuração à fl. 17) e apresenta regularidade de traslado.

1. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO LEGAL. DIFERENÇAS.

O eg. TRT da 2ª Região, por intermédio do v. acórdão de fls. 85-92, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, mantendo a r. sentença de origem aos seguintes fundamentos: "O artigo 76 da CLT conceitua salário mínimo como a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado. O inciso IV do artigo 7° da Constituição Federal, por sua vez, garante aos trabalhadores a percepção de salário mínimo. Dentro desses parâmetros, a contraprestação total recebida é que deve respeitar o mínimo legalmente instituído, considerada a totalidade, diretamente paga pelo empregador, e referida no artigo 457 da CLT. Mantenho" (fl. 89).

Nas razões de Recurso de Revista de fls. 98-110, a Reclamante sustenta que restou incontroversamente comprovado nos autos que percebera durante toda a contratualidade salário-base inferior ao mínimo legal, razão pela qual pretende o pagamento das diferenças entre o salário-base e o salário-mínimo, pugnando pelo afastamento do cômputo dos acréscimos salariais pagos pelo empregador sob a rubrica de "gratificação" da base salarial de que trata o inciso IV do artigo 7° da Constituição Federal de 1988. Aponta violação dos artigos 7°, inciso IV, da Carta Magna e 76 e 457 da Consolidação das Leis do Trabalho e traz arestos para o cotejo de teses.

Por intermédio do r. despacho de fls. 111-113, o eg. Tribunal a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista obreiro, com fulcro na Súmula 333 do TST e no artigo 896, § 4°, da CLT, consignando que a decisão recorrida demonstrou consonância com a Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1 desta Corte.

Inconformada, a Recorrente interpõe o presente Agravo de Instrumento às fls. 02-11, em que infirma os fundamentos do despacho denegatório e renova suas argüições de Recurso de Revista.

Sem razão.

Consoante corretamente asseverado no despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a decisão recorrida apresenta perfeita consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1 desta Corte, de seguinte teor: "A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador."

Reconhecida a consonância do decisum recorrido com a Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1 do TST, torna-se superado o debate relativo à alegação de violação dos dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, sobretudo porquanto a existência de entendimento pacificado no âmbito desta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Aplicável, pois, à hipótese vertente, as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-1 desta Corte, de seguinte teor: "Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional".

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do artigo 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 e na Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-1 desta Corte.

Nego seguimento.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O eg. TRT da 2ª Região, por intermédio do v. acórdão de fls. 85-92, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante no que concerne aos descontos previdenciários e fiscais, mantendo a r. sentença de origem aos seguintes fundamentos: "Homenageando os princípios maiores de economia e celeridade processual, curvo-me à orientação traçada no Provimento n° 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, máxime porque autenticada no verbete n° 32 dos precedentes jurisprudenciais da S.D.I-TST. De rigor a autorização para os descontos previdenciários e fiscais, na forma nele disciplinada. Bem de se ver que o Provimento citado encampa a tese de que para efeitos tributários o crédito oriundo de sentença judicial condensa uma parcela autônoma, desvinculada do contrato. Nesse contexto e assentada essa premissa, não se pode cogitar de atropelo aos princípios constitucionais da progressividade, isonomia e capacidade contributiva." (fl. 91)

Nas razões de Recurso de Revista de fls. 98-110, a Reclamante sustenta que, ao proceder ao pagamento intempestivo das parcelas salariais a que faz jus, a Reclamada causou-lhe prejuízo, eis que o montante relativo aos descontos previdenciários e fiscais sofrerá significativa alteração em virtude de não terem sido pagos à época própria e de sofrerem a incidência de alíquota muito superior à devida, razão pela qual entende que tais descontos devam ser suportados pela Agravada. Pretende, sucessivamente, que, caso mantida a condenação referente à incidência dos aludidos descontos, que estes incidam sobre os valores considerados mensalmente, observada a alíquota progressiva, e não sobre o montante decorrente da condenação judicial. Aponta violação dos artigos 159 do Código Civil c/c o artigo 8° da CLT, 145, § 1°, 153, § 2°, inciso I, e 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, 27 da Lei 8.219/91 e 33, § 5°, e 43 da Lei 8.212/91. Colaciona arestos para o cotejo de teses.

Por intermédio do r. despacho de fls. 111-113, o eg. Tribunal a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista obreiro, com fulcro na Súmula 333 do TST e no artigo 896, § 4°, da CLT, consignando que a decisão recorrida demonstrou consonância com a Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1 desta Corte.

Inconformada, a Recorrente interpõe o presente Agravo de Instrumento às fls. 02-11, em que infirma os fundamentos do despacho denegatório e renova suas argüições de Recurso de Revista.

Sem razão.

Consoante corretamente asseverado no despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a decisão recorrida apresenta perfeita consonância com o entendimento cristalizado na Súmula 368 desta Corte, fruto da conversão das Orientações Jurisprudenciais 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato, ou de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998). II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001). III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)."

Reconhecida a consonância do decisum recorrido com a Súmula 368 desta Corte, torna-se superado o debate relativo à alegação de violação dos dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, sobretudo porquanto a existência de entendimento pacificado no âmbito desta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Aplicável, pois, à hipótese vertente, as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-1 desta Corte, de seguinte teor: "Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional".

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do artigo 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 e na Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-1 desta Corte.

Irrepreensível, pois, o despacho agravado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-35241/2002-902-02-41.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRª MARION SYLVIA DE LA ROCCA
AGRAVADA	:	VALDETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Reclamada (fls. 02-05), contra o r. despacho de fls. 06-08, que denegou seguimento ao Recurso de Revista patronal de fls. 92-95, por entender que a matéria relativa ao intervalo intrajornada era eminentemente interpretativa e que os arestos colacionados eram inservíveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram conjuntamente apresentadas pela Reclamante às fls. 119-127.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 09 e 02), está subscrito por Procuradora do Estado de São Paulo, logo, regular a representação processual, nos termos da Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 desta Corte, e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 2ª Região, por intermédio do v. acórdão de fls. 83-90, negou provimento ao Recurso voluntário da Reclamada e à remessa necessária, mantendo a r. sentença de origem quanto à condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada, aos seguintes fundamentos: "O juízo de origem não pode ser criticado por ter condenado a reclamada no pagamento de uma hora extra diária em decorrência da redução do intervalo para repouso e alimentação, muito embora a prova permita concluir pela fruição de 30 minutos, na medida em que a lei (art. 71 da CLT) obriga a concessão de uma hora diária para esse fim. Assim, faz jus a autora a mais uma hora extra diária fincada no sobre-esforço que decorre da privação da pausa que a lei considera como a mínima necessária para a reposição de energias e prevenção de fadiga, repercutindo, por igual, nos demais ganhos. A sentença é incensurável, valendo lembrar que os descansos legalmente não previstos não se fazem dedutíveis da duração do trabalho (Enunciado nº 118 do TST). Deixando de concedê-lo de maneira integral, assumiu o risco de pagar o período correspondente com o adicional, na forma do § 4º do precitado art. 71 da CLT, em nada alterando essas conclusões o fato da jornada normal diária ser de 12 horas e não ter sido ultrapassada." (fl. 86)

Nas razões de Recurso de Revista de fls. 92-95, a Reclamada pugna pela reforma do decisum regional, sustentando que, em razão de a Reclamante ter usufruído de trinta minutos de intervalo para refeição e descanso, a Corte a quo deveria ter deferido à Autora, a título de indenização, tão-somente os trinta minutos restantes para totalizar uma hora, consoante previsão legal relativa aos casos de duração de trabalho superior a seis horas diárias. Aponta violação dos artigos 37 da Constituição Federal de 1988, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e traz arestos para o cotejo de teses.

Por intermédio do r. despacho de fls. 06-08, o eg. Tribunal a quo denegou seguimento ao Recurso, consignando que a matéria atinente ao intervalo intrajornada era eminentemente interpretativa e que os arestos colacionados eram inservíveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Inconformada, a Recorrente interpõe o presente Agravo de Instrumento às fls. 02-05, em que infirma os fundamentos do despacho denegatório e renova suas argüições de Recurso de Revista.

Sem razão.

Consoante corretamente asseverado no acórdão regional, no que dispõe o § 4º do artigo 71, acrescentado pela Lei nº 8.923/94, a não concessão do intervalo intrajornada implica o pagamento do valor correspondente à hora trabalhada, mais o adicional de hora extra, e não apenas do adicional.

Ademais, tal matéria já não mais comporta discussão nesta Corte em face da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-I desta Corte, de seguinte teor: "Após a edição da Lei n° 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Reconhecida a consonância da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, torna-se superado o debate relativo à alegação de violação dos dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, sobretudo porquanto a existência de entendimento pacificado no âmbito desta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Aplicáveis, pois, à hipótese vertente, as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-1 desta Corte, de seguinte teor: "Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional".

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do artigo 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 e na Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-1 desta Corte.

Irrepreensível, pois, o despacho agravado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-58074/2002-900-05-00.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PIRELLI DA BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO HAIEK DAL SECCO
AGRAVANTES	:	EDVALDO BONIFÁCIO DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
AGRAVADOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

Trata-se o presente recurso de impugnação do despacho regional que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada e ao Recurso de Revista Adesivo dos Reclamantes.

A Reclamada interpôs seu Agravo de Instrumento às fls. 5.603-5.612 contra o referido despacho, que se encontra à fl. 5.600, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 5.579-5.597, sob os fundamentos de que não restaram violados os artigos invocados (art. 293 do CPC e 7º, XIV, da CF, Súmula 340 e OJ 235 do TST) e de óbice na Súmula 126 e no entendimento da Súmula 296 do TST.

O Reclamante interpôs seu Agravo de Instrumento às fls. 5.636-5.658 contra o despacho de fl. 5.634, que denegou seguimento ao Recurso de Revista Adesivo de fls. 5.619-5.623, sob os fundamentos de que não se vislumbrou a falta de pronunciamento do Juízo a quo acerca da preliminar de intempestividade do Recurso Ordinário patronal, carência de interesse processual para recorrer (cálculo de salários -divisor 180), falta de pedido (limitação temporal das horas extras e adicionais de periculosidade/insalubridade), preclusão (Planos Bresser, URP e Collor), com óbice no entendimento da Súmula 297 do TST.

A Reclamada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista Adesivo dos Reclamantes às fls. 5.649-5.653 e 5.641-5.648. E o Autor, na mesma ordem, às fls. 5.624-5.626 e 5.628-5.632. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento.

Não consta nos autos procuração habilitando as advogadas subscritoras das razões do Agravo de Instrumento, de forma que não restou cumprida a regularidade de representação.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o "não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", exceção não configurada no caso concreto.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383, de ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37 do CPC em instância recursal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo da Reclamada, com fulcro na Súmula 164 do TST e no art. 557 do CPC.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES

O Agravo de instrumento dos Reclamante objetiva viabilizar o processamento do Recurso de Revista adesivo por eles interposto. Considerando que o recurso principal, no tópico acima, teve confirmada a ordem de obstaculização, resta prejudicado o exame da viabilidade do Recurso de Revista Adesivo dos Autores, consoante o disposto no art. 500 do CPC, consequentemente, prejudicado o exame do Agravo de Instrumento dos Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71566/2002-900-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADA	:	ELIANA MEDEIROS PEREIRA
ADVOGADA	:	DRª SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado (fls. 342-346) contra o r. despacho de fl. 341, que denegou seguimento ao Recurso de Revista patronal de fls. 328-331, com fulcro na Súmula 221 desta Corte e na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas pela Reclamante às fls. 350-351 e 352-353, respectivamente.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 341-verso e 342), está subscrito por advogada habilitada (procurações às fls. 68, 68-verso, 203, 203-verso, 217, 217-verso, 250, 250-verso, 332, 332-verso, 338, 338-verso, 358 e 358-verso e substabelecimentos às fls. 69, 204, 333 e 359) e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 1ª Região, por intermédio do v. acórdão de fls. 308-320, acolheu a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo primeiro Reclamado, por deserção, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, aos seguintes fundamentos: "De início, cumpre registrar que o fundamento jurídico que garante a um dos litisconsortes recorrer, efetivar o depósito recursal e recolher as custas processuais é a identidade de interesses, o que enseja, inclusive, a formação de um litisconsórcio unitário, na forma do art. 47, do CPC. Ocorre que o segundo Reclamado, Banco Banerj S/A, foi o único a efetivar o depósito recursal e a comprovar o recolhimento das custas, e, tendo requerido a sua exclusão da lide, por se considerar parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, caso venha a ser acolhido o pedido, certo é que os demais Recorrentes terão exercido o direito de defesa sem que o Juízo esteja garantido. Neste sentido está o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 190, do Colendo TST. Em assim sendo, é de se acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, para não conhecer do recurso interposto pelo primeiro Reclamado, Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em liquidação extrajudicial, por deserto, ante a ausência de recolhimento de depósito recursal e custas processuais" (fls. 310-311).

Opostos Embargos de Declaração pelo segundo Reclamado, Banco Banerj S/A, à fl. 321, suscitando omissão acerca da não-incidência das regras constantes do artigo 37 da Constituição Federal, aplicáveis às sociedades de economia mista, ao Embargante, por se tratar de empresa privada, a Corte a quo, mediante o v. acórdão de fls. 323-326, negou-lhes provimento.

Nas razões de Recurso de Revista de fls. 328-331, o primeiro Reclamado sustenta que, em se tratando de litisconsórcio, a garantia do Juízo efetuada por um dos litisconsortes estende-se aos demais, nos termos do artigo 509 do Código de Processo Civil, que dispõe, em seu parágrafo único, que, em caso de solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhe forem comuns. Aduz que a matéria constante das defesas e dos Recursos Ordinários apresentados pelos litisconsortes, qual seja, horas extraordinárias, é comum a ambos e que, garantido o Juízo no valor total arbitrado à condenação, reputa-se prescindível o depósito recursal por todas as Reclamadas. Colaciona arestos para o cotejo de teses.

Por intermédio do r. despacho de fl. 341, o eg. Tribunal a quo denegou seguimento ao Recurso, consignando que o v. acórdão regional procedeu à interpretação razoável de preceito de lei, razão pela qual considerou aplicáveis aos autos a Súmula 221 do TST e a alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Inconformado, o Recorrente interpõe o presente Agravo de Instrumento às fls. 342-346, em que infirma os fundamentos do despacho denegatório e renova suas argüições de Recurso de Revista, mencionando, ainda, a existência de fato novo noticiado na petição constante da fl. 337 dos autos, na qual o Banco Banerj S/A corrobora a sua intenção de permanecer no pólo passivo da demanda e informa que assume plenamente a condição de sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em Liquidação Extrajudicial.

Sem razão.

Inicialmente, cumpre salientar que a petição mencionada nas razões do Agravo de Instrumento, acostada à fls. 337 dos autos, fora despachada pela Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em 03/07/2002, nos seguintes termos: "Recebi hoje. J. Retifique-se a autuação tão-somente quanto ao advogado do Banco do Estado do Rio de Janeiro e, após venham-me conclusos". Ademais, em 19/07/2002, aquela mesma Magistrada denegou seguimento ao Recurso de Revista patronal à fl. 341 e, mais tarde, em 04/09/2002, reiterou a manutenção do despacho agravado, consoante se depreende da decisão de fl. 342. E, se assim o fez, por certo que considerou inconsistentes, ineptos ou extemporâneos os argumentos ali formulados, tanto que deferiu somente o requerimento de reautuação dos autos para fins de regularidade de representação processual e, quando do exame de admissibilidade do Recurso de Revista, denegou-lhe seguimento.

Consoante corretamente asseverado no acórdão regional, quando da interposição do Recurso Ordinário de fls. 242-249 pelo ora Agravante, não fora efetuado qualquer depósito recursal para garantia do juízo pelo ora Agravante, quer do teto previsto na Instrução Normativa nº 03/93 deste Tribunal, quer do valor total da condenação. Ressaltou, ainda, aquela Corte, que os Reclamados foram condenados solidariamente ao pagamento das parcelas deferidas à Autora e que o segundo Reclamado, Banco Banerj S/A, único a efetivar o depósito recursal e a comprovar o recolhimento das custas processuais, requereu sua exclusão da lide, por se considerar parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Logo, tal como formulada, a tese esposada pelo Tribunal Regional está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 128, III, de seguinte teor: "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)" (grifo nosso).

Reconhecida a consonância da decisão recorrida com a Súmula 128, III, do TST, torna-se superado o debate relativo à alegação de violação dos dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, sobretudo porquanto a existência de entendimento pacificado no âmbito desta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do artigo 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333.

Irrepreensível, pois, o despacho agravado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727883/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ELSIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR.ª TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRª ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 516-527) interposto pelo Autor contra o r. despacho de fl. 513, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 501-512, com fulcro nas Súmulas 126 desta Corte, no que concerne à jornada de trabalho, e 296, no que se refere à validade do acordo de compensação de horas, consignando, ainda, que a decisão regional, quanto aos descontos salariais efetuados, encontrava-se em consonância com a Súmula 342 desta Corte, e que restava prejudicado o exame acerca da responsabilidade pelos descontos previdenciários e fiscais, em razão da improcedência dos pedidos formulados pelo empregado.

Regularmente intimado, o Reclamado apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 533-536 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 540-558.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 514 e 516), está subscrito por advogada habilitada (procuração à fl. 05). Ademais, foi processado nos autos principais, razão pela qual é despicienda a análise acerca da regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que o Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto os fundamentos norteadores da decisão do eg. Regional estão pautados na aplicação das Súmulas 126 desta Corte, no que diz respeito ao pleito de horas extras, 296, no que se refere à validade do acordo de compensação de horas extras e 333, quanto aos descontos salariais, por entender que a decisão regional demonstra consonância com a Súmula 342 do TST, e, ainda, considerando prejudicada a análise da responsabilidade nos recolhimentos fiscais e previdenciários em razão da improcedência dos pedidos formulados na exordial, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obstou o processamento do seu Apelo, limitando-se a suscitar a incorreção genérica do despacho denegatório para, em seguida, salvo alterações meramente perfunctórias, proceder à transcrição, ipsis literis, das razões do Recurso de Revista.

Nos termos das disposições contidas na alínea b do artigo 897 da CLT, a petição do Agravo deve atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado, porquanto a finalidade do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista é de desconstituição dos fundamentos contidos no despacho denegatório do Recurso de Revista, a qual não restou observada, tendo em vista que o Agravante deixou de atacar os fundamentos adotados no r. despacho de fl. 513.

Desse modo, a medida recursal fica impossibilitada de atingir seu desiderato, eis não terem sido abordados os fundamentos do despacho agravado, o que inviabiliza sua reforma.

Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-773310/2001.1TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
AGRAVADA	:	ANA MARIA MENDONÇA MAIA
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto pela Reclamada contra o r. despacho de fl. 69, que denegou seguimento ao Recurso de Revista patronal de fls. 57-65, por entender ausentes os permissivos concernentes à admissão do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, constantes da Lei 9.957/2000.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas conjuntamente às fls. 80-93.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 70, o despacho que não conheceu do Recurso de Revista da Agravante foi publicado no Diário de Justiça do dia 07-03-2001 (quarta-feira).

O Agravo de Instrumento, contudo, somente foi interposto em 16-03-2001 (sexta-feira), fl. 02, além, portanto, do prazo de oito dias previsto no artigo 897, caput, da CLT, o qual teve como termo final a data 15-03-2001.

Não constando dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se que este Apelo é intempestivo.

Portanto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-37758/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	JOSÉ MARCOS GRANJEIRO
ADVOGADO	:	DR. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADA	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-795572/2001.4 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADA	:	MARIA DA GRAÇA ANDRADES COELHO
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-35/2003-001-24-00.5

RECORRENTE	:	HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	:	JOSÉ DIVONIR PERI
ADVOGADO	:	DRA. JOSÉ DIVONIR PERI

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 97824/2006.1, juntada às fls. 223/227, o seguinte despacho: " Junte-se. O Juízo solicita a devolução dos autos em razão de acordo formalizado entre as partes. Registro a ocorrência e determino a baixa dos autos. Publique-se. Brasília, 8 de agosto de 2006. Vantuil Abdala - Relator." Brasília, 15 de agosto de 2006. Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-173.664/2006-000-00-00.1

AUTOR	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - SINTRAPS
ADVOGADO	:	DR. BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO
RÉU	:	DAVI EMÍDIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Em atenção ao disposto no art. 284, "caput", do CPC determino a intimação do Autor para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do mencionado preceito de lei, para que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autenticação de todas as peças juntadas na presente cautelar, nos termos do art. 830 da CLT;

b) juntada aos autos das cópias, autenticadas, da certidão de publicação do acórdão regional, dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, bem como, e principalmente, da minuta do agravo de instrumento.

Após, voltem-me os autos conclusos, para virtual análise da liminar pleiteada.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-371/2005-003-18-40.0

AGRAVANTE	:	CARLOS WARTON BORGES MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

D E S P A C H O

Em face da petição apresentada pelo Agravado, na qual é invocada a exceção de coisa julgada e pleiteada a conseqüente extinção do feito, sem a apreciação do mérito, na forma do art. 267, V e § 3º, do CPC (fls. 110-124), determino a intimação do Agravante, para que se manifeste sobre o seu teor.

Cumpra-se e, após, retornem-me os autos conclusos para exame.

Brasília, 09 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-508/2005-007-04-00.3

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARGIT KLIEMANN FUCHS
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDO	:	LINO PAULO ZARDO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRIDAS	:	AS MESMAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando as razões dos recursos de revista de ambas as reclamadas (fls. 467/474 e 479/516), determino o retorno dos autos à Secretaria, para incluí-las também como recorridas, retificando-se a autuação.

Após, retornem os autos à conclusão.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-643/2004-661-04-00.2

RECORRENTE	:	**COLEURB - COLETIVO URBANO LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ MELLO DE FREITAS**
RECORRIDA	:	**ADEMAR FAGUNDES DE LIMA**
ADVOGADO	:	**DR. PAULO ROBERTO ARAÚJO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando que a Ação Cautelar Preparatória nº AC-165121/2006-000-00-00.1, conforme consta do Sistema de Informações Judiciárias do TST, foi distribuída em 11/1/2006, ao Ministro João Batista Brito Pereira, que, na forma do artigo 100 do Regimento Interno do TST, ficou prevendo para o julgamento do presente recurso de revista, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se

Brasília, 29 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº AIRR - 1111/2003-101-08-40-0

AGRAVANTE	:	**IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A**
ADVOGADO	:	**J. ROBERTO SANTOS**
AGRAVADO	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ**
ADVOGADO	:	**DR. WALTER LUIZ DE SOUZA DIAS**

D E S P A C H O

No processo acima foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhor a Juíza Convocada Maria Doralice Novars, Relatora, no rosto da Petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 75949/2006-0:

"J. Dê-se ciência ao Agravado.

Concedo, para tanto, o prazo de 10(dez) dias. Após a manifestação ou no decurso do prazo, conclusos.

Brasília, 28/06/06."

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1.261/1995-015-04-41.1

AGRAVANTE	:	**FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE**
PROCURADOR	:	**DR. LEANDRO DAUDT BARON**
AGRAVADO	:	**PAULO ROBERTO SOUZA ALVES**
ADVOGADA	:	**DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN**

DESPACHO

Em razão do acórdão de fls. 213-216, nos autos do processo nº TST-RR-548.997/1999.5, constata-se que houve julgamento proferido pelo então Relator Dr. José Antônio Pancotti, Juiz Convocado, cujos processos foram redistribuídos à Exma. Sra. Dra. Maria Doralice Novaes, Juíza Convocada, conforme o disposto na Resolução Administrativa nº 1.019/2004, a qual se tornou preventa para o julgamento de incidentes posteriores neste feito, bem como do presente recurso, nos termos dos arts. 96 e 97 do RITST.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis no tocante à redistribuição deste processo.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-6916/2004-026-12-00.2

RECORRENTE	:	**MADALENA MELO THIEMANN**
ADVOGADOS	:	**DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**
RECORRIDO	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADA	:	**DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO**

D E S P A C H O

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o ROAA 745/2002 e ROAA 1115/2002.000.12.00.6, em razão da relevância do tema relativo ao "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDI/PDV).TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL. VALIDADE DA CLÁUSULA. APLICAÇÃODA OJ Nº 270 DA SBDI-1. (BESC)", determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-94907/2003-900-02-00.5

RECORRENTE E AGRAVADO	:	**ULTRAFÉRTIL S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. MARCELO PIMENTEL**
RECORRIDO E AGRAVANTE	:	**EVARISTO VIEIRA NETO**
ADVOGADA	:	**DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Houve equívoco da i. Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ao proferir o despacho denegatório de fls. 210, referente às razões aditivas de fls. 206/209, apresentadas pela reclamada como novo recurso de revista.

Os autos retornaram ao e. Tribunal Regional por força do decidido no v. acórdão de fls. 194/197, que conheceu do recurso de revista da reclamada pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, deu-lhe provimento para que fosse proferida nova decisão sobre a matéria abordada nos seus embargos de declaração de fls. 163/164.

O Regional, por sua vez, deu provimento aos embargos de declaração da reclamada "para determinar que os aumentos por mérito não sejam considerados nas diferenças salariais reconhecidas..." (fl. 204), o que ensejou a apresentação, pela reclamada, de razões aditivas ao seu recurso de revista (fls. 206/209), anteriormente interposto (fls. 168/172), que foi admitido pela e. Turma.

Nesse contexto, em que o aditamento não constitui novo recurso, mas sim razão complementar à revista, que já obteve o devido juízo de admissibilidade, não se submete ele a novo juízo de admissibilidade pela instância a qua, que não lhe pode negar seguimento.

Diante do exposto, desnecessário o agravo de instrumento, cuja análise fica prejudicada.

Considerando, no entanto, o provimento dos embargos de declaração da reclamada, o reclamante interpôs o recurso de revista de fls. 211/223, que teve juízo de admissibilidade negativo (fls. 227) e contra o qual se insurge por meio do agravo de instrumento de fls. 230/238.

Dessa forma, determino à SSECAP a reautuação do feito como agravo de instrumento em recurso de revista e recurso de revista, devendo constar como agravante e recorrido EVARISTO VIEIRA NETO e como recorrente e agravado ULTRAFÉRTIL S.A.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDAS AOS ADVOGADOS. AUTOS À DISPOSIÇÃO DOS REQUERENTES NA SECRETARIA.

PROCESSO	:	RR - 592/2001-001-17-00.2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ GIRARDI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
RECORRENTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

PROCESSO	:	RR - 739/2003-030-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SENTI CONSOLI FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA

PROCESSO	:	AIRR - 1121/2003-003-10-40.9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1121/2003-1

AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO BRAGA TORRES
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

PROCESSO	:	RR - 1315/2004-002-22-00.9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	MARIA SELVINA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUSA

PROCESSO	:	AIRR - 1844/1995-255-02-41.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR CHAGAS FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

PROCESSO	:	AIRR - 57312/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	NEIDE BAGNOLI
ADVOGADO	:	DR(A). DARMY MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

PROCESSO	:	AIRR - 775804/2001.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	ESTEVÃO FONTOURA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO	:	AIRR E RR - 782117/2001.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	HIROSHI ISHIRUJI
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

Brasília, 16 de agosto de 2006

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da 4a. Turma
Tribunal Superior do Trabalho
4a. Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDAS AOS ADVOGADOS. AUTOS À DISPOSIÇÃO DOS REQUERENTES NA SECRETARIA.

PROCESSO	:	AIRR - 2/2003-057-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	STAY WORK SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODOLFO ANDRÉ MOLON
AGRAVADO(S)	:	EDNILSON SANTIAGO STAFF
ADVOGADO	:	DR(A). CLARISSE ABEL NATIVIDADE
AGRAVADO(S)	:	MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO	:	RR - 45/2003-008-05-40.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO SOUZA FIÚZA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO	:	AIRR - 306/2005-054-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JAIR BENTO DA CUNHA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

PROCESSO	:	RR - 489/2001-067-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S)	:	RONALDO MOURA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW
RECORRIDO(S)	:	FRECAPE CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELUCITANA BADIA KEMP
RECORRIDO(S)	:	UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELUCITANA BADIA KEMP
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO CASSEB

PROCESSO	:	RR - 1144/2003-023-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CÉLIO BORGES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA	:	DR(A). MÁRCIA ANTUNES

PROCESSO	:	AIRR - 1347/2003-085-15-40.3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S)	:	HÉLCIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	OLIN REDUCTONE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL URBANO GIMENES
AGRAVADO(S)	:	FCC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

PROCESSO	:	AIRR - 106215/2003-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	TIMÓTEO FRANCISCO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

PROCESSO	:	RR - 639538/2000.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR GARCIA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO

Brasília, 16 de agosto de 2006
Raul Roa Calheiros
Diretor da 4a. Turma
Tribunal Superior do Trabalho
4a. Turma
Processo com pedido de vista concedido ao aAvogado. Autos à disposição do requerente.

PROCESSO	:	AIRR - 82470/2003-900-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE
ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI
AGRAVADO(S)	:	JARBAS PETERLONGO LEINDECKER
ADVOGADO	:	DR(A). AYRTON LIMA FREITAS

Brasília, 16 de agosto de 2006

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da 4a. Turma
Tribunal Superior do Trabalho
4a. Turma

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA CONCEDIDA AO ADVOGADO. AUTOS À DISPOSIÇÃO DO REQUERENTE NA SECRETARIA.

PROCESSO	:	AIRR - 94907/2003-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	EVARISTO VIEIRA NETO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Brasília, 17 de agosto de 2006

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da 4a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	**:**	**E-RR - 612/1996-092-09-00.2**
EMBARGANTE	:	IMOBILIÁRIA AMERICANA S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA LUCIA ZANZARINI
EMBARGADO(A)	:	ROSEMAIRY CRISTINA STOCCO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA DE LOURDES LANZONI
PROCESSO	**:**	**E-ED-RR - 2330/1999-029-01-40.4**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO MARCOS DA SILVA SARMENTO
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO DR(A)	:	PATRÍCIA GEÃO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO DR(A)	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	**:**	**E-RR - 619475/1999.4**
EMBARGANTE	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ROQUE NETO
ADVOGADO DR(A)	:	ANDREA KIMURA PRIOR
PROCESSO	**:**	**E-ED-RR - 631193/2000.0**
EMBARGANTE	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	GISÈLE FERRARINI BASILE
ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	:	OSCAR MASAO HATANAKA
PROCESSO	**:**	**E-RR - 656576/2000.0**
EMBARGANTE	:	IVANER JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	:	DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
PROCESSO	**:**	**E-ED-AIRR - 841/2001-027-04-41.0**
EMBARGANTE	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA LUIZA ALVES SOUZA
EMBARGADO(A)	:	IEDA MACHADO ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	**:**	**E-RR - 769469/2001.3**
EMBARGANTE	:	BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A)	:	WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
EMBARGADO(A)	:	ROGÉRIO LEMOS MUNIZ
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
PROCESSO	**:**	**E-RR - 769726/2001.0**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	DACIEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO BARBOSA
PROCESSO	**:**	**E-RR - 778863/2001.4**
EMBARGANTE	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BATISTA ALVES
ADVOGADO DR(A)	:	SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA
EMBARGADO(A)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO	**:**	**E-ED-RR - 782273/2001.5**
EMBARGANTE	:	HELEN CARLA ROSA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	:	LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGANTE	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
EMBARGADO(A)	:	SOLUCÃO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C. LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JUAREZ VICENTE DE CARVALHO
PROCESSO	**:**	**E-ED-RR - 783714/2001.5**
EMBARGANTE	:	VÂNIA REGINA TAVARES DE FARIAS
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO DR(A)	:	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
PROCESSO	**:**	**E-ED-AIRR E RR - 786209/2001.0**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO DR(A)	:	ÂNGELA MARIA GAIA
ADVOGADO DR(A)	:	RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	**:**	**E-RR - 792102/2001.1**
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	NELSON ROSA FLORES
ADVOGADO DR(A)	:	APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
PROCESSO	**:**	**E-ED-RR - 7/2002-900-17-00.2**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A)	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO FERNANDO ARMINI GOTTARDI
ADVOGADO DR(A)	:	DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
PROCESSO	**:**	**E-ED-AG-AIRR - 541/2002-106-03-40.2**
EMBARGANTE	:	KALCCI CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	FABIANA CYNTHIA FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO BARRA
PROCESSO	**:**	**E-ED-AIRR - 672/2002-073-15-40.8**
EMBARGANTE	:	MAGDALENA SANCHES RAYMUNDO
ADVOGADO DR(A)	:	ALFREDO ZUCCA NETO
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES QUINTILIANO
ADVOGADO DR(A)	:	MARISA MOREIRA DIAS
EMBARGADO(A)	:	CAL JEANS LTDA. E OUTRA
PROCESSO	**:**	**E-A-AIRR - 2432/2002-023-02-40.2**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	:	MAURO TEIXEIRA ZANINI
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AOJESP
ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS ANTÔNIO TRIGO
PROCESSO	**:**	**E-AIRR - 308/2003-059-02-40.3**
EMBARGANTE	:	JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	MARLENE RICCI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO ROBERTO COUTO
PROCESSO	**:**	**E-ED-RR - 422/2003-016-09-00.2**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A)	:	DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	:	INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	MARIA ASCÂNIA DO ROCIO SANTOS SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS GELENSKI NETO
PROCESSO	**:**	**E-RR - 1046/2003-008-17-00.5**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO CAETANO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	:	ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
PROCESSO	**:**	**E-RR - 1333/2003-023-03-00.4**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	:	JACKSON RESENDE SILVA
EMBARGADO(A)	:	HADILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
PROCESSO	**:**	**E-RR - 1496/2003-026-02-00.1**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	NERY FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	:	HELDER ROLLER MENDONÇA
PROCESSO	**:**	**E-ED-RR - 89380/2003-900-03-00.1**
EMBARGANTE	:	INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO DR(A)	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE POÇOS DE CALDAS E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	**:**	**E-ED-AIRR - 487/2004-001-15-40.1**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO BIONDAN
ADVOGADO DR(A)	:	MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ
EMBARGADO(A)	:	UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DR(A)	:	ADRIANA BREGANHOLI
PROCESSO	**:**	**E-AIRR - 863/2004-001-03-40.3**
EMBARGANTE	:	MAXITEL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CLÁUDIO ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE DA SILVA SALLES

Brasília, 22 de agosto de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-2.232/2003-036-02-40.7RT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	**:**	**SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**
ADVOGADA	**:**	**DR(A). ANA MARIA FERREIRA**
RECORRIDO	**:**	**UILSON FRANCISCO OLIVEIRA**
ADVOGADO	**:**	**DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA**
ADVOGADA	**:**	**DR(A). NADJA DUTRA RAMOS**
RECORRIDO	**:**	**VIAÇÃO JABAQUARA LTDA.**
ADVOGADO	**:**	**DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR**
RECORRIDO	**:**	**MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.**

D E S P A C H O

Ficam intimadas as partes do despacho do Exmº Srº Juiz Convocado JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES, relator, às fls 333 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Indefiro. O recurso é intempestivo. As razões não justificam o ingresso de recurso fora do prazo legal. É dever da parte enviar o apelo ao órgão competente. Intime-se."

SET6, 15 de agosto de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-724/1999-015-10-85.4TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. ROGÉRIO AVELAR**
EMBARGADA	:	**CRISTINA FERREIRA CABRAL**
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS**

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela reclamada, com pedido de efeito modificativo, notifique-se a parte contrária para manifestação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR - 17394/1997-013-09-40.9**
EMBARGANTE	:	MARIA DA TRINDADE SILVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	LILLIANA BORTOLINI RAMOS
EMBARGADO(A)	:	CARLOS APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO DR(A)	:	RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI
EMBARGADO(A)	:	RESTAURANTE NOVO FIORENTINO
PROCESSO	:	**E-AIRR - 720/1998-103-04-40.8**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR DR(A)	:	SIMONE DOUBRAWA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP
ADVOGADO DR(A)	:	JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ADRIANE CATARINE FERREIRA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	SAMUEL CHAPPER
PROCESSO	:	**E-AIRR - 1804/1998-040-02-40.1**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	PIZZERIA E TRATTORIA VIA VENEZA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
PROCESSO	:	**E-AIRR - 1414/1999-115-15-00.5**
EMBARGANTE	:	APARECIDO DONIZETE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	**E-RR - 570862/1999.9**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	:	RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO
EMBARGADO(A)	:	IDMO GOMES DAMASCENO FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANA MARTINS BARBOSA
PROCESSO	:	**E-RR - 578524/1999.2**
EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A)	:	DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	EDNA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	**E-RR - 586005/1999.4**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO QUINTERO
EMBARGADO(A)	:	EDUARDO JOSÉ PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ ANTONIO PIRES
PROCESSO	:	**E-RR - 617017/1999.0**
EMBARGANTE	:	USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	EDMILSON MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS
PROCESSO	:	**E-RR - 647769/2000.7**
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS PINHEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
EMBARGADO(A)	:	TOP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 660425/2000.8**
EMBARGANTE	:	ADILTON ALVES
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTANE DE MOURA DIBE
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO DR(A)	:	OLGA MÁRIA DE MENEZES
PROCESSO	:	**E-RR - 700983/2000.0**
EMBARGANTE	:	EDVALDO JOSÉ FONTES
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADO DR(A)	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A)	:	SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO	:	**E-RR - 706752/2000.0**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	EDSON DE OLIVEIRA VERTELO
ADVOGADO DR(A)	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	**E-AIRR - 1625/2001-115-15-40.8**
EMBARGANTE	:	REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	**E-AIRR - 2539/2001-076-02-40.5**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	SIZENANDO PEREIRA RAFAEL
ADVOGADO DR(A)	:	DANIELA TEODORO ADORNI
PROCESSO	:	**E-RR - 583/2002-021-12-00.4**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	COMPENSADOS E LAMINADOS LAVRASUL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ALICE FERNANDES APARÍCIO DE DOMENICO
EMBARGADO(A)	:	TEREZINHA FERNANDES SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	MOACIR EVALDO HELLINGER
PROCESSO	:	**E-RR - 1592/2002-461-05-00.2**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	:	CLEONICE MARIA RODRIGUES MOREIRA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA
EMBARGADO(A)	:	VALDEMIR ARRUDA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA
EMBARGADO(A)	:	JARDIM PRIMAVERA EMPREITEIRA CIVIL LTDA.
PROCESSO	:	**E-RR - 2001/2002-029-03-41.1**
EMBARGANTE	:	EXPRESSO RIACHO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ALISSON NOGUEIRA SANTANA
EMBARGADO(A)	:	ADÃO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	**E-AIRR - 2388/2002-433-02-40.0**
EMBARGANTE	:	ENZO ROMAGNOLI
ADVOGADO DR(A)	:	MOACIR ANSELMO
ADVOGADO DR(A)	:	LUIS ALBERTO DE OLIEIRA FERRAZ
EMBARGADO(A)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	:	**E-AIRR - 162/2003-006-12-40.6**
EMBARGANTE	:	MARCELO FERNANDES NUNES
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO LUIZ MUSSI
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA FERNANDA KAULING
EMBARGADO(A)	:	MKA ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	**E-ED-AIRR - 257/2003-666-09-40.9**
EMBARGANTE	:	INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO MADEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	NALINLE M. A. O. ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSUEL DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	DENILSON MESSIAS PINA
EMBARGADO(A)	:	RITA DE CASSIA BELLONI MAFRA
ADVOGADO DR(A)	:	EGBERTO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	HOTEL TRÊS LEÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	VERA LÚCIA SCHREINER
PROCESSO	:	**E-ED-AIRR - 263/2003-666-09-40.6**
EMBARGANTE	:	INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO MADEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	NALINLE M. A. O. ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MARINA TEREZINHA TRZASKOS SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	DENILSON MESSIAS PINA
EMBARGADO(A)	:	RITA DE CASSIA BELLONI MAFRA
ADVOGADO DR(A)	:	EGBERTO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	HOTEL TRÊS LEÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	VERA LÚCIA SCHREINER
PROCESSO	:	**E-RR - 1609/2003-465-02-00.4**
EMBARGANTE	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ
EMBARGADO(A)	:	APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ
ADVOGADO DR(A)	:	GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
ADVOGADO DR(A)	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO	:	**E-AIRR - 2097/2003-012-08-40.7**
EMBARGANTE	:	MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	**E-AIRR - 83938/2003-900-02-00.0**
EMBARGANTE	:	ABEL CÂNDIDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	HUMBERTO BENITO VIVIANI
ADVOGADO DR(A)	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 11428/2005-005-11-00.2**
EMBARGANTE	:	MURTRANS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	LUCAS AIRES BENTO GRAF
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIO LUIZ SORDI
EMBARGADO(A)	:	N. O. R. TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO RONALDO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	:	JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

Brasília, 22 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma